

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Concorrência Pública n. 6/74

PÁGINA: 7

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

SECRETARIA DE ES-
TADO DE AGRICUL-

TURA

Sentença

(Diário Oficial)



DELEGACIA GERAL

POLÍCIA CIVIL

Portarias

(Diário Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII 84.º — DA REPÚBLICA — N.º 22.866

BELEM — QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. CARLOS AUGUSTO SILVA
COSTA, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO
DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS
FREIRE

Educação — Prof. SEBASTIÃO S. MARTINS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI
ROMÃO

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO em exercício

NESTA EDIÇÃO

1 CADERNO

40 PÁGINAS

DECRETOS ns. 8.840, 8.841 e 8.842

DECRETOS — do Governo do Estado

—XXXXX—

PORTARIAS — da Secretaria de Estado de Segu-
rança Pública

—XXXXX—

EDITAIS — do Tribunal Regional Eleitoral
da Comarca de Breves

ACÓRDÃOS ns. 2.209, 2.210 e 2.211
do Tribunal de Justiça

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8840 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1974

Concede gratificação especial a funcionário da Secretaria de Estado de Governo.

O Governador do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido ao Dr. Reginaldo da Motta Corrêa de Melo, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, cargo em comissão, símbolo CC-5, a gratificação especial de Cr\$ 691,20 (seiscentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) mensais, nos termos do Decreto-Lei n. 103, de 28 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto n. 6.269, de 9 de dezembro de 1969.

Parágrafo Único — A gratificação de que trata este artigo retroagirá a partir de 22 de agosto de 1974.

Art. 20. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Secretário de Estado de Governo
Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3090)

DECRETO N. 8.841 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1974

Concede Gratificação de Representação de Gabinete a funcionário da Secretaria de Estado de Governo.

O Governador do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica concedido ao Dr. Reginaldo da Motta Corrêa de Melo, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, cargo em comissão, símbolo CC-5, a Gratificação de Representação de Gabinete, de Cr\$ 691,20 (seiscentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) mensais, nos termos da Lei n. 4296, de 20 de dezembro de 1968, combinado com os Decretos ns. 6557, de 28.2.1969 e 8062, de 04 de agosto de 1974.

Parágrafo Único — A gratificação de

que trata este artigo retroagirá a 22 de agosto de 1974.

Art. 20. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Secretário de Estado de Governo
Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID — Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3090)

DECRETO N. 8842 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando os termos do expediente dirigido a este Executivo pela Diretoria Executiva do XIV Congresso da Associação Internacional das Mulheres Médicas, protocolado na SEGOV, sob o n. 01745, em 16.08.1974,

RESOLVE:

I — Dispensar do ponto no período de 13 a 18 de outubro próximo vindouro, as funcionárias médicas, do Serviço Público do Estado, que comprovarem sua participação no XIV Congresso da Associação Internacional das Mulheres Médicas, a ter lugar na cidade do Rio de Janeiro, no referido período.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3090)

Secretaria de Estado da Fazenda

DECRETO DE 7 DE AGOSTO DE 1974
O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. § 20, da lei n. 1.257, de 10.02.1956 e mais os arts. 84, 138 inciso V, 143, 145, 227, 161, item II, da mesma lei n. 749, combinado com a Lei n. 1.894 de 30.06.960, Lázaro Monteiro da Silva, Guarda de Trânsito de 3a. classe — Referência II, do Quadro do Departamento de Trânsito do Estado do Pará

(DETRAN) percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 3.080,16 (três mil e oitenta cruzeiros e dezessês centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	1.987,20
— 15% de adicional	298,08
— 40% de Risco de Vida	794,88

Cr\$ 3.080,16

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1974.

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e

Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas

pelo Acórdão n. 8976 de 10.9.1974

(G. Reg. n. 3088)

Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1974

Governador do Estado:

resolve nomear o 1º SGT CBPM Raimundo Jorge Alves para exercer o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia da Sede do município de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1974.

Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 3088)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1974

Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 10, da lei n. 2.511, de 12.09.962 o senhor Evaristo Lopes de Sousa para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Serviço, Símbolo CC-15, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Rádio e Comunicação da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1974.

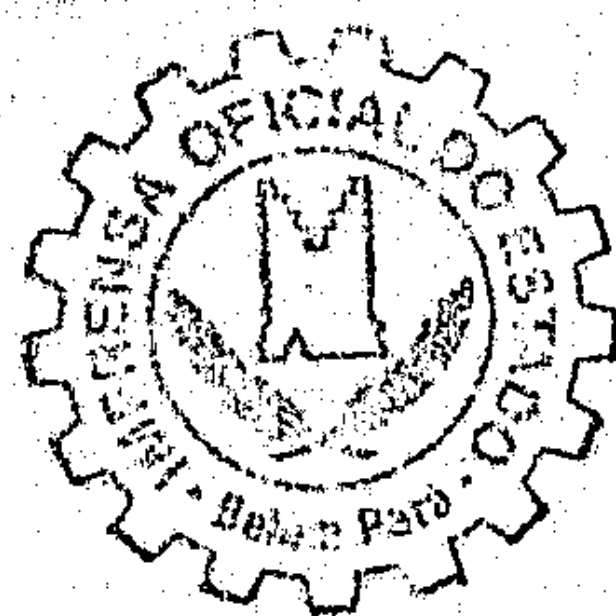
Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Governador do Estado, em exercício

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 3088)



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES:

Cabinete do Diretor 26-0853
Diretoria de Admi-
nistração 26-1196
Diretoria do Do-
cumentação e Divul-
gação 26-0859

Diretor-Presidente

Dr. FERNANDO PARRAS PINTO

Diretor de Documentação
e Divulgação

Profa. EUNICE RAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de	Cr\$
Anual . . .	300,00	D. O.	
Semestral .	150,00	N.º atrasa-	
N.º avulso .	1,50	do ao ano	
		umenta .	0,70
Outros Es-		Publicações	
tados e Mu-		Página co-	
nicipios		mum, cada	8,50
		centímetro	
Anual	600,00	Página de	
Semestral .	300,00	Contabilida-	
		de - preço	
		fixo	950,00

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS

07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a cir-
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias
no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e ou-
tros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redu-
ção de 50% na assinatura anual do
DIÁRIO.

Secretaria de Estado de Governo

RESUMO DE DECRETOS

O Secretário de Estado do Interior e
Justiça, Doutor Odo Lúvero Carneiro de
Amorim respondendo pela SEGOV, usan-
do das atribuições que lhe foram con-
feridas pelo Decreto 5.600 de 24 de julho
de 1967, assinou os decretos Concedendo
o que abaixo segue aos seguintes fun-
cionários.

Maria Ribeiro Pinto, diarista (Dep-
to. de A. M. Sanitária), 30 dias (LTS)
(Laudo médico 1851 — Diag. Codif. 465
— 378) a contar de 17.6. a 16.7.74.

Odeste Esperança Pinto Peralta, dia-
rista (Dep- to. de A. M. Sanitária), 40
dias (LTS) (Laudo médico n. 1833 —
Diag. Codif. 453) a contar de 3.6. a ..
12.7.74.

Sergio Cardoso Gomes Ferreira, dia-
rista (Dep- to. do Pessoal — SEPOC)
(Laudo médico n. 2000 — Diag. Codif. 729—
728.9) a contar de 5.7. a 3.8.74.

Begina Vieira de Amorim, diarista
(Dep- to. de A. M. Sanitária) 40 dias ..
(LTS) (Laudo médico n. 1924 — Diag.
Codif. 713—799) a contar de 17.6. a ..
26.7.74.

Santa Goes Teles Novaes Coutinho,
diarista (Centro de Saúde n. 1) 15 dias
(LTS) (Laudo médico n. 1816 — Diag.
Codif. 465) a contar de 17.6. a 01.7.74.

Reinaldo Silveira Oliveira, diarista
(Dep- to. de A. M. Sanitária), 15 dias
(LTS) (Laudo médico n. 2114 — Diag.
Codif. 564 — 305.5) a contar de 17 a ..
31.7.74.

José Claudio da Silva, diarista (Hos-
pital J. Moreira), 120 dias (LTS) (Lau-
do médico n. 1929 — Diag. Codif. 011)
a contar de 26.6. a 23.10.74.

Mirtes Pinto de Oliveira, diarista
(Dep- to. de A. M. Sanitária), 15 dias de
licença para assistir a pessoa da famí-
lia que se encontra enferma (Laudo mé-
dico n. 2109 — Diag. Codif. 305.5—564)
a contar de 18.7. a 01.8.74.

Celia Maria Fiuza de Albuquerque,
diarista (Dep- to. de A. M. Sanitária), 60
dias de licença repouso (Laudo médico
n. 1826) a contar de 11.6. a 8.8.74.

Oscar Auto Grandal, Porteiro (E. de
10. G-Sen. L. Rittencourt — Oriximiná) 30
dias (LTS) em prorrogação (atestado
médico) a contar de 20.6 a 19.7.74.

Cornelia Ranieri, diarista (Dep. de
A. M. Sanitária) 30 dias de (LTS) em
prorrogação (Laudo médico n. 1869 —
Diag. Codif. 401) a contar de 14.6 a ..
13.7.74.

Durcila Pamplona Monteiro, diarista
(Dep. de A. M. Sanitária) 30 dias (LTS)
em prorrogação (Laudo médico n.
1782 — Diag. Codif. 401—305.6) a con-
tar de 9.6. a 8.7.74.

Helena da Silva diarista Centro de
Saúde n. 1) 45 dias (LTS) (Laudo mé-
dico n. 1761 — Diag. Codif. 369) a con-
tar de 31.1. a 16.3.74.

João Patelo Tavares, diarista (SA-
GRI 40 dias de (LTS) em prorrogação
(Laudo médico n. 1846—Diag. Codif. ..
401—692) a contar de 16.6. a
25.7.74.

Lucidéa Moraes Franco, diarista
(Dep. de A. M. Sanitária) 15 dias (LTS)
em prorrogação (Laudo médico n.
1841 — Diag. Codif. 677) a contar de ..
24.5. a 7.6.74.

Maria Reis da Silva, diarista H.
Juliano Moreira) 30 dias (LTS) em
prorrogação (Laudo médico n. 1767 —
Diag. Codif. 378) a contar de 8.5. a ..
6.6.74.

Miguel de Oliveira Lima, diarista
(Matadouro do Maguari 40 dias (LTS)
em prorrogação (Laudo médico n.
1433 — Diag. Codif. 378—306.3) a con-
tar de 11.6. a 20.7.74.

Mary Honorata Sobra' Santos, dia-
rista SAGRI) 40 dias (LTS) em pror-
rogção (Laudo médico n. 1697 — Diag.
Codif. 305.3—401) a contar de 4.6. a ..
13.7.74.

Maria Luiza Santos Gomes, diarista
(SECHUP) 120 dias (LTS) em prorrogação
(Laudo médico 1447 — Diag. Codif. ..
301—300) a contar de 26.3. a 23.7.74.

Pedro Alves de Souza, Guarda Civil
de 1ª classe, 45 dias (LTS) em prorroga-
ção (Laudo médico n. 1923 — Diag. Co-
dif. 278 — 374) a contar de 17.5. a ..
30.6.74.

Raimundo Bastos de Moura, diarista
(Matadouro do Maguari) 10 dias
(LTS) em prorrogação (Laudo médico
n. 1654 — Diag. Codif. 710) a contar de
23.5. a 10.6.74.

Raimundo Bastos de Moura, diarista
(Matadouro do Maguari) 30 dias (LTS)
em prorrogação (Laudo médico n.
1839 — Diag. Codif. Y34.9) a contar de
2.6. a 10.7.74.

Waldemar Modesto do Espírito San-
to, Guarda de Trânsito de 3ª classe, 60
dias de (LTS) em prorrogação (Laudo
médico n. 118 — Diag. Codif. 402—070)
a contar de 22.11.73 a 20.1.74.

Artur da Silva Vital, diarista (SES-
PA) 120 dias (LTS) em prorrogação
(Laudo médico n. 1731 — Diag. Codif.
011) a contar de 11.6. a 2.10.74.

Camilo Romano de Freitas, diarista
(Gabinete do Secretário) 60 dias (LTS)
em prorrogação (Laudo médico n.
1659 — Diag. Codif. 402 — 425) a con-
tar de 10.6. a 30.7.74.

Marcolino dos Passos Chagas, dia-
rista (SAGRI), 180 dias (LTS) em pror-
rogção (Laudo médico n. 1511 — Diag.
Codif. 011) a contar de 29.1. a
27.7.74.

Silas Rodrigues dos Santos, diarista
(Serviço de Transportes do Estado) 60
dias (LTS) em prorrogação (Laudo mé-
dico n. 1756 — Diag. Codif. 012) a con-
tar de 18.3. a 16.5.74.

Euraisé da Silva Garcia, diarista (E
E 10. G — Santo Afonso) 60 dias de

(LTS) em prorrogação (Laudo médico n. 1863 — Diag. Codif. Y34.9 — 575) a contar de 10.6. a 8.8.74.

Luzemira Batista Pereira, diarista (E E 10. G — N S Aparecida — Santa-rém) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 11.6. a ... 8.9.74.

Leonarda da Silva Santos, (G E Gaspar Viana — Itaituba) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 28.5. a 25.8.74.

Maria Blandina de Azevedo Paxiuba, diarista (E Reunida São Luiz Gonzaga — Itaituba) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 5.6. a ... 2.9.74.

Maria Joaquina Figueiredo da Silva, diarista (E E de 10. G — Pedro) 90 dias de licença repouso (Laudo médico n. 1978) a contar de 9.7. a ... 7.10.74.

Alvaro Castro Braga, diarista (Dep. de Receitas) 60 dias de LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1605 Diag. Codif. 402—305.3) a contar de 3.3. a ... 1.5.74.

Alcides Moraes Figueiredo, Guarda Civil de 3a classe, 40 dias de LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1663 — Diag. Codif. 401) a contar de 23.6. a ... 10.8.74.

Ary da Mota Oliveira, diarista (Delegacia de Costumes) 90 dias (LTS) em prorrogação (Laudo médico 1579 — Diag. Codif. 402 — 425) a contar de ... 4.7. a 10.10.74.

Carolina Neves de Azevedo, diarista (centro de saúde n. 2) 40 dias (LTS) em prorrogação (Laudo médico n. 1734 — Diag. Codif. 401) a contar de 3.5. a ... 11.6.74.

Etelvina Amorim de Abreu, diarista (E E 10. G — B Fontenelli — capital) 40 dias de LTS (Laudo médico n. ... 1921 — Diag. Codif. 250—458.0—788.4) a contar de 3.6. a 12.7.74.

Joana Borges do Nascimento, diarista (E E 10. G — A Tamandaré — Capital) 40 dias de LTS (Laudo médico n. 2092 — Diag. Codif. 305.3 — 401) a contar de 18.6. a 27.7.74.

Maria Izabel Pereira Amorim da Silva, diarista (E E 10. G — J Chermont — Capital) 40 dias (LTS) (Laudo médi-

co n. 2079 — Diag. Codif. Y34.9 — 616) a contar de 4.6. a 13.7.74.

Maria dos Santos Bouth, diarista (E E 10. G — M Imaculada — Santa-rém) 30 dias de LTS (atestado médico) a contar de 9.5. a 7.6.74.

Monica Barros de Almeida, diarista (E E 10. G — A Montenegro — Capital) 30 dias de LTS (Laudo médico n. ... 2014 Diag. Codif. 465) a contar de ... 24.6. a 23.7.74.

Maria Sofia Iara Dukes, diarista (E E 10. G — A Tamandaré — Capital) 45 dias (LTS) (Laudo médico n. 2006 — Diag. Codif. 564—386—389) a contar de 29.5. a 12.7.74.

Valderez Sena Salgado, diarista (E E 10. G — I de Souza — Óbidos) 10 dias (LTS) (atestado médico) a contar de 9 a 19.5.74.

Raimundo Nonato Correa Lima, Laboratorista (SESPA 45 dias LTS) em prorrogação (Laudo médico n. 1837 — Diag. Codif. n. 998.9 — 455 — 790) a contar de 18.3. a 16.5.74.

Manoel Batista de Lima, Monitor Veterinário, 60 dias LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1549 — Diag. Codif. 999) a contar de 10.3. a 29.4.74.

Jolina Monteiro da Silva, Operador de Raio X, 60 dias LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1420 — Diag. Codif. 402 — 378) a contar de 4.5. a 2.7.74.

Raimunda Correia Pinto, Operador de Raio X, 30 dias LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1845 Diag. Codif. 465 — 225) a contar de 10.6. a 7.7.74.

Funice Fernandes de Moura, diarista (E 10. G — Pe. Marcos Schawalder — Sta. I do Pará) 45 dias LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1501 — Diag. Codif. 402) a contar de 7.5. a ... 20.6.74.

Luiza Maria Moura, diarista (E E 10. G — V Gonçalo Duarte) 30 dias LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1775 — Diag. Codif. 590) a contar de 3.4. a ... 2.5.74.

Maria Celina Araújo Pinheiro, diarista (E E 10. G — Prof. Camilo Salgado) 20 dias de LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1581 — Diag. Codif. n. 998.9) a contar de 27.4. a 16.5.74.

Maria Nely dos Santos Domingues, diarista (E E 10. G — Ruth Passarinho)

40 dias LTS) em prorrogação (Laudo médico n. 1674 — Diag. Codif. 305.7) a contar de 26.5. a 4.7.74.

Maria Izabel Silva da Silva, diarista (E E 10. G — A Tamandaré) 15 dias LTS) Laudo médico n. 1597 — Diag. Codif. 564) a contar de 28.5. a 11.6.74.

Emilia Gomes Gonçalves, diarista (E E 10. G — D. Romualdo Coelho — Cametá) 60 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 13.3. a 11.5.74.

Vitoria Viegas Correa (diarista (E E do rio Ajuai — Abaetetuba) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 22.3. a 19.6.74.

Inercila do Carmo de Nazaré Lopes, Servente (E E 10. G — Dr. Carlos Guimarães) 60 dias de LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1722 — Diag. Codif. 402 — 411.0) a contar de 14.5 a 12.7.74.

Malaquias Ricardo da Silveira, Delegado de Polícia de Santana do Araguaia, 45 dias de LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1813 — Diag. Codif. 401 — 035) a contar de 24.6. a 7.8.74.

Joana de Magalhães Pembo, Inspeção de Alunos, (C E Paes de Carvalho) 90 dias de LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1786 — Diag. Codif. ... 401 — 425) a contar de 29.12.73 a ... 28.3.74.

Alfa Costa Teixeira, Professor Regente (SEDUC) 40 dias LTS em prorrogação (Laudo médico n. 1666 — Diag. Codif. 490) a contar de 13.2. a ... 24.3.74.

Terezinha Canto do Amaral, Professora não titulada (G E F M M Printes — Óbidos) 15 dias de licença para assistir pessoa da família que se encontra enferma (atestado médico) a contar de 3 a 18.5.74.

Maria de Nazaré da Conceição, diarista (E Reunida Cel. Alberto Engelhard — Soure) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 25.4. a 23.7.74.

Rosilda Marques Martins, diarista (G E Presidente Vargas — Tomé — Agu) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 29.3. a ... 26.6.74.

SECRETARIAS

SENTENÇA

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no Município de Conceição do Araguaia, em que é requerente, LAMADISONE NEVES DA SILVA.

Considerando o processo de n. 38141, de 22.10.71, está revestido das formalidades legais;

AGRICULTURA

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamação Considerando os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis à sua aprovação.

Considerando tudo o mais que nos autos consta

RESOLVE:

Aprovar o processo dos autos de compra de terras para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC

Belém, 23 de setembro de 1974.

Eng. Agr. EURICO PINHEIRO
Secretário de Estado de Agricultura

Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 826 DE 16 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Fazer retornar as funções de Delegado de Polícia do município de Ananindeua, o 1o. Ten. R/R — Miguel Melo Filho, que se encontrava afastado da mesma através da Portaria n. 732, de 19 de outubro de 1973.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 829 DE 17 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Dispensar a pedido o funcionário Carlos Sergio Queiroz Portal, motorista ref. VIII, lotado no Departamento de Administração desta Secretaria.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 830 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Segundo o plano estabelecido conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a funcionária Iracimar Souza de Almeida, Auxiliar de Enfermagem ref. IV, lotada no Instituto Médico Legal "Renato Chaves", desta Secretaria, referente ao exercício de 1973, de conformidade com o que preceitua o artigo 90, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 12 de setembro de 11 de outubro do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

(G. Reg. n. 3070)

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 831 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de licença, nojo ao funcionário Alberto Pinto Pereira, Médico Legista ref. XXIV, lotado no Instituto Médico Legal "Renato Chaves", desta Secretaria, de conformidade com o que preceitua o item III do artigo 85, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, em virtude do falecimento de seu genitor, ocorrido dia 11 de setembro de 1974, a contar de 12 à 20 de setembro do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 832 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

Considerando: — que a Unidade Orçamentária "Presídio São José" não mais possui condições financeiras para empenho e pagamento através de sua dotação codificada 3.1.2.0 — Material de Consumo — 08.00 — Generos de Alimentação;

Considerando: — a necessidade de saldar compromissos financeiros gerados pela referida Unidade com a Companhia de Abastecimento do Pará (CIPAB), no valor de Cr\$ 11.276,50 (onze mil, duzentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos);

RESOLVE:

Determinar que a referida conta seja empenhada e paga pela Unidade Orçamentária "Polícia Civil" com a codificação que lhe for pertinente.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 833 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública,

por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

Considerando: — que a Unidade Orçamentária "Presídio São José", não mais possui condições financeiras para empenho e pagamento através de sua dotação codificada 3.1.2.0 — Material de Consumo — 08.00 — Generos de Alimentação;

Considerando: — a necessidade de saldar compromissos financeiros gerados pela referida Unidade com a Companhia de Abastecimento do Pará (CIPAB) no valor de Cr\$ 5.677,00 (cinco mil seiscentos e setenta e sete cruzeiros);

RESOLVE:

Determinar que a referida conta seja empenhada e paga pela Unidade Orçamentária "Gabinete do Secretário" com a codificação que lhe for pertinente.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

PORTARIA Nº 834 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto número 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Recomendar aos Titulares dos Órgãos Policiais que, a partir desta data, todo e qualquer documento solicitado a Polícia Civil, só seja concedido após requerimento da parte interessada ao sr. Dr. Delegado Geral, exceto os seguintes documentos:

- Carteira de Identidade.
- Atestados de Antecedentes Criminais
- Atestados de Antecedentes Políticos Sociais
- Atestados de Vida e Residência
- Atestados de Pobreza

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança
Pública

**DELEGACIA GERAL
POLÍCIA CIVIL**

PORTARIA Nº 251 DE 10 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Designar José Luiz Gomes Comissário de Polícia de 3a classe, símbolo

MSP—3, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, para instaurar sindicância contra policiais do 12º Distrito Policial (Marabá), baseado na denúncia do sr. Luiz Fernando Araújo de Lima.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 252 DE 10 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Suspender por seis (6) dias sem prejuízo do serviço, o funcionário Edgar de Alencar Gomes, Escrivão de Polícia de 3ª classe, símbolo ESP—3, lotado na Polícia Civil, atualmente prestando serviços na Delegacia, sem motivo justificado, conforme Of. n. 269—74, de 06 de setembro de 1974, firmado pelo Titular da mesma.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 253 DE 10 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir os funcionários que servem como Escrivão, Agostinho de Jesus Belo e Arquimedes Newton Vasconcelos, o primeiro do 7º Distrito Policial (Terra Firme) para o 2º Distrito Policial (Estrada Nova) e o último do 2º Distrito Policial (Estrada Nova) para o 7º Distrito Policial (Terra Firme).

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 254 DE 12 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Suspender por dez (10) dias sem prejuízo do serviço o funcionário Manoel Moraes, Guarda Civil de 3ª classe, ref. II, optante pelo Quadro em extinção, atualmente prestando serviços na Delegacia de Furtos e Roubos desta Secretaria, por negligência ao serviço, quando de plantão naquela Especializada, conforme Of. 310—74, de 28 de agosto de

1974, firmado pelo Titular da mesma.
Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 255 DE 12 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 235, de 22 de agosto de 1974, que suspendeu por seis (6) dias sem prejuízo do serviço o funcionário Fernando de Souza Gregório, Comissário de Polícia de 3ª classe, símbolo MSP — 3, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, conforme solicitação do Delegado de Costumes Dr. Manoel Freire de Menezes, que sugeriu a aludida punição.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 257 DE 13 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir Luiz Nazaré Braga, Investigador de Polícia de 2ª classe, símbolo ISP—2, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, da Delegacia de Furtos e Roubos para a Delegacia de Costumes.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 258 DE 16 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir os Delegados Auxiliares Eymard Teixeira Machado, da Delegacia Distrital de São Braz para a Delegacia Distrital do Jurunas, Orlando Bezerra de Souza da Delegacia Distrital da Pedreira para a Delegacia Distrital de São Braz e Otacilio Santana de Lima Mota da Delegacia Distrital do Jurunas para a Delegacia Distrital da Pedreira.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 259 DE 16 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir os Escrivães João Pereira do Nascimento da Delegacia Distrital de São Braz para a Delegacia Distrital do Jurunas, Osvaldo da Silva Falcão da Delegacia Distrital do Jurunas para a Delegacia Distrital da Pedreira e Rosivaldo Viana Siqueira, da Delegacia Distrital da Pedreira para a Delegacia Distrital de São Braz.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 260 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir os Comissários Nelson José Marques da Silva da Delegacia Distrital da Pedreira, para o Distrito Central, Leonardo Viana Martins, do Distrito Central para a Delegacia Distrital do Jurunas, Emanuel Pinto Monteiro da Delegacia Distrital do Jurunas para a Delegacia Distrital da Pedreira, Rafael da Silva Bezerra Neto da Delegacia Distrital da Pedreira para a Delegacia Distrital de São Braz, Sinval Cristovão Portinho dos Santos, da Delegacia Distrital de São Braz para a Delegacia da Pedreira.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 261 DE 18 DE
SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir os Escrivães Genaro Esteves de Amorim, da Delegacia Distrital de São Braz para a Delegacia Distrital do Jurunas e Lauro Edson Pimentel da Sena da Delegacia Distrital do Jurunas para a Delegacia Distrital de São Braz.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

PORTARIA Nº 262 DE 18 DE SETEMBRO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto nº

8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:

Transferir os Comissários Lourival da Silva Souza e Francisco de Assis de Souza Mazzini, o primeiro do Distrito Central para a Delegacia de Homicídios

e o último da Delegacia de Homicídios para o Distrito Central.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.
Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral
(G. Reg. n. 3070)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional do Pará

— EDITAL —

Concorrência Pública n. 6/74

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Diretoria Regional do Pará, através da Comissão instituída pelo Senhor Diretor Regional em Portaria n. 1.058/72, de 19.12.72, composta dos seguintes funcionários: Carmela Manfredi Barroso — Chefe da Seção de Material. Carlos de Assis Agnelli Monteiro — Gerente de Operações Postais e Antonio Carlos Urbano Sarmanho — Gerente de Operações Telegráficas, comunica aos interessados que, no dia 09 de outubro próximo vindouro, estará recebendo propostas para a CONCORRÊNCIA que será realizada às 10 horas do mesmo dia para venda do seguinte material: Torre Metálica Triangular, Tipo CT, de 72 metros de altura, treliçada com sete (7) séries de estais de cordoalha de aço de 1 1/4" e assentada sobre um isolador de porcelana, esticadores de 3/8", antena de fio de cobre nú n. 8, seis (6) luminárias com vidro vermelho para sinalização noturna, clips e manilhas. Torre Metálica Triangular de 18 metros de altura, treliçada, com duas séries de estais de cordoalha de aço de 1 1/4", assentada sobre uma base de concreto, esticadores de 3/8", clips e manilhas. Quatro (4) Torres Metálicas, Triangulares de 36 metros de altura cada uma, treliçadas, com 3 (três) séries de estais de cordoalha de aço de 1 1/4", assentadas sobre base de concreto, esticadores de 3/8" clips e manilhas. Mastro de ferro tipo "MANNESMAN" com 3 (três) hastes SIEMENS cônicas, medindo 18 metros de altura, duas séries de estais, de fio de ferro n. 6. 2 (dois) Mastros para antena de tubo de ferro galvanizado de 3", com 18 metros de altura cada, com 30 degraus de ferro de 3/8" soldados, três séries de estais de fio de ferro galvanizado n. 8.

O desmonte, os encargos sociais e qualquer acidente que venha a ocorrer, ficarão sob inteira responsabilidade da firma vencedora.

Os interessados poderão examinar o material no Grupo de Antenas da antiga

Estação Transmissora do Telégrafo Sem Fio, na Avenida Senador Lemos e obter qualquer informação na Seção de Material no 3o. andar do Edifício-Sede à Avenida Presidente Vargas, n. 498, nesta cidade, no horário das 8:00 às 12:00 horas diariamente.

Belém, 24 de setembro de 1974.

Carmela Manfredi Barroso

Presidente da Comissão

(Ext. Reg. — n. 4219 — Dia: 25.9.74)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

EDITAL

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Joésio Divino Leal, nos termos do art. 11, do Decreto n. 7454, de 27.02.1971, que regulamentam a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por COMPRA, uma sorte de terras devolutas destinada à implantação da indústria Agro-Pecuária, situada à 14a. Comarca de Conceição do Araguaia, 38.º Termo e 38.º Município de Conceição do Araguaia, com as seguintes características: está situada na zona fisiográfica do Araguaia, Município de Conceição do Araguaia, zona topográfica do Rio Maria, ainda sem número e integrante loteamento carente de denominação;

medindo: A-B 5.500m; B-C 6.600m; C-D 3.450m; D-E 900m; E-F ... 2.050m; F-G 3.800m; G-H 3.050m; H-I 2.900m; I-J 4.000m; J-A 800m; perfazendo uma área de 2.889 ha.50a.; enquadrando-se nas seguintes coordenadas geográficas:

PONTO A — 49°57'17"Wgr x 07°09'30" Sul;
PONTO B — 49°54'34"Wgr x 07°10'39" Sul;
PONTO C — 49°55'55"Wgr x 07°13'57" Sul;
PONTO D — 49°57'37"Wgr x 07°13'13" Sul;
PONTO E — 49°56'48"Wgr x 07°13'40" Sul;
PONTO F — 49°58'50"Wgr x 07°13'15" Sul;
PONTO G — 49°58'03"Wgr x 07°11'21" Sul;
PONTO H — 49°56'43"Wgr x 07°12'22" Sul;
PONTO I — 49°55'43"Wgr x 07°11'09" Sul;
PONTO J — 49°57'27"Wgr x 07°09'54" Sul.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado no Edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste Município.

Divisão de Terras, em 23 de agosto de 1974.

Agri. JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAÚJO

JO — Resp. p/ Setor de Terras

Visto:

Eng.º Agr.º JAIR DE MOURA PEREIRA — Diretor da Divisão de Terras.

T. n. 22027 — Reg. n. 4216 — Dia

25.9.74)

ANÚNCIOS

TELEVISÃO GUAJARÁ S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco todos os acionistas da TELEVISÃO GUAJARÁ S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 17 horas do dia 05 de outubro deste ano, na sede social da empresa, à Trav. Frutuoso Guimarães, 348, nesta cidade, para tratarem dos seguintes assuntos:

- Apreciação do Relatório da Diretoria, referente ao exercício de 1973;
- Idem do Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao mesmo exercício;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal para exercício de ...

1974;

d) O que mais ocorrer.

Belém-Pa., 20 de setembro de 1974.

CONCEIÇÃO MARIA LOBATO DE

CASTRO — Presidente.

(Ext. — Reg. n. 4184 — Dias 21, 24 e 25.9.74)

EMPRESA DE TRANSPORTES REGIONAIS S/A. — "ETRESA"

C. G. C. M. F. n. 04.901.401/0001
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores Acionistas desta Sociedade Anônima, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede Social, à Rua Professor Nelson Ribeiro, n. 161, no dia 30 de setembro de 1974, às 17:00 horas, para de-

liberarem sobre os seguintes assuntos que constituirão a Ordem do Dia:

- 1.º — Relatório da Diretoria;
- 2.º — Balanço Geral e Contas de Lucros e Perdas de 1974;
- 3.º — Parecer do Conselho Fiscal;
- 4.º — Eleição da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal;
- 5.º — Outros assuntos de interesse social.

Belém (Pa.), 20 de setembro de 1974

a) FRANCISCO JOAQUIM FONSECA — Diretor Superintendente.

(T. n. 22017 — Reg. n. 4185 — Dias 21, 24, 25.9.74)

SOCILAR — CRÉDITO

IMOBILIÁRIO S/A.

CGC/MF — 04.955.043/001

BCB — A — 68/4759

BNH — 39

Assembleia Geral Extraordinária

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da Sociedade a comparecerem à sua Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar às 15:00 hs. do dia 04 do mês de outubro do corrente ano, na sede social, à rua Santo Antônio, número 270, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, para tratar da seguinte matéria:

- 1—criação de mais um cargo na Diretoria;
- 2—alteração do artigo décimo dos estatutos sociais;
- 3—eleição da Diretoria e fixação de sua remuneração mensal;
- 4—o que ocorrer.

Belém (PA), 20 de setembro de 1974.

ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO
ALEXANDRINO GONÇALVES

MOREIRA — Diretores

(Ext. Reg. n. 4198 — Dias — 24, 25 e 26.09.1974)

DISTRIBUIDORA BELÉM DE MÓVEIS S.A. — DISBEM

C.G.C. 04963906/001

Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Na conformidade com os nossos Estatutos Sociais, convocamos os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em nossa sede social, à Travessa Frutuoso Guimarães n.º 193/213, no próximo dia 30 de setembro, às 16:00 horas, com a finalidade de:

- a) Extinção do cargo de Diretoria;
- b) Reforma Parcial dos Estatutos;
- c) O que ocorrer.

Belém, 25 de agosto de 1974

a) DIRETORIA

(T. n. 22014. Reg. n. 4179 — Dias 21, 24 e 25.09.74)

PROPIRA S/A — AGRO PECUARIA INDUSTRIAL

C.G.C. n. 04.826.830/0001

ASSEMBLEIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores Acionistas de PROPIRA S/A — Agro Pecuária Industrial para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 30 do corrente, às 16 horas, em sua sede social em Benevides, Ramal de Benfica, para deliberarem sobre:

- 1) Aumento do Capital Social, em face da Reavaliação do Ativo Imobilizado;
- 2) Alteração dos Estatutos Sociais;
- 3) O que ocorrer.

Belém, 20 de setembro de 1974.

PROPIRA S/A — Agro Pecuária Industrial — MARIO TOCANTINS LOBATO, Presidente

(Ext. — Reg. n. 4189 — Dias: 24, 25 e 26.09.74)

AGRO-PECUARIA CERRO VERDE S.A.

C.G.C. n. 04.989.919/001

Assembleia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que deverá tomar conhecimento e deliberar sobre:

- a) Re ratificação das decisões da Assembleia Geral Ordinária de 26 de outubro de 1973, em atendimento à exigência da JUCEPA;
- b) Relatório da Diretoria, Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao período de 1.º de julho de 1973 a 31 de dezembro de 1973;
- c) Assuntos gerais.

A Assembleia reunir-se-á às 11:00 horas do dia 28 de setembro de 1974, na sede social na Rua Visconde de Souza Franco, 639.

Belém, 12 de setembro de 1974.

WALTER SOARES RIBAS

Diretor

(Ext. — Reg. n. 4170 — Dias 21, 24 e 25.9.74)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito:

Eludes Luz Mendes — Maria da Paz Go-

mes Antônio — Mirian Paulo de Oliveira Furian — Nazir Miranda Zaire — Osmar Olímpio Mala — Pedro Theodoro e Rômulo Menezes Ruiz, e no Quadro de Estagiários, os Acadêmicos de Direito: Genencio Chimolha — José Rodrigues de Lima Filho — Luiz Otávio Bandeira Gomes — Luiz Roberto dos Reis — Maria Rinalda da Silva Pinheiro.

SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção do Pará, em 19 de setembro de 1974.

a) OSWALDO NASSER TUMA

1.º Secretário

(T. n. 22011 — Reg. n. 4171 — Dias 21, 24 e 25/9/74)

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S.A. — (C I F E M A)

C. G. C. n. 04.906.319/0001

ASSEMBLEIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 25 (vinte e cinco) de setembro próximo, às 9 (nove) horas, na sede social, à Av. Almirante Barrós, n.º 165, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) — Aumento do Capital;
- b) — Reforma do Estatuto Social; e
- c) — O que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de setembro de 1974.

BENTO JOSÉ DA COSTA

Diretor-Presidente

(Ext. — Reg. n. 4109 — Dias 14, 17 e 25.09.74).

COMPANHIA MADEIREIRA

SÃO MIGUEL

C.G.C. n. 04.971.941

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da COMPANHIA MADEIREIRA SÃO MIGUEL, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 7 de outubro de 1974, às (11) onze horas, em sua sede social, à Av. Alcindo Cacela, n.º 1866, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) — Aumento do Capital Social autorizado;
- b) — Alteração dos Estatutos Sociais;
- c) — O que ocorrer.

Belém (Pa.), 24 de setembro de 1974.

a) ELIAS GATTASSE KALUME —

p/ Diretoria.

(Ext. — Reg. n. 4214 — Dias 25, 26 e 27.9.74)

CAMITA S.A. — Companhia Agro Mineradora e Industrial do Tapajós

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
A 31 DE AGOSTO DE 1974

As nove horas do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e setenta e quatro, na sede social à Travessa dos Mártires, número 340, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da CAMITA S.A. — Companhia Agro Mineradora e Industrial do Tapajós. Tendo sido constatada, pelas assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, o comparecimento de acionistas representando a totalidade do capital social, o Diretor Presidente da Sociedade convidou os acionistas a elegerem o Presidente da Assembléia, tendo a escolha recaído, por aclamação, no acionista Antônio Carlos da Silva Muricy que convidou a mim, Oswaldo de Araújo Souza, para secretariá-la. Assim constituída a Mesa, o Senhor Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária e determinou fosse procedida a leitura do Edital de Convocação, o que fiz na qualidade de Secretário. Dito Edital, publicado nos dias 22, 23 e 24 do corrente mês de agosto no Diário Oficial do Estado do Pará tem o seguinte teor: "CAMITA S.A. — Companhia Agro Mineradora e Industrial do Tapajós — Santarém — Pará — CGC 05.714.548/001 — Inscr. Est. 165.245.118 — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convidados os Senhores Acionistas da CAMITA S.A. — Companhia Agro Mineradora e Industrial do Tapajós — a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 09:00 horas do dia 31 do corrente mês de agosto em sua sede social à Travessa dos Mártires n.º 340, na cidade de Santarém, Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a. Aumento do Capital Social; b. Leitura, discussão e aprovação das cláusulas apresentadas pela CPRM para assinatura do contrato de financiamento para a pesquisa de sal-gema no Baixo Tapajós. Santarém, Pará, 20 de agosto de 1974 — Alvaro Fleury Diniz — Diretor Superintendente". Finda a leitura, o Senhor Presidente comunicou ao plenário que se encontra sobre a mesa uma proposta da Diretoria, com o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, referente à emissão de novas ações e respectivo aumento de Capital. documento esse do teor seguinte: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: A Diretoria, tendo examinado e devidamente estudado uma forma de liquidar os créditos existentes no Passivo Exigível sob as rubricas "Cre-

dores Diversos" e "Financiamentos", conforme Balanço Patrimonial de 30 de junho de 1974 publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de agosto de 1974 e aprovado pela Assembléia Geral Ordinária de 25 do corrente mês de agosto, valores esses devidos ao acionista Nora Lage S.A. através dos vários financiamentos efetuados, chegou à conclusão de que a melhor solução para esse problema é a emissão de 3.454.000 ações ordinárias nominativas de Cr\$ 1,00 cada uma destinadas à cobertura desses ingressos de capital que visaram ao atendimento das despesas com as pesquisas realizadas até 30 de junho de 1974. As verbas constantes das contas acima referidas totalizam o valor de três milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta e quatro centavos (Cr\$ 3.454.626,84), sendo que Cr\$ 626,84 serão liquidados em espécie. Se aprovada a presente proposta, o Artigo 5.º dos Estatutos Sociais, constantes da Ata da Assembléia de Constituição de 15 de abril de 1971, arquivada sob o número 1168/71 na Junta Comercial do Estado do Pará, passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5.º — O capital social é de Cr\$ 3.754.000,00, dividido em 3.754.000 ações ordinárias nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma", ficando mantidas em seu teor atual todas as demais disposições estatutárias. — Esta a proposta que a Diretoria houve por bem apresentar à apreciação dos Senhores Acionistas. — Santarém, Pa, 28 de agosto de 1974 — Oswaldo de Araújo Souza — Diretor Presidente — Alvaro Fleury Diniz — Diretor Superintendente — Parecer do Conselho Fiscal — Senhores Acionistas: Os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, tendo examinado a Proposta da Diretoria de CAMITA S.A. para a liquidação de diversos créditos existentes no Passivo Exigível sob as rubricas "Credores Diversos" e "Financiamentos", no valor global de Cr\$ 3.454.626,84, cujos lançamentos estão devidamente transcritos no Livro Diário por nós examinado, manifestam-se no sentido de que a referida proposta merece a plena aprovação dos Senhores Acionistas. Santarém, Pa, 28 de agosto de 1974 — Luiz Fernando da Cruz Secco — José Moreira Belmonte — Iran Miranda Afonso". Finda a leitura dos documentos acima, que fiz como Secretário, o Senhor Presidente pôs em discussão essa proposta, que foi aprovada por unanimidade, considerando a Assembléia, desde logo, realizado o aumento de capital e alterada a redação do Artigo 5.º dos Estatutos Sociais. A seguir, o Senhor Presidente solicitou à Assembléia que passasse a apreciar os assuntos constantes do Item B do Edital de Convocação. Foi então lida a Assembléia pelo Diretor Superintendente uma memória organizada pela Diretoria que

historiava as negociações estabelecidas com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM — visando a obtenção de um financiamento para o prosseguimento da pesquisa de sal-gema no Baixo Tapajós, nas áreas em que a CAMITA é detentora de Alvarás de Pesquisa outorgados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, e definia o montante e as condições em que tal empréstimo está sendo negociado. Pôs-se em discussão a matéria pelo Senhor Presidente, foi a mesma analisada e debatida pela Assembléia, tendo finalmente o acionista Galba Ferreira de Oliveira, para encaminhar a votação, proposto que a Assembléia se pronunciasse favoravelmente à obtenção do empréstimo em causa dentro das condições pleiteadas no Projeto apresentado pela CAMITA à CPRM a 20 de dezembro de 1973 e com as alterações constantes da atualização de 17 de junho do ano em curso, e desde já autorizasse a Diretoria a aceitar as cláusulas contratuais que venham a ser propostas pela CPRM para a conclusão dessa operação. Submetida a votação essa proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade, pelo que determinou o Senhor Presidente fosse consignado em Ata esse resultado. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata a qual, como Secretário, fiz no livro próprio. Reaberta a sessão, foi a mesma lida e achada conforme por todos os presentes, pelo que é a mesma datada e assinada pela Mesa e, a seguir, por todos os acionistas presentes, declarando nessa ocasião o Senhor Presidente, encerrada a Assembléia. Santarém — Pa, 31 de agosto de 1974. A Mesa: Antônio Carlos da Silva Muricy — Oswaldo de Araújo Souza. Os acionistas: Nora Lage S.A. — Empreendimentos e Participações — Antônio Carlos da Silva Muricy — Diretor Presidente — Oswaldo de Araújo Souza — Galba Ferreira de Oliveira — Antônio Carlos da Silva Muricy — Alvaro Fleury Diniz — Nilton Garcia de Araújo — José dos Anjos Gomes.

A presente ATA é cópia conforme da lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais.

OSWALDO DE ARAÚJO SOUZA
Diretor Presidente

CARTÓRIO CHERMONT
Reconheço a firma supra de Oswaldo de Araújo Souza.
Belém, 10 de setembro de 1974.
Em testemunho Z. A. V. da verdade.
Dr. ZENIL A. VELOSO
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO
DO PARA — JUCEPA
Esta ATA em 6 vias foi apresentada do dia 10 de setembro de 1974 e mandada arquivar por Despacho da Junta de

17 do mesmo, contendo 3 folhas de n.ºs 5.618-20, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento n.º 1519/74. E para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 17 de setembro de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral da "JUCEPA"

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
Vice-Presidente em Exercício
(T. n. 22024 — Reg. n. 4207 — Dia 25/9/74)

CIAPESC — COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

C.G.C. (MF) 04.933.446/001
Assembléia Geral Extraordinária

Aos 19 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e quatro na sede social, no quilometro 14,5 da Rodovia Arthur Bernardes (Icoaraci-Belém) às 10 horas, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da CIAPESC — COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA, representando a totalidade do Capital Social, conforme se verifica, das respectivas assinaturas, lançadas no Livro de Presença de Acionistas, atendendo à convocação constantes dos Editais publicados no "Diário Oficial do Estado do Pará" nos dias 11, 12 e 13 de julho de 1974, e no "Província do Pará" nos dias 11, 13 e 14 de julho de 1974, e que é do seguinte teor: — CIAPESC — COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA — C.G.C. (MF) 04.933.446 — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — São Convocados os senhores acionistas da CIAPESC — COMPANHIA AMAZO-

NICA DE PESCA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social à Rodovia Arthur Bernardes, km. 14,5 Icoaraci-Belém-Pa., no próximo dia 19 de julho de 1974, às 10 horas, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Tomar conhecimento da renúncia do Diretor Administrativo e eleger substituto; b) Outros assuntos de interesse social. Belém, 09 de julho de 1974 — ass. Dr. EDY ALBERTO CURY — Diretor-Superintendente. — Assumiu a Presidência dos Trabalhos o Sr. Presidente, o qual convidou a mim Rubens Rodrigues Real, para secretário, ficando assim composta a mesa. Passando-se ao exame da Ordem do Dia, esclareceu o Sr. Presidente da mesa que o Gal. Luiz Mendes da Silva, Diretor Administrativo da sociedade, havia encaminhado à mesa uma carta renunciando aquele cargo, por motivos de ordem particular. Cabia à Assembléia aceitando a renúncia, eleger o substituto, para completar o mandato do Diretor renunciante. Posto o assunto em discussão, foi aceita a renúncia, tendo o acionista Ernesto Walter Roesler pedido a palavra para propor ficasse consignada em ata, um voto de louvor ao Gal. Luiz Mendes da Silva pela sua profícua gestão. Passando-se à eleição para o cargo vago, colhido os votos dos acionistas presentes, verificou-se que foi eleito, por unanimidade, o Dr. LEOBALDO SORCINELLI, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, domiciliado e residente em São Paulo — Capital, Avenida Dogene Ribeiro Lima, 1301 — Alto Pinheiros, inscrito no C.P.F. (MF) sob o n.º 006406118 que foi imediatamente empossado no cargo. A seguir foi franqueada a palavra a quem dela desejasse fazer uso, não havendo ninguém mais se manifestado. Suspendemos os trabalhos

pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida, discutida e aprovada, foi assinada pelo Sr. Presidente da mesa, por mim secretário, e por todos os acionistas presentes. Belém, Pará, 19 de julho de 1974. Seguem as assinaturas: aa) Janos Justus, Rubens Rodrigues Real, Escritório de Construções e Engenharia — ECEL S/A. — p.p. Ernesto de Camargo Schutzer, Dino Oreste Serceili, Alfredo Papo, William Brigato, Ramundo Nonato de Oliveira Costa, Esther de Figueiredo Ferraz p.p. Erasmo de Camargo Schutzer, Oswaldo Muller da Silva, p.p. Erasmo de Camargo Schutzer, Eddy Alberto Cury, Erasmo de Camargo Schutzer, Ernesto Walter Roesler, Paulo Sanchez Santos, Helena Mansur Cury p.p. Erasmo de Camargo Schutzer, Labrador S/A. p.p. Erasmo de Camargo Schutzer. A presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio. Belém, 19 de julho de 1974.

RUBENS RODRIGUES REAL
CPF -- 048496558

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta ATA em 4 vias foi apresentada do dia 1.º de agosto de 1974 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 17 de setembro de 1974, contendo 2 folhas de ns. 5689-90, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento n.º 1532/74. E para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 17 de setembro de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral da "JUCEPA"

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
(T. n. 22021 — Reg. n. 4201 — Dia 25/9/74)

Tribunal Eleitoral

Presidente: ANTONIO KOURY Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ATO Nº 1032

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, considerando o processo 1969-74.

RESOLVE

A vista do laudo expedido pela Junta Médica da Delegacia Federal de Saúde desta Região, conceder à Alcindo Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Servente, símbolo PJ-13C deste T. E. vinte (20) dias de licença para tratamento da própria saúde, de 09. a 28 de setem-

bro de 1974, nos termos do artigo 97 da lei 1711-52.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Presidente, em 19 de setembro de 1974.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. Reg. n. 3060)

Cartório Eleitoral da 29a Zona

EDITAL Nº 315-74

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de

Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que este Juízo, Deferiu os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Darenice da Costa Coimbra, inscrita sob o número 36.455, lotada na 129a. Seção;

Aldenor Filgueira Lima, inscrito sob o n.º 33.173, lotado na 93a Seção;

Manoel Pedro Melo Brito, inscrito sob o n.º 90.958, lotado na 265a Seção;

Rosemary Nascimento Mendes, insc.

crita sob o n. 43.109, lotado na 7a. Secção;

Carlos Gomes de Moura Vaz Filho, inscrito sob o n. 96.918 lotado na 84a. Secção;

Marinir Jorge Castelo Branco Santos, inscrito sob o n. 79.923, lotado na 168a Secção;

Celestino Miranda Pereira, inscrito sob o n. 4.442, lotado na 15a Secção;

Agostinho Soares da Silveira, inscrito sob o n. 19.543, lotado na 54a Secção;

Julia Maria de Jesus Souza, inscrito sob o n. 29.843, lotada na 61a Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

(G. Reg. n. 3057)

EDITAL N.º 316—74

Cancelamento de Inscrições Eleitorais de Acordo com o Artigo 6o. Item, 11 Inciso "C" da lei n. 4.737, de 15.07.1965

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, que nos termos do Artigo 6o. item II, inciso "C" da lei n. 4.737, de 15.07.1965, do Código Eleitoral em vigor, está correndo o prazo de dez (10) dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (5) dias, sobre os Cancelamentos Provisórios, de inscrições eleitorais de: Coriolano Raimundo de Figueiredo, portador do título eleitoral n. 42.543, lotado na 10a. Secção, que funciona no Grupo Escolar "José Bonifácio" e Ailson Silva Souza, portador do título n. 47.107, lotado na 10a. Secção que funciona no Grupo Escolar José Bonifácio, no bairro de Sta. Izabel.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

(G. Reg. n. 3057)

EDITAL N.º 317—74

Cancelamento de inscrição de acordo com o art. 6o. item I, letra "E" da lei n. 4.737, de 15.07.1965.

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que nos termos do artigo 6o. item I, letra "E", da lei n. 4.737, de 15.07.1965, está correndo o prazo de dez (10) dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (5) dias, sobre o Cancelamento de inscrição do eleitor: Athonogenes de Andrade Mendes Barreto, brasileiro, casado, funcionário Público Estadual, nascido em 24.07.1903, filho de Manoel Rabelo Barreto e de dona Cantidia de Andrade Mendes Barreto, portador do título eleitoral n. 2.989, lotado na 61a. Secção que funciona na Escola Seráfico Bento — A, por ter mais de setenta (70) anos de idade.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

EDITAL N.º 318—74

Cancelamento de Inscrições Eleitorais de Acordo Com a Legislação Eleitoral Vigente

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que de acordo com a Legislação Eleitoral Vigente, está correndo o prazo de dez (10) dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (5) dias sobre os Cancelamentos de Inscrições dos Eleitores: Eurico Otavio do Nascimento, brasileira, maranhense, solteira, filha de José Pereira da Silva — Emilia Alves da Silva, título eleitoral n. 72.270, lotada na 140a Secção que funciona no Centro S. Sto. A. Maria Zaccarias e Eurico Otavio do Nascimento, brasileiro, paraense, solteiro, carpinteiro, filho de José Amancio do Nascimento de Maria Alves do Nascimento, portador do título eleitoral n. 58.184, lotado na 128a. Secção, por serem os mesmos, analfabetos.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

EDITAL N.º 319—74

Cancelamentos e Inscrições Eleitorais Por Duplicidades Com o Prazo de Dez (10) Dias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que nos termos do Artigo 71, item III, da Lei n. 4.737, de 15.07.1965, está correndo o prazo de dez (10) dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (05) dias sobre os cancelamentos de Inscrições Eleitorais Por Duplicidades dos Eleitores: Maria das Mercês Arias, portadora do título n. 90.411, lotada na 204a. Secção e Deodata Barbosa Pinheiro, portadora do título n. 36.713, lotada na 99a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

(G. Reg. n. 3058)

EDITAL N.º 320—74

Cancelamentos de Inscrições Eleitorais de Acordo com o Art. 6o. Item I, Letra "A" da Lei n. 4.737, de 15.07.1965.

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que nos termos do Artigo 6o. item I, letra "A", da lei número 4.737, de 15.07.1965, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (05) dias sobre os Cancelamentos de Inscrições dos eleitores: Severino Soares Bezerra, brasileiro, paraibano, casado, filho de Manoel Soares Bezerra e de Francisca Soares Bezerra, nascido em 02.09.1908; João Alencar de Souza, brasileiro, amazonense, casado, filho de Manoel A. de Alencar e de Francisca Candida Souza, nascido em 04.08.1932 e Augemir Pereira de Pinho, brasileiro, paraense, casado, filho de Luiz Pereira de Pinho e de Joaquina Ferreira de Pinho, nascido em 07.05.1921, por estarem impossibilitados de exercer o direito do voto, por motivo de doença.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974).

e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

(G. Reg. n. 3058)

EDITAL Nº 321—74

Pedidos de 2as Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a Zona da Comarca de Belém do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que este Juizo, Deferiu os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Wanda Oliveira dos Anjos, inscrita sob o n. 70.054, lotada na 154a Seção;

Raimundo Nonato Santos Souza, sob o n. 52.403, lotado na 115a Seção;

Regina Coeli Delgado Pinheiro, inscrita sob o n. 91.049, lotado na 206a Seção;

Osvaldo da Silva Campelo, inscrito

sob o n. 19.516, lotado na 56a Seção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (14) quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô, o datilografei e subscrevi.

Dr. Calistrato Alves de Mattos

Juiz Eleitoral da 29a Zona

(G. Reg. n. 3059)

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa

Presidente: Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

Ata da 87a. reunião Ordinária, 20. período da 4a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembléia Legislativa realizada em 12 de setembro de 1974.

Presidente: Srs. Deputados Antônio Teixeira e Gerson Peres.

1º Secretário: Sr. Deputado Lauro Sabbá

2º Secretário: Sr. Deputado Massud Ruffeil.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Antonio Teixeira, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffeil, invocando o preceito regimental, declarou abertos os Trabalhos, com o 1º Secretário procedendo a leitura do seguinte Expediente: Ofícios do Diretor Geral do DER acusando o recebimento do Ofício n. 1.205/74; do Governo do Estado, acusando o recebimento dos Ofícios ns. 327, 376 e 1924/74; do Governo do Estado, transmitindo a esta Casa informações prestadas pela TELEPASA e Departamento Aeroviário do Estado; do Chefe da Divisão de Operações da FTERPA; acusando o recebimento do Ofício n. 1.692/74; do Secretário de Estado de Governo acusando o recebimento dos Ofícios ns. 1927/74, 2.010, 1.952, 1.997, 1.958, 1.961, 1.942, 2.006, 1.964/74, que comunicam aprovação de proposições dos Srs. Deputados: Carlos Vinagre, Alvaro Freitas, Osvaldo Melo, Lauro Sabbá e Carlos Oliveira; do Magnífico Reitor da Univer-

sidade Federal do Pará, convidando este Poder para a solenidade de encerramento do I Seminário Brasil — Colômbia; do Sr. Ernesto Cruz, enviando um Boletim de Informações da Biblioteca e Arquivo Público. Após a leitura do Expediente o Sr. Presidente anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE, concedendo a palavra ao Deputado Osvaldo Melo, que procedeu a leitura da Ata, da Reunião Diretora da CIBRASA, na qual consta o pedido de renúncia do Coronel Alaci Nuncs da referida Diretoria. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Antonio Amaral, para reclamar contra a atitude tomada pelo Prefeito de Irituia em relação a Diretora e Supervisora do estabelecimento de ensino daquela localidade. Na Tribuna o Deputado Paulo Lisboa apresentou um requerimento, solicitando providências, por parte do Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Estado do Pará, para a solução dos problemas que afligem todo o Baixo e Médio Amazonas. Passando ao GRANDE EXPEDIENTE, ocupou a Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, por cessão de direito da Deputada Esther Rossy. Com a palavra o orador afirmou que a Escola localizada no Km. 58 da estrada Belém — Brasília está em pleno funcionamento, recebendo apertes dos Srs. Deputados Massud Ruffeil e Célio Sampaio. Em continuação ao seu pronunciamento, o Líder da Maioria passou a fazer reparos às alegações do Deputado Osvaldo Melo, no que diz respeito a proposta Orçamentária do Estado para o exercício de 1975. Para debater a matéria com o orador

manifestou-se através de apertes o Deputado Osvaldo Melo. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Paulo Ronaldo por cessão de direito do Deputado Paulo Lisboa. Com a palavra o orador manifestou o seu ponto de vista em torno do incidente acontecido no Município de Paragominas, manifestando-se contrário ao comportamento do Comissário de Polícia Carlos Ruffino, naquela localidade. Através de apertes manifestaram-se os Srs. Deputados: Brabo de Carvalho, Esther Rossy, Victor Paz e Jader Barbalho, todos debatendo a matéria. Havendo número legal o Sr. Presidente anunciou a 1a. PARTE DA ORDEM DO DIA, com o 2o. Secretário procedendo a leitura das Atas da 84a. e 85a. Sessões Ordinárias e 31a. Sessão Extraordinária, que foram consideradas aprovadas. Para apresentação de Projetos, ocupou a Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, que apresentou um Projeto de Lei no sentido de que o Centro de Treinamentos de Recursos Humanos seja denominado de "Janathas Pontes Athias". Em discussão o requerimento n. 795/74 do Deputado Osvaldo Melo, solicitando o asfaltamento do trecho que liga a estrada Belém—Brasília à Cidade de Paragominas. O Deputado Massud Ruffeil ocupou a Tribuna para dizer da procedência do requerimento, sendo apartado pelos Deputados Brabo de Carvalho e Osvaldo Melo. O Deputado Gerson Peres ocupou a Presidência, concedendo a palavra ao Deputado Antonio Teixeira, que manifestou o seu apoio ao requerimento. Para debater a matéria com o orador manf

festaram-se os Srs. Deputados: Brabo de Carvalho, Célio Sampaio e Massud Ruffeil. Em seguida o orador ficou inscrito com 5 minutos para a próxima Sessão. Passando a 2a. PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados os Processos n. 117/74, 2o. Turno do Projeto de Lei do Governo do Estado, autorizando a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 120.000,00, para atenuar as despesas eleitorais; 54/74, Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo do Deputado Gerson Peres, concedendo o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao Dr. Orlando Teixeira da Costa; 105/74, Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo do Deputado Lauro Sabbá, concedendo o Título Honorífico de "Cidadão do Pará" ao Major Brigadeiro do Ar João Camarão Telles Ribeiro; 119/74, 1o. Turno do Projeto de Lei do Deputado Antonio Teixeira, declarando de utilidade pública a "Casa do Pastor". Por solicitação do Deputado Lauro Sabbá, e aprovação do Plenário, foi adiado por 24 horas o Processo n. 85/74, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Constituição e Justiça, autorizando a Prefeitura Municipal de Almerim a contrair empréstimo junto ao Banco do Estado do Pará, S/A até o valor de Cr\$ 200.000,00. Em discussão o 1o. Turno do Processo n. 96/74 Projeto de Lei do Executivo, concedendo pensão especial à Sra. Julieta de Souza Rentes Machado. Solicitou a palavra o Deputado Alvaro Freitas, para manifestar o seu apoio ao Processo que em seguida foi aprovado. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra aos Srs. Deputados para Explicações pessoais. Ocuparam a Tribuna os Srs. Deputados: Alvaro Freitas, solicitando o aumento do ordenado dos Servidores da SUCAM, e providências para que os referidos funcionários descontem para o INPS; Paulo Ronaldo para afirmar que não há fundamento na notícia de que o Deputado Victor Paz está defendendo o motorista que matou várias crianças no Município de Vizeu. Em seguida o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Sessão da próxima 2a. Feira à hora regimental, encerrando a presente às 17:30 horas, na qual compareceram os Srs. Deputados: Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Gerson Peres, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Victor Paz, Esther Rossy, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Ausentes os Srs. Deputados: Alfredo Gantuss e Fernando Brasil. Foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões de "Palácio Cabana-

gem", em 12 de setembro de 1974. LIDA EM 17.09.74.

Presidente — Sr. Deputado Gerson Peres.

1o. Secretário — Sr. Deputado Fernando Brasil.

2o. Secretário — Sr. Deputado Massud Ruffeil.

(G. Reg. — n. 3063)

DECRETO LEGISLATIVO N. 67/74

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO:

Concede o Título Honorífico de "HONRA AO MÉRITO" ao Ilmo. Sr. Elias Georges Haber, e dá outras providências.

Art. 1º — Fica concedido o Título Honorífico de "HONRA AO MÉRITO" ao Ilmo. Sr. Elias Georges Haber, como reconhecimento aos reais e inestimáveis serviços prestados ao Estado do Pará.

Art. 2º — O Título a que se refere o artigo anterior, ser-lhe-á entregue em reunião solene deste Poder a ser designada pela Mesa Diretora.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de setembro de 1974.

Deputado Gerson dos Santos Peres
Presidente

Deputado Lauro de Belém Sabbá

1o. Secretário

Deputado Fernando Brasil

2o. Secretário

(G. Reg. — n. 3078)

RESOLUÇÃO N. 07/74 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1974.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga o seguinte.

RESOLUÇÃO:

Regulamento dos funcionários e servidores contratados da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

1a. PARTE

Do Regime Jurídico do Pessoal

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Regulamento estabelece o regime jurídico dos funcionários e servidores contratados da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Parágrafo Único — Este Regulamento, também disporá sobre a contratação e admissão de pessoal, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho —

C.L.T. e através do regime de "serviços prestados".

Art. 2º — Para os efeitos deste Regulamento, o quadro funcional da Assembléia Legislativa será constituído de:

I — funcionários;

II — servidores contratados.

§ 1º — Funcionário é a pessoa hábil para ocupar cargo, nele sendo investido na forma prescrita em lei e regido, além das disposições constantes do presente Regulamento, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (Lei 749, de 24.12.1953).

§ 2º — O servidor contratado, que exercerá função obedecendo aos critérios dispostos neste Regulamento, será regido pela C.L.T.

§ 3º — A Assembléia Legislativa poderá admitir pessoal sob regime de "serviços prestados" nos termos do Ato Complementar n. 52.

Art. 3º — Os cargos da Assembléia Legislativa são de caráter isolado e correspondem a certa e determinada função.

Art. 4º — Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos relacionados na Constituição Estadual e nesta Resolução.

Art. 5º — Quadro é o conjunto classificado de Cargos e Funções.

Art. 6º — O Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa é constituído de cargos e funções de:

I — provimento efetivo

II — provimento em comissão

III — provimento pela Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 7º — Os vencimentos e salários são as formas de remuneração aos símbolos e níveis fixados por Lei.

Art. 8º — Aos funcionários e servidores contratados além dos vencimentos ou salários, serão atribuídas vantagens constantes deste Regulamento.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Das Formas de Provimento

Art. 9º — A Mesa Diretora compete decidir em matéria de provimento e vacância dos cargos da Assembléia Legislativa.

Art. 10. — Os cargos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa serão providos por:

I — nomeação;

II — reintegração;

III — readmissão;

IV — aproveitamento;

V — reversão;

VI — remoção;

VII — readaptação;

VIII — contratação.

Art. 11. — A primeira investidura em cargo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (Art. 104 § 1º, da Constituição Estadual).

§ 1º: Prescindirá de concurso a nomeação para cargos de provimento em Comissão, declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração (Art. 104, da Constituição Estadual).

§ 2º: — Os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão submetidos a concurso de provas de capacitação profissional e funcional.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 12. — A nomeação será:

I — para cargos providos mediante concurso;

II — para cargos em comissão.

§ 1º: — A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 2º: — Torna-se-á sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo de 30 dias, prorrogável no máximo, por mais trinta, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado (Art. 26 e § Único, da Lei n. 749, de 24.12.53.)

Art. 13. — Os cargos em Comissão serão providos por pessoa de livre escolha da Mesa Diretora e demissíveis também a critério desta (Art. 15, inciso II, letra C, do Regimento Interno).

Parágrafo Único — O provimento de cargo em Comissão lotado em gabinetes dirigidos por Parlamentares, será feito por livre escolha do titular a que estiver afeta a função, cuja indicação deverá recair em pessoa qualificada e de sua imediata confiança.

Art. 14. — É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO I

Do Concurso

Art. 15. — A investidura em cargos de provimento efetivo far-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º: — O concurso poderá ser de provas ou provas e títulos, simultaneamente.

§ 2º: — As provas poderão ser escritas ou escritas e práticas.

§ 3º: — Quaisquer das provas indicadas neste artigo, têm caráter eliminatório, salvo as de títulos.

§ 4º: — No concurso de provas e títulos, estes somente serão computados para efeito de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 16. — Na realização dos concursos, observar-se-ão, sem prejuízo de outras providências ou condições previstas em Regulamento especial, aos seguintes critérios:

I — O concurso terá validade máxima de três anos, contados da data de homologação de seu resultado (Art. 18 § 6º, Lei 749, de 24.12.53);

II — havendo candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado, não

se realizará outro, enquanto perdurar a validade do anterior;

III — a aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação;

IV — as nomeações serão feitas a critério da Mesa Diretora, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 17. — Só será admitida a inscrição em concurso público do candidato que preencher os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter à data da inscrição, o mínimo de 18 anos de idade completos e o máximo de 35, para o sexo masculino, e 40 para o sexo feminino (Art. 1º, Dec. Lei 66, de 8.9.69);

III — estar quitas com as obrigações militares;

IV — estar em gozo dos seus direitos políticos;

V — ter bons antecedentes, comprovados através de atestado firmado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Polícia Federal.

Parágrafo Único — Ficam excetuados dos limites máximos de idade estabelecidos no item II, deste artigo, os funcionários efetivos de outros cargos públicos, seja federal, estadual ou municipal. (parágrafo único, art. 1º, Dec. Lei 66, de 8.9.69).

Art. 18. — Será nula de pleno direito a inscrição que se fizer sem a observância de quaisquer dos requisitos mencionados no artigo anterior, sendo passível de demissão o funcionário que lhe der causa.

Art. 19. — O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado dentro do prazo de 90 (noventa) dias (art. 21, § 1º, da Lei 749, de 24.12.53).

§ 1º: — Encerradas as inscrições para o concurso a investidura de qualquer cargo, outras não serão abertas, antes da realização do mesmo.

§ 2º: — A requerimento da parte prejudicada, a Mesa Diretora deverá apurar a responsabilidade de quem, eventualmente, contribuir para o concurso não ser homologado dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20. — O edital de abertura de inscrição, publicado no Órgão Oficial, especificará:

I — o cargo a ser preenchido;

II — a data da abertura e encerramento da inscrição;

III — a natureza e a espécie das provas;

IV — O programa das provas;

V — duração das provas e critério do julgamento das mesmas.

Art. 21. — A Mesa Diretora estabelecerá as diretrizes para a realização dos concursos, que serão cumpridas pela Banca Examinadora.

§ 1º: — As normas especificarão, de

acordo com o cargo a ser preenchido, o nível de escolaridade e os critérios de classificação.

§ 2º: — Será aprovado o candidato que alcançar a nota cinco (5) em cada matéria.

Art. 22. — No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão de curso especializado, julgado indispensável aos serviços da Assembleia Legislativa, levando-se em conta a respectiva classificação.

Art. 23. — A Assembleia Legislativa, através de ato regular, poderá credenciar outro órgão para elaborar, fiscalizar e apurar os resultados dos concursos.

Art. 24. — Ressalvada a execução prevista no artigo anterior, deste Regulamento, compete à Mesa Diretora determinar o número de componentes da Banca Examinadora.

Art. 25. — Caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de 48 horas, das decisões da Banca Examinadora.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 26. — Posse é a investidura no cargo.

§ 1º: — De termo de posse, lavrado em livro próprio, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

§ 2º: — A posse realizar-se-á no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do ato no Órgão Oficial.

§ 3º: — Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido no parágrafo anterior salvo se, a requerimento devidamente justificado, for prorrogado o prazo de posse, o qual não poderá exceder de mais de trinta dias.

Art. 27. — Em casos especiais, a critério da Mesa Diretora, poderá haver posse mediante procuração.

Art. 28. — O Secretário Legislativo tomará posse perante o Presidente da Assembleia Legislativa e dará posse e exercício aos demais funcionários, perante o Exmo. Sr. Deputado 1º Secretário.

Art. 29. — Somente poderá ser empossado em cargos quem satisfizer, além dos requisitos do Art. 17, deste Regulamento, os seguintes:

I — gozar de sanidade física e mental comprovada em inspeção médica pelo órgão oficial competente;

II — apresentar atestado de idoneidade moral, firmado por dois Deputados Estaduais.

§ 1º: — A autoridade que der posse verificará, sob pena de ser responsabilizada, se forem satisfeitas as exigências previstas para a investidura no cargo.

§ 2º — No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura do funcionário que conferiu a posse.

Art. 30. — Será indispensável, para a posse do funcionário que lide com dinheiros públicos, a declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

SEÇÃO III Do Exercício

Art. 31. — Serão assentados, na ficha individual dos funcionários, o início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício em seu cargo ou função.

Art. 32. — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato para o caso de reintegração e, data da posse, nos demais casos.

§ 1º — A requerimento da parte, interessada, devidamente justificado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta (30) dias.

§ 2º — O funcionário licenciado terá trinta (30) dias, a contar do término do impedimento, para retornar ao serviço.

Art. 33. — O funcionário terá, necessariamente, exercício no setor em cuja lotação houver vaga.

§ 1º — Entende-se por lotação o número de cargos identificados pela classe prevista para cada Setor.

§ 2º — O afastamento do funcionário para ter exercício em outro Setor, obedecerá a ordem estabelecida neste Regulamento.

Art. 34. — Será demitido do cargo ou função o funcionário que não entrar em exercício, no prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento.

Art. 35. — Sem prévia autorização ou designação da Mesa Diretora, o funcionário não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão especial.

§ 1º — Não poderá exceder de dois anos a ausência de que trata o presente artigo, e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período, poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º — A Assembléia Legislativa será ressarcida das despesas com viagens, incluídos os vencimentos e as vantagens porventura recebidos, na hipótese do descumprimento dessa obrigação.

Art. 36. — Além dos casos expressos em Lei, o funcionário somente poderá ser colocado a disposição de outro serviço ou Repartição, para ocupar cargo em comissão, hipótese em que não poderá optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 37. — Será afastado do exercício, até a decisão transitada em julgado, o funcionário preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável quando não couber proclamação.

§ 1º — O funcionário perderá 1/3 dos vencimentos no caso de afastamento previsto neste artigo, sendo ressarcido da diferença se no final for absolvido.

§ 2º — No caso de condenação, cuja pena não implicar em demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado de suas funções até o cumprimento total da pena, percebendo apenas 1/3 dos seus vencimentos.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 38. — Estágio probatório é o período de dois anos a que o funcionário concursado submeter-se-á, para comprovar que atende aos requisitos básicos do cargo e da função pública.

§ 1º — No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — dedicação;
- II — eficiência;
- III — disciplina;
- IV — assiduidade;
- V — idoneidade.

§ 2º — Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo, já houver adquirido estabilidade no serviço da Assembléia Legislativa.

Art. 39. — Os requisitos mencionados no § 1º, do artigo anterior, serão aferidos em boletins mensais, remetidos pelos respectivos chefes ao Setor de Pessoal, até o dia 10 do mês seguinte aquele a que se refere o boletim.

§ 1º — O vigésimo segundo boletim deverá conter parecer conclusivo sobre a confirmação ou não, do funcionário com base na avaliação de cada um dos requisitos, nos diversos meses de estágio.

§ 2º — No caso de ser aquilataada a incapacidade absoluta do funcionário para o exercício de cargo, o respectivo chefe elaborará um boletim especial, que será submetido ao Setor de Pessoal, para as devidas providências.

§ 3º — Em caso de parecer ou boletim contrário à confirmação do funcionário no cargo ou função, o Setor de Pessoal elaborará sua própria conclusão e a encaminhará à superior consideração da Mesa Diretora.

§ 4º — Da decisão da Mesa Diretora que demitir o funcionário estagiário com base nos pareceres que decidem sobre sua não confirmação, caberá recurso para o Plenário.

§ 5º — Não dependerá de novo ato a permanência do funcionário que for confirmado no cargo ou função.

Art. 40. — Constitui motivo de afastamento dos cargos de confiança, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a inobservância das disposições relativas ao estágio probatório.

SEÇÃO V Da Substituição

Art. 41. — Haverá substituição, no impedimento do titular do cargo.

Art. 42. — A substituição será automática ou de ofício.

§ 1º — No caso de ser automática, a substituição será gratuita, salvo se exceder de trinta dias, hipótese em que o funcionário receberá a diferença dos vencimentos e vantagens, durante todo o período e enquanto durar a substituição.

§ 2º — Se a substituição for de ofício, não haverá carência para o recebimento dos vencimentos e vantagens do cargo substituído.

§ 3º — O substituto será, previamente, indicado pelo chefe do serviço em concordância com o Diretor do Órgão, e seu nome aprovado pela Mesa Diretora, ressalvada a hipótese da substituição automática.

§ 4º — No caso de substituição automática, quando o Órgão dispuser de mais de um funcionário em condições de substituição superior, o critério será alternado, sendo o primeiro substituto o que contar mas tempo de serviço.

CAPÍTULO II

Da Reintegração

Art. 43. — O reingresso do funcionário no exercício do cargo ou função dar-se-á em virtude de decisão judicial ou administrativa, com o ressarcimento e reconhecimento de todos os seus direitos e vantagens.

Parágrafo Único — A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 44. — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, em cargo resultante da transformação, se este houver sido transformado, e em cargo de vencimento equivalente, se houver sido extinto, respitada a habilitação profissional do reintegrado.

Art. 45. — O funcionário ocupante do cargo para o qual tenha havido reintegração, através de decisão judicial, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a qualquer ressarcimento.

Art. 46. — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO III

Da Readmissão

Art. 47. — Readmissão é o reingresso ao serviço da Assembléia Legislativa, se for julgado conveniente pela Mesa Diretora, do funcionário exonerado ou demitido, sem ressarcimento dos prejuízos.

§ 1º — O readmitido contará o tempo de serviço anterior somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º — A readmissão dependerá de comprovação de sanidade física e mental e de prova de capacidade aos requisitos inerentes ao cargo.

§ 3º — A readmissão será feita, preferentemente, no cargo anteriormente exercido, ou em outro de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

CAPÍTULO IV

Do Aproveitamento

Art. 48. — Aproveitamento é a inclusão, no Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa, do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Único — O aproveitamento do funcionário em disponibilidade far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 49. — O aproveitamento dependerá de comprovação de sanidade física e mental e será aposentado o funcionário, cuja capacidade definitiva for aquilataada em inspeção médica.

Art. 50. — Será cassada a disponibilidade e, tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo os casos de doença ou força maior comprovados.

CAPÍTULO V

Da Reversão

Art. 51. — Reversão é o reingresso no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 52. — Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi havido o ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo os casos de doença ou força maior comprovadas.

Art. 53. — A reversão poderá ser feita de ofício ou a pedido, e, de preferência, no mesmo cargo anteriormente exercido, respeitada a lotação do Quadro.

CAPÍTULO VI

Da Remoção

Art. 54. — A remoção poderá fazer-se de ofício ou a pedido e somente em caráter interno, de um para outro Órgão.

§ 1º — A remoção de ofício levará em conta a capacidade do funcionário e a necessidade do serviço.

§ 2º — A remoção a pedido, devidamente justificado, dependerá de decisão da Mesa Diretora, ouvidos os chefes dos Setores de origem e do destino.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 55. — O funcionário estável que, na data desta Resolução, contar mais de dois (2) anos de permanente e ininterrupto exercício de atribuições diversas das do cargo de que for titular efetivo poderá ser readaptado em situação compatível com as atividades desempenhadas, subordinada à readaptação ao exclusivo interesse da administração.

§ 1º — A readaptação será determinada por Ato da Mesa Diretora a requerimento do interessado, ouvida a Con-

sultoria Técnica Legislativa.

§ 2º — Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função proveio da necessidade de serviço, na forma do "caput" deste artigo;

II — o funcionário possui a necessária aptidão para o desempenho regular das atribuições resultantes da readaptação.

§ 3º — A readaptação só produzirá efeitos a partir da publicação do Ato que a determinar, sendo vedado o estabelecimento de qualquer medida de caráter retroativo.

§ 4º — O processo de readaptação será organizado pela Diretoria do Pessoal e será instruído pelos Órgãos administrativos em que o servidor esteve lotado nos dois últimos anos imediatamente anteriores à publicação deste Regulamento.

§ 5º — O processo de readaptação será organizado e instruído no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento do requerimento do interessado para a Diretoria do Pessoal, que deverá encaminhá-lo ao 1º Secretário para o competente pronunciamento da Mesa Diretora.

§ 6º — A Diretoria do Pessoal tomará providências no sentido de encaminhar para a devida publicação todos os atos de readaptação dos funcionários do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII

Da Contratação

Art. 56. — Poderá a Assembleia Legislativa contratar pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — O pessoal contratado nos termos deste artigo será submetido a um período de experiência, cujo prazo não excederá de 90 dias.

Art. 57. — A Assembleia Legislativa anotarà a carteira de trabalho e previdência social do contratado, que passará a constituir o meio de prova do contrato.

Art. 58. — O número de contratados pelo regime da CLT, não poderá exceder ao previsto no Quadro previamente aprovado pela Assembleia Legislativa.

Art. 59. — Para ser contratado sob o regime da CLT, o candidato deverá preencher os requisitos dos artigos 17 e 29, deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Da Vacância

Art. 60. — Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

I — exoneração;

II — demissão;

III — aposentadoria;

IV — falecimento;

V — posse em outro cargo.

Art. 61. — Dar-se-á exoneração:

I — a pedido;

II — de ofício, nos seguintes casos:

a) — quando se tratar de cargo em comissão;

b) — quando não satisfeitas as condições do período probatório.

Art. 62. — Se o funcionário estiver indicado em processo administrativo, somente após a conclusão deste poderá ser exonerado.

Art. 63. — A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento do titular do cargo;

II — da publicação do ato de exoneração; demissão ou aposentadoria;

III — da publicação da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu aproveitamento;

IV — da aceitação de outro cargo pela posse do mesmo, quando desta ocorrer acumulação legalmente vetada.

TÍTULO III

Da Frequência

CAPÍTULO I

Do Controle da Frequência

Art. 64. — "Ponto" é o registro pelo qual serão verificadas, diariamente, a entrada e a saída dos funcionários e servidores contratados.

Parágrafo único — O "ponto" será registrado, preferencialmente, por meios mecânicos.

Art. 65. — Os servidores da Assembleia Legislativa são obrigados ao registro diário do "ponto".

Parágrafo único — A Mesa Diretora determinará quais os Servidores que são obrigados de registro do "ponto", em virtude das atribuições que desempenham.

Art. 66. — A jornada normal de trabalho na Assembleia Legislativa, será de 630 horas diárias, distribuídas em dois expedientes.

§ 1º — Os servidores contratados sob o regime da CLT, embora, cumprindo o expediente normal constante deste artigo, ficarão sujeitos à jornada de trabalho correspondente a 8 (oito) horas diárias, obrigados a compensação complementar, desde que convocados pela Assembleia Legislativa.

§ 2º — Para controle das horas devidas pelos servidores contratados à Assembleia Legislativa, será expedido pela Diretoria do Pessoal, semanalmente, memorandos de compensação.

§ 3º — Os funcionários sujeitos ao regime do tempo integral terão suas jornadas de trabalho prolongadas de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 67. — Durante o recesso parlamentar na Assembleia Legislativa, o expediente será contínuo.

Art. 68. — Compete à Mesa Diretora, através de ato regular, fixar a hora de início e término do expediente.

Parágrafo único — Os funcionários e servidores contratados da Assembleia Legislativa terão sempre uma tolerância

de quinze minutos do expediente para registrar o ponto de entrada.

Art. 69 — A Mesa Diretora determinará a forma especial do registro do "ponto" pelos motoristas, vigias, telefonistas e ascensoristas.

Art. 70 — Será possível de punição o funcionário ou servidor contratado que:

I — registrar o "ponto" e não permanecer no serviço;

II — registrar o "ponto" de outro;

III — registrar o "ponto" fora da hora prevista para os expedientes.

CAPÍTULO II

Faltas e Atrasos

Art. 71 — É assegurado ao servidor o direito a três (3) faltas mensais e no máximo 21, anuais, quando justificadas, por escrito, ao seu imediato superior hierárquico.

§ 1.º — Ao receber e aceitar a justificativa das faltas, o superior a encaminhará ao Diretor do Pessoal, no prazo de 48 horas, para as providências cabíveis.

§ 2.º — Excluir-se-ão aos limites constantes deste artigo, as faltas por motivo de doença, devidamente comprovadas.

§ 3.º — Salvo a hipótese do parágrafo anterior não serão justificadas as faltas que excederem aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 4.º — Configurado o abuso do gozo da concessão contida neste artigo, a Mesa Diretora fica reservada a faculdade de cancelar o referido benefício.

Art. 72 — Os funcionários e servidores contratados da Assembléia Legislativa poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou salários:

I — até 8 dias consecutivos, em caso de falecimento de pais, filhos e irmão;

II — por 1 dia, em caso de nascimento de filho, para fim de efetuar o registro civil;

III — até 8 dias, em virtude de casamento;

IV — por 1 dia em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação, voluntária de sangue, devidamente comprovada;

V — no caso de convocação para júri ou outro serviço obrigatório, durante o período que durar o mesmo.

Art. 73 — Serão levados em conta, para efeito de desconto nos vencimentos ou salários, o atraso na entrada ou antecipação de saída do funcionário ou servidor contratado.

§ 1.º — Os funcionários ou servidores contratados poderão atrasar-se ou antecipar-se, indistintamente, do expediente, até 4 vezes mensais e no máximo 28 vezes anuais, justificadamente.

§ 2.º — Será descontado o correspon-

dente a meio dia de trabalho, por cada atraso ou antecipação que exceder aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 3.º — O atraso ou antecipação não poderá exceder de 1 hora, em cada expediente, sendo descontado em meio dia de trabalho o funcionário ou servidor contratado que ultrapassar esse limite, mesmo que ainda esteja na faixa de concessão do § 1.º, deste artigo.

§ 4.º — As justificativas dos atrasos ou antecipações serão levadas ao conhecimento, pelo imediato superior hierárquico do funcionário ou servidor contratado, à Diretoria do Pessoal, para o devido controle até o final de cada expediente.

§ 5.º — Configurada a continuidade abusiva da utilização do benefício constante deste artigo fica reservada à Mesa Diretora a faculdade de suspendê-lo.

Art. 74 — As normas constantes do artigo anterior não se aplicam aos funcionários ou servidores contratados que se atrasarem ou anteciparem em função de serviços da Assembléia Legislativa.

Art. 75 — O funcionário ou servidor contratado somente poderá ausentar-se do serviço mediante consentimento prévio de seu superior hierárquico.

Parágrafo único — A infringência deste dispositivo implicará na perda total do "ponto" do expediente em que se verificar a saída.

Art. 76 — Para efeito de levantamento de frequência pela Diretoria do Pessoal, fica estabelecido o período compreendido entre o dia 2 ao dia 1.º do mês seguinte, levando-se as irregularidades do "ponto" do dia 2 deste para o início do levantamento subsequente.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 77 — Será contada em dias de efetivo exercício a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º — O número de dias de efetivo exercício será convertido em anos, considerado o ano como 365 dias. Se a fração de dias for inferior a 182 dias, será desprezada e, se superior, será arredondada para um ano.

§ 2.º — A apuração de tempo de serviço será feita à vista de documentação que comprove a frequência.

Art. 78 — São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

I — férias, trinta dias;

II — casamento, oito dias;

III — luto (pais, cônjuge, filho, irmão), oito dias;

IV — exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;

V — convocação para o serviço militar;

VI — júri e outros serviços obrigatório por lei;

VII — desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII — licença especial;

IX — licença para tratamento de saúde;

X — licença à gestante;

XI — licença por doença de pessoa da família;

XII — faltas ao serviço, no máximo de três por mês, justificadas.

Art. 79 — Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo:

I — de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dobro, quando em operação de guerra;

III — do serviço prestado em autarquia;

IV — em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade, irregularmente.

V — de serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

VI — de serviço prestado a instituição de caráter privado, que houver sido transformada em Entidade de serviço público.

Art. 80 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em cargos ou funções dos governos da União, Estados, Territórios e Municípios, das autarquias e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 81 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo único — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 82 — O funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, quando for extinto o cargo, ou no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Em caso de extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 83 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias, após cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 1.º — As férias serão coletivas e terão seu início marcado pelo Deputado

1.º Secretário da Assembléia Legislativa, a partir do dia 1 de dezembro, cujo período não poderá ultrapassar a 31 de janeiro.

§ 2.º — O Deputado 1.º Secretário da Assembléia Legislativa, juntamente com a Diretoria do Pessoal, organizará a relação dos funcionários indispensáveis a permanecerem no Poder Legislativo, durante as férias coletivas, obedecendo a seguinte ordem:

- a — Chefe do Gabinete do Presidente;
- b — Secretário do Presidente;
- c — Secretário Legislativo;
- d — 2 Datilógrafos;
- e — 1 Taquígrafo;
- f — Tesoureiro;
- g — Diretor do Pessoal;
- h — 1 Consultor Técnico e um Assessor Legislativo;
- i — 1 Telefonista;
- j — 1 Porteiro;
- l — 1 Ascensorista;
- m — 1 Auxiliar de Portaria;
- n — 3 Motoristas e um respectivo Chefe;
- o — 1 Técnico em Contabilidade.

§ 3.º — O número de funcionários indispensáveis não será ultrapassado de 20, que terão posteriormente marcada suas férias coletivas, em tabela elaborada pelo Deputado 1.º Secretário, durante o recesso parlamentar de julho, ou em outra época conveniente.

§ 4.º — A tabela de férias coletivas será elaborada antes do dia 21 de dezembro de cada ano, e afixada no quadro geral de informações.

§ 5.º — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 6.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, dos funcionários da Assembléia Legislativa.

§ 7.º — O funcionário ou servidor contratado comunicará à Diretoria do Pessoal, ao entrar de férias, o seu endereço eventual.

Art. 84. — O Servidor contratado terá direito ao gozo de um período de férias, adquirido após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, que serão sempre gozadas no decurso dos 12 meses seguintes à data em que as mesmas tiverem feito jús.

Art. 85 — As férias referidas no artigo anterior obedecerão às seguintes proporções:

I — 20 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição da Assembléia Legislativa durante os 12 meses, e não tenham dado mais de 6 faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

II — 15 dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição da Assembléia Legislativa, por mais de 250 dias em os 12 meses do ano contratual;

III — 11 dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Assembléia Legislativa por mais de 200 dias;

IV — 7 dias úteis aos que tiverem

ficado à disposição da Assembléia Legislativa menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo Único — Aplica-se ao pessoal contratado os efeitos constantes do Parágrafo 1.º do artigo 83.

Art. 86. — Por nenhum motivo, salvo os casos de convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, serão interrompidas as férias em gozo.

Art. 87. — O funcionário que, por necessidade de serviço, não gozar férias no tempo devido, contará a mesma, em dobro, para efeito de aposentadoria e licença prêmio. (Lei n. 1.894, de 30/06/60).

CAPITULO IV

Da Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 88. — O funcionário ou servidor contratado terá direito a licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III — para serviço militar obrigatório;
- IV — para tratar de interesse particular;
- V — por motivos de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VI — para repouso a gestante;
- VII — em caráter especial.

Art. 89. — Ao funcionário nomeado para cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesse particular, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 90. — A licença dependente de inspeção médica só será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único — No caso do item I, do artigo 88, findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91. — Finda a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 92. — A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 93. — O funcionário em gozo de licença comunicará a Diretoria do Pessoal, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 94. — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo os casos dos itens III e V do artigo 88.

Art. 95. — Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, por qualquer tempo.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 96. — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único — Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 97. — O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, sofrerá a pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 98. — Para licença até 90 dias a inspeção médica será feita pelo serviço oficial.

Art. 99. — A licença superior a 90 dias só poderá ser concedida mediante inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único — Em qualquer caso, o atestado do médico particular somente será aceito com a assinatura reconhecida e acompanhado do encaminhamento prévio do serviço médico oficial.

Art. 100. — O funcionário obterá licença por motivo de doença na pessoa de seu cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, desde que prove ser indispensável a sua assistência, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único — Provar-se-á a doença mediante atestado médico fornecido pelo serviço oficial ou por médico particular, para cuja aceitação será exigida a abonação do médico oficial.

Art. 101. — A licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral até um ano, e com 2/3, no tempo restante.

Art. 102. — Verificado, a qualquer tempo, a improcedência do atestado ou laudo médico, a Assembléia Legislativa tornará sem efeito a licença e declarará os responsáveis, aplicando-lhes as sanções devidas.

Art. 103. — Ao servidor contratado será concedida licença para tratamento de saúde de acordo com o disposto na CLT.

SEÇÃO III

Da Licença para Serviço Militar

Art. 104. — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontando-se do vencimento ou remuneração, a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 105. — A licença somente será concedida com a exibição de documento oficial que prove a incorporação.

Art. 106. — Desincorporado, o funcionário reassumirá o exercício, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de perda de direitos e vantagens.

Art. 107. — Ao pessoal contratado pela CLT fica assegurado o direito de retorno ao serviço da Assembléia Legislativa, no caso de afastamento para o serviço militar, desde que notifique este Poder da sua intenção, dentro do prazo

máximo de 30 dias, contados da data em que se der a respectiva baixa.

SEÇÃO IV

Da Licença para tratar de Interesse Particular

Art. 108. — Depois de dois anos de efetivo exercício, e quando não inconveniente às necessidades do serviço, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único — Antes da concessão da licença, o funcionário não poderá afastar-se do exercício.

Art. 109. — Somente após dois anos da terminação da anterior, poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular.

Art. 110. — O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 111. — Em casos especiais, a critério da Mesa Diretora, poderá ser concedida ao servidor contratado, por prazo não superior a dois anos, licença sem direito a salário para tratar de interesse particular que constituirá suspensão do contrato de trabalho.

SEÇÃO V

Da Licença à funcionária casada

Art. 112. — Terá direito a licença, sem vencimentos, a funcionária casada com funcionário civil ou militar, quando este for mandado servir, de ofício, fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo Único — A licença será concedida à vista do pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de dois anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 113. — Os servidores contratados não gozarão das vantagens constantes do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Da Licença à Gestante

Art. 114. — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 90 dias, com vencimentos e vantagens integrais, sendo 30 dias antes do parto e 60 dias após.

§ 1.º — A mulher gestante, contratada sob o regime da CLT, terá direito a licença em quatro semanas antes e oito depois do parto, sendo que o início do afastamento será determinado por atestado médico competente, aprovado pela Mesa Diretora.

§ 2.º — Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a gestante tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto, fazendo jus aos dias regulares.

§ 3.º — Em casos especiais, esses dois períodos poderão ser aumentados de duas semanas, cada um, mediante as mesmas exigências contidas neste artigo.

Art. 115. — Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado mé-

dico oficial, a gestante terá direito a duas semanas de licença.

SEÇÃO VII

Da Licença Especial

Art. 116. — Após um decênio de exercício será concedida ao funcionário, licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo Único — O tempo de serviço público para efeito de concessão da licença especial será computado nas formas do disposto no artigo 78 deste Regulamento.

Art. 117. — Não se concederá licença especial, se houver o funcionário, em cada decênio:

I — licença para tratar de interesse particular, por qualquer tempo;

II — sido suspenso por mais de 30 dias, interpelada ou consecutivamente.

Art. 118. — A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de dois ou três meses.

Art. 119. — Para efeito de aposentadoria, será somado em dobro, ao tempo de serviço apurado, o período de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos, Salários e Vantagens

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 120. — Além dos vencimentos ou salários, o funcionário ou servidor contratado terá direito as seguintes vantagens:

I — diárias

II — salário-família;

III — auxílio-doença;

IV — auxílio-funeral;

V — auxílio-especial;

VI — gratificações.

SEÇÃO II

Dos Vencimentos e Salários

Art. 121. — Vencimento é a contraprestação ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos níveis e símbolos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 122. — Salário é a contraprestação paga ao servidor contratado pelo efetivo exercício da função.

Art. 123. — Salvo opção, o funcionário perderá o vencimento do cargo que ocupar, quando estiver no exercício de mandato eletivo ou quando nomeado para função nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 124. — O funcionário perderá, ainda:

I — 1/3 do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, acolhida por juiz competente, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo que dispense pronúncia, com direito ao ressarcimento da diferença, no caso de absolvição;

II — 2/3 do vencimento, no caso

de afastamento em virtude de condenação por sentença transitada em julgado, se a pena não implicar em demissão.

Art. 125. — As reposições e indenizações à Assembléia Legislativa são descontadas ao funcionário, em parcelas mensais.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 126. — Os funcionários ou servidores contratados da Assembléia Legislativa, quando viajarem a serviço deste Poder, terão diárias ou ajuda de custo conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 127. — Os valores correspondentes às diárias de viagens obedecerão as seguintes proporções:

I — para o Secretário Legislativo, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretores, Consultores e Assessores Técnicos, Chefes de Serviços e Tesoureiro Geral, a diária será calculada na base de 55%, sobre o salário mínimo regional;

II — para os demais serventuários a diária será calculada na base de 50% sobre o salário mínimo regional.

§ 1.º — Além do percentual fixado neste artigo, o funcionário ou servidor contratado receberá, para todo o período da viagem, as seguintes taxas:

I — de transporte;

II — de embarque.

§ 2.º — Os valores das taxas de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos por ato da Mesa Diretora.

§ 3.º — Os funcionários ou servidores contratados não poderão receber mais de 15 (quinze) diárias, salvo se o Plenário determinar em contrário.

Art. 128. — Os funcionários ou servidores contratados que se ausentarem por mais de 15 (quinze) dias, a serviço da Assembléia Legislativa, ou no desempenho de outras atividades, devidamente autorizado, receberão somente uma ajuda de custo que deverá ser previamente calculada de acordo com a natureza da viagem, levando-se em conta a hospedagem, alimentação, taxas de transporte e de embarque, pela Mesa Diretora, que baixará Resolução específica submetida a aprovação do Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 129. — O servidor que viajar a serviço, receberá da Assembléia Legislativa, o bilhete de sua passagem, bem como assinar as guias correspondentes dos valores das diárias e taxas de transporte e embarque.

Parágrafo Único — O servidor, após o seu regresso, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá prestar contas à Mesa Diretora, juntando à mesma, o bilhete de passagem, a guia de recebimento das diárias, os comprovantes das taxas e embarque, especificando somente os trajetos em que foi utilizado.

Art. 130. — As despesas com viagens de servidores a serviço dentro do

próprio Estado, além do bilhete de passagem que lhe será entregue pela Assembléia Legislativa, serão estabelecidas nas seguintes proporções:

I — para o Secretário Legislativo, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretores, Chefes de Serviços, Consultores, Assessores Técnicos e Tesoureiro Geral, a diária será calculada à base de 35% sobre o salário mínimo da região;

II — para os demais servidores, a diária será calculada à base de 30%, sobre o salário mínimo da região.

III — a taxa de transporte, a ser estabelecida pela Mesa Diretora para todo o período de viagem.

Art. 131. — As diárias não poderão ultrapassar de 15 (quinze) dias e, o servidor prestará contas nos termos do que estabelece o artigo 129 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do Salário-Família

Art. 132. — Quando o pai e a mãe forem funcionários ou viverem em comum, o abono de família será concedido somente ao pai.

§ 1.º — O salário-família será pago por filho legítimo ou legitimado, menor de 21 anos ou maior permanentemente inválido e vivendo as expensas do funcionário.

§ 2.º — No caso de haver desquite, o salário-família será pago ao cônjuge a quem for confiada a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedida a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 133. — O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Art. 134. — O salário-família será devido a partir do nascimento do filho do funcionário ou servidor contratado, e pago após requerimento devidamente instruído e deferido pela Mesa Diretora.

Art. 135. — Para o servidor contratado o salário-família será devido nos termos da CLT.

Art. 136. — O salário-família, quer para os funcionários como para os servidores contratados, será pago mensalmente a quando do pagamento dos vencimentos e salários, na forma das legislações em vigor, respectivas.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Doença

Art. 137. — O funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único — O auxílio-doença, para o pessoal contratado, será regido pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 138. — O auxílio-funeral será concedido à família do funcionário que

falecer, mediante habilitação junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 139. — O auxílio-funeral decorrente do falecimento do servidor contratado obedecerá as disposições contidas na Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento, devendo habilitar-se o seu beneficiário perante o INPS.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Especial

Art. 140. — Poderá a Mesa Diretora, depois do exame de cada caso, conceder auxílio-especial ao funcionário ou servidor contratado da Assembléia Legislativa.

Art. 141. — O auxílio-especial não ultrapassará o valor do vencimento ou salário mensal do funcionário ou servidor contratado e será destinado a atender às seguintes circunstâncias:

I — necessidade de hospitalização do próprio funcionário ou servidor contratado ou das pessoas de seu cônjuge, pai, mãe e filhos que vivam sob sua dependência econômica;

II — casamento do funcionário ou servidor contratado;

III — nascimento de filho do funcionário ou servidor contratado;

IV — morte do funcionário ou servidor contratado ou das pessoas enumeradas no item I.

Art. 142. — Em casos especiais de doenças de longa duração e gravidade, em servidor contratado, a Mesa Diretora poderá completar o valor do benefício prestado pelo INPS com uma importância mensal, que não exceda de 40% do seu salário, para o funcionário poder ser destinado um auxílio não superior ao seu vencimento fixo mensal.

CAPÍTULO VI

Das Gratificações

Art. 143. — Conceder-se-á gratificação:

I — por tempo integral;

II — em caráter especial;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — gratificação natalina.

SEÇÃO I

Gratificação por Tempo Integral

Art. 144. — Os funcionários da Assembléia Legislativa poderão receber gratificação por Tempo Integral, a critério da Mesa Diretora, tomando-se em conta a necessidade de serviço, nos termos da Lei n. 3.642 de 14/01/66 e seu Regulamento (Dec. n. 5.059 de 28/02/66).

Parágrafo Único — A Mesa Diretora estabelecerá os percentuais da gratificação de que trata este artigo, de acordo com as atribuições dos cargos.

SEÇÃO II

Gratificação em Caráter Especial

Art. 145. — Poderá ser atribuída aos funcionários da Assembléia Legislativa uma gratificação especial, pelo exercício do cargo, nos termos do que dispõe o

Decreto Lei n. 103, de 28.10.69.

Parágrafo Único — Os percentuais desta gratificação serão estabelecidos pela Mesa Diretora.

SEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 146. — A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do décimo ano, calculado sobre o respectivo vencimento, na seguinte proporção:

I — 10% ao completar o 1.º decênio de exercício;

II — 15% ao completar 20 anos de exercício;

III — 20% ao completar 30 anos de exercício.

§ 1.º — Essa gratificação será calculada somente sobre o valor do símbolo de vencimento do cargo que o funcionário ocupar.

§ 2.º — O direito à gratificação será automático, independente de requerimento do funcionário.

SEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina

Art. 147. — Ao servidor contratado, o pagamento da gratificação natalina será efetuado pela Assembléia, até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês.

Parágrafo Único — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por Mês de serviço do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Art. 148. — Além dos benefícios já previstos neste Regulamento, a Assembléia Legislativa prestará assistência aos seus funcionários ou servidores contratados nos seguintes casos:

I — assistência médica e dentária;

II — serviço social de casos individuais e de grupos;

III — cursos de aperfeiçoamento e especialização;

IV — incentivo e apoio financeiro para constituição do centro de recreação;

V — apoio para constituição do fundo de assistência aos funcionários e servidores contratados da Assembléia Legislativa.

VI — incentivo e apoio financeiros para aquisição da casa própria.

Parágrafo Único — A assistência de que trata este artigo será prestada nos termos de regulamentação especial.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 149. — O funcionário ou servidor contratado tem o direito de requerer, através de petição protocolada, dirigida ao Presidente da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único — Na petição, o funcionário ou servidor contratado além de requerer outras providências, poderá representar ou pedir reconsideração de atos.

Art. 150 — O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida as partes, para a decisão da Mesa Diretora, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único — O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 dias, improrrogáveis.

Art. 151 — Caberá recurso, dirigido ao Plenário, do indeferimento pela Mesa Diretora, do pedido de reconsideração.

Art. 152. — A decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de 30 dias, e imediatamente publicada.

Art. 153. — O pedido de reconsideração e o recurso somente serão recebidos no efeito devolutivo, mas, quando providos, darão direito às retificações necessárias, casos em que os seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 154. — O direito de petição para o funcionário na esfera administrativa, prescreverá:

I — em 5 anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos:

Art. 155. — O direito de petição, na esfera administrativa para o servidor contratado preservará em dois anos.

Art. 156. — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicidade do ato impugnado ou, quando esse for de natureza reservada, da data da ciência, pelo interessado.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 157. — Extinguindo-se o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, percebendo vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único — Restabelecido o cargo, ainda que com outra denominação, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, a quando de sua extinção.

Art. 158. — Obedecido o disposto neste Regulamento, o funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 159. — Extinta a função o servidor contratado será dispensado nos termos da legislação específica, podendo ser aproveitado em outra função sob o mesmo regime, desde que, haja conveniência de serviço.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 160. — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, ao comple-

tar 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de exercício, para os homens, e 30 anos, para as mulheres;

III — por invalidez.

Art. 161. — O funcionário só será aposentado por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva, caso em que a aposentadoria será imediata.

Art. 162. — O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 163. — Será aposentado, com vencimento ou remuneração integral, o funcionário, quando:

I — contar 35 anos, para os homens, e 30 para as mulheres, de efetivo exercício;

II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, ou moléstias que a Lei indicar;

III — invalidez em consequência de acidente ou agressão provocada no exercício de suas atribuições.

Art. 164. — O funcionário que, voluntariamente, se mantiver em exercício por mais de 5 anos, além do período previsto no item II do artigo 160, terá o provento de sua aposentadoria acrescido de mais 20% sobre o valor de seu vencimento.

Art. 165. — Será aposentado, com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração do cargo isolado, em comissão, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de 5 anos consecutivos.

§ 1.º — As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário, que, com 30 anos de serviço, contar ou perfizer 10 anos, consecutivos ou não, em cargo de comissão, ainda mesmo que, ao aposentar-se se ache fora do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando mais de um cargo em comissão tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 3 anos consecutivos, ou o padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 166. — Será incorporada ao vencimento ou remuneração, para efeito de percepção do provento, a vantagem da gratificação especial.

Art. 167. — A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato.

Parágrafo Único — a aposentadoria compulsória é automática e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo, no dia imediato ou em

que atingir a idade limite.

Art. 168 — O servidor contratado terá a sua aposentadoria assegurada de conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Orgânica da Previdência Social e seu Regulamento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 169. — É vedada ao funcionário acumular qualquer cargo ou função.

Art. 170. — Será permitida a acumulação:

I — de um cargo da Assembleia Legislativa de natureza técnica ou científica com outro cargo público do magistério;

II — de dois cargos privativos de médicos ou cirurgiões-dentistas.

Parágrafo Único — Em qualquer dos casos previstos neste artigo, deverá sempre se obedecer a correlação de matéria e a compatibilidade de horário.

Art. 171. — Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I — a percepção de pensões com vencimentos, remuneração, provento ou salário;

II — a percepção de pensões com proventos de disponibilidade ou aposentadoria;

III — a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumulados.

Art. 172 — É permitido ao funcionário aposentado ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão, desde que julgado apto por inspeção médica.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 173. — São deveres do funcionário e servidores contratados:

I — comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

II — manter atitudes discretas nas dependências da Assembleia Legislativa;

III — tratar com urbanidade e respeito os Deputados, os Superiores hierárquicos, os colegas funcionários e o público em geral;

IV — cumprir as ordens de seus superiores;

V — observar e cumprir as normas legais e regulamentares;

VI — representar contra ordens manifestamente ilegais de seus superiores e sobre irregularidade de que tiver conhecimento e que ocorram na Assembleia Legislativa;

VII — ter discreção, guardando sigilo de atos que ainda não tenham sido dados à publicidade,

VIII — evitar o desvio e o desperdício de material de consumo;

IX — providenciar para que esteja sempre atualizado, nos seus assentamentos, a sua declaração de família;

X — cumprir com eficiência e pontualidade, as atribuições do seu cargo;

XI — não receber propinas, comissões ou presentes de qualquer espécie, que possam comprometer seu cargo ou função;

XII — sugerir providências que visem a melhoria dos serviços;

XIII — justificar-se junto ao seu superior quando por qualquer motivo faltar ou chegar atrasado ao serviço;

XIV — não fazer uso de bebidas alcoólicas durante o expediente;

XV — não andar armado no recinto da Assembleia Legislativa;

XVI — não utilizar as horas de trabalho em palestras, leituras de revistas ou outros afazeres estranhos ao serviço.

CAPÍTULO III

Das Atribuições

Art. 174 — Ao funcionário e servidor contratado é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despacho às autoridades e a atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar do serviço, sem prévia autorização escrita, qualquer documento ou objeto;

III — promover manifestações, fazer circular ou subscrever listas de donativos ou "rifas" de objetos, no recinto da Assembleia Legislativa;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, sobre as quais o poder público mantenha o controle acionário;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII — pleitear como procurador ou intermediário, junto à Secretaria da Assembleia Legislativa, ou qualquer outro órgão da administração pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2.º grau;

IX — fazer contrato de natureza comercial ou industrial com qualquer órgão da administração pública, salvo quando obedecer às regras uniformes;

X — incumbir a pessoa estranha o desempenho do encargo que lhe compete, ou aos seus subordinados;

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 175 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário ou

servidor contratado responde civil, penal e administrativamente.

Art. 176 — A responsabilidade civil decorre pela prática de ato ilícito, que implique em prejuízo da Assembleia Legislativa ou de terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuízos causados à Assembleia Legislativa, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário ou servidor contratado, perante a Assembleia Legislativa, através de ação regressiva.

Art. 177 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos funcionários e servidores contratados nesta qualidade.

Art. 178 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 179 — As cominações civil, penal e administrativa poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 180 — As infrações ao presente Regulamento, bem como, a quaisquer determinações complementares da Mesa Diretora, serão punidas, observadas as legislações vigentes, com as seguintes penalidades:

I — repreensão ou advertência;

II — multa;

III — suspensão;

IV — demissão;

V — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI — rescisão de contrato.

Parágrafo Único — Na aplicação das penas disciplinares, que são autônomas, e não sujeitas à sequência estabelecida neste artigo, serão considerados a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provirem para o serviço público e os antecedentes do infrator.

Art. 181 — A repreensão ou advertência, será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo Único — Havendo dolo, a falta de cumprimento dos deveres, será punida com pena de suspensão.

Art. 182 — A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias para o funcionário e 30 dias para o servidor contratado, será aplicada no caso de falta grave ou reincidência.

§ 1.º — O funcionário ou servidor contratado, enquanto durar a suspensão, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá

ser convertida em multa, na base de 50% do vencimento ou salário, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 183 — A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono do cargo ou função;

III — incontinência pública e escândalos, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VI — desforço físico em serviço contra funcionário, servidor contratado ou terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII — revelação de segredos que o funcionário ou servidor contratado conheça em razão do cargo ou função;

VIII — dilapidação do patrimônio da Assembleia Legislativa;

IX — transgressão de qualquer dos itens do artigo 171;

X — a prática de atos atentatórios à Segurança Nacional;

§ 1.º — A pena de demissão será aplicada após processo administrativo, e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal, em que se fundamentar.

§ 2.º — Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem motivo justificado, do funcionário ou servidor contratado, por mais de 30 dias consecutivos;

§ 3.º — Será demitido, também o funcionário que durante o período de 12 meses, faltar ao serviço interpostamente, sem motivo justificado.

§ 4.º — Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, V e VIII.

Art. 184 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado em processo administrativo;

I — que o inativo aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

II — aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização;

III — não assumiu, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aprovado.

Art. 185 — As faltas sujeitas às penas de repreensão ou advertência e suspensão, prescreverão em 2 (dois) anos, para os funcionários e servidores contratados.

Art. 186 — A falta sujeita a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, prescreverá, para os funcionários, em 4 (quatro) anos.

Art. 187 — Da aplicação de quaisquer penalidades deve ser dado conhecimento à parte e ao órgão competente

para efeito de registro nos assentamentos do funcionário ou servidor contratado.

Art. 188. — Constitui justa causa para a rescisão de contrato de trabalho do servidor, pela Assembleia Legislativa:

I — ato de improbidade;

II — incontinência de conduta ou mau procedimento;

III — negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão da Assembleia Legislativa, quando for prejudicial ao serviço;

IV — condenação criminal do funcionário ou servidor contratado, transitada em julgado;

V — desídia no desempenho das funções;

VI — embriaguez habitual em serviço;

VII — violação de segredo da Assembleia Legislativa;

VIII — ato de indisciplina ou insubordinação;

IX — abandono de emprego;

X — ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra Deputado, serventários ou qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XI — prática constante de jogos de azar;

XII — práticas de atos atentatórios à Segurança Nacional, comprovada em inquérito administrativo.

Art. 189. — Compete à Mesa Diretora aplicar as penas disciplinares relacionadas no artigo 180, deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Prisão e Suspensão Preventiva

Art. 190. — Cabe à Mesa Diretora ordenar, por escrito, fundamentalmente, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Assembleia Legislativa, ou que se achem sob a guarda desta, no caso da prática de desvio.

§ 1.º — A Mesa Diretora comunicará o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciá-la, com a devida urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não poderá exceder a 90 dias.

§ 3.º — A suspensão preventiva será ordenada pela Mesa Diretora, até o máximo de 30 dias, desde que seja necessário o afastamento do funcionário, para apurar a falta cometida no exercício de suas atribuições.

§ 4.º — A Mesa Diretora poderá prorrogar o prazo de suspensão até 90 dias, findo o qual cessarão, automaticamente, os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 191. — Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 do seu vencimento, que lhe será ressarcido no caso de ser provada sua inocência.

Art. 192. — O funcionário terá direito:

I — a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II — a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;

III — a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, desde que comprovada a sua inocência.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua

Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 193. — A Mesa Diretora promoverá apuração imediata das irregularidades nos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único — O inquérito administrativo procederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 194. — Compete à Mesa Diretora determinar a instauração de inquérito administrativo.

§ 1.º — O inquérito será realizado por uma comissão composta de 3 funcionários, designados pela Mesa Diretora que indicará, no mesmo ato, um dos membros para funcionar como seu Presidente.

§ 2.º — Caberá ao Presidente da Comissão indicar um funcionário para servir de Secretário.

Art. 195. — O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 3 dias, contados da data da portaria que designou os membros da Comissão, e concluído no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, após requerimento do Presidente da Comissão, justificando o pedido.

Art. 196. — No inquérito administrativo serão admitidos todos os meios probantes considerados hábeis em direito.

Art. 197. — Ultimada a instrução, o indiciado será citado, dentro de 48 horas, para apresentar defesa no prazo de 10 dias, que será dilatado para 20 dias em comum, no caso de haver mais de um indiciado, facultado a vista do processo na sala dos trabalhos da Comissão.

§ 1.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

§ 2.º — Será publicado Edital de citação no Diário Oficial, pelo prazo de 8

dias consecutivos, no caso do indiciado encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Neste caso, o prazo para defesa será contado a partir da última publicação editalícia.

§ 3.º — No caso de revella será designado um defensor dativo ocupante de cargo da mesma categoria do indiciado, quando for possível, para proceder a defesa do revel.

Art. 198. — Concluída a defesa, a Comissão, após elaborar seu relatório, submeterá o processo à Mesa Diretora, opinando pela responsabilidade ou inocência do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última a disposição legal ou regulamentar transgredida e a pena cabível.

Art. 199. — Recebido o processo, a Mesa Diretora deverá proferir a decisão final, no prazo de 20 dias.

Art. 200. — No caso de desvio dos dinheiros públicos, o funcionário ficará afastado, até a decisão final do inquérito administrativo.

Art. 201. — Havendo um único indiciado e diversidades de sanções, a Mesa Diretora decidirá pela aplicação da pena maior.

Art. 202. — Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, a Mesa Diretora providenciará a remessa dos autos para a auditoria competente, permanecendo o respectivo traslado na Secretaria Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 203. — No caso de abandono de cargo ou função, a Mesa Diretora promoverá, no Diário Oficial, a publicação do edital de chamamento, pelo prazo de 30 dias, findo o qual será lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da Revisão do Processo

Art. 204. — A revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente apresente provas susceptíveis de justificar a medida.

§ 1.º — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2.º — A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3.º — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 205. — Deferido o requerimento pela Mesa Diretora, esta designará uma comissão de três funcionários, indicando o seu Presidente, para o qual será remetido o pedido.

Parágrafo único — Não poderá participar da comissão de que trata este artigo quem houver integrado a comissão de processo administrativo.

Art. 206 — Na inicial, serão requeridos dia e hora para inquirição das testemunhas previamente arroladas.

Art. 207 — Concluído o encargo da comissão, dentro do prazo de 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à Mesa Diretora que o julgará dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de setembro de 1974.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES — Presidente
Deputado LAURO DE BELEM SAB-
EÁ — 1.º Secretário
Deputado ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS — 2.º Secretário

(G. — Reg. n. 3046)

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

PORTARIA N. 106

O Desembargador Agnano Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE: de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear Maria do Céu Lima e Silva, para o cargo de 1.º Juiz Suplente no distrito de Nova Canindé, da Comarca de Bragança.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 19 de setembro de 1974.

Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Presidente

ACÓRDÃO N. 2.209

Recurso Cível "Ex-Officio" e Agravo de Soure

Recorrente e Agravante: — A Dra. Juíza de Direito de Soure e A Prefeitura Municipal de Salvaterra

Recorrido e Agravado: — Marconi José Herculano da Silva

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — É insustentável o ato demissório de funcionário público estável quando não lhe foi facultado no Inquérito administrativo ampla defesa.

II — É presumível a parcialidade da comissão de inquérito composta de funcionários municipais, punidos ao tempo em que o impetrante era Secretário do Município.

Vistos relatórios e discutidos estes autos de decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição e apelação da Comarca de Soure em que é apelante a Prefeitura Municipal de Salvaterra e Apelado Marconi José Herculano da Silva.

Acordam os Desembargadores da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, em Turma e por unanimidade de votos em preliminarmente não conhecer da apelação por intempestiva e, no mérito, confirmar a decisão de 1.ª Instância.

Custas pelo recorrente.

Marconi José Herculano da Silva,

brasileiro, casado, ex-funcionário público municipal, com base no art. 153, parágrafo 21, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o estabelecido na Lei n. 1.533, de 31.12.1953 impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal de Salvaterra que o demitiu do cargo de escrivão da Prefeitura Municipal de Salvaterra, com base em inquérito administrativo eivado de nulidades.

Salienta o impetrante, na inicial, em síntese, o seguinte:

Que tendo sido nomeado pelo Decreto n. 7, de 04.03.1967, para o cargo de Auxiliar de Secretaria da Prefeitura Municipal de Salvaterra, exerceu sucessivamente as funções de Escrivão e Secretário da Prefeitura, e foi exonerado em 05.06.1973, quando já contava seis (6) anos e dezanove (19) dias de efetivo tempo de serviço público;

Que a sua exoneração foi baseada em inquérito administrativo eivado de nulidade porque a Comissão de Inquérito não lhe facultou o direito que tinha de se defender amplamente, agindo com parcialidade em virtude de, dois de seus componentes serem desafetos do impetrante, pelo fato de terem sido punidos no tempo em que exercia o cargo de Secretário Municipal de Salvaterra;

Que face a imprestabilidade no Inquérito Administrativo ato da autoridade é abusivo e não pode prevalecer daí porque requer lhe seja concedida a medida liminar que deverá afinal, ser confirmada, para o fim de ser o impetrante reintegrado definitivamente as funções do seu cargo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7 a 29 dos autos.

Despachando na inicial a Dra. Juíza silenciou sobre o pedido da concessão da liminar ordenando a notificação da autoridade apontada como coatora que, tempestivamente, prestou as informações de fls. 32 a 35, defendendo a validade da exoneração do impetrante.

Após o parecer do Órgão do M. P. (fls. 39 e 39v.) opinando pela concessão da segurança a Dra. Juíza "a quo" re-

quisitou os autos do inquérito administrativo instaurado contra o impetrante.

Sentenciando no feito a Dra. Juíza concedeu a Segurança sem recorrer de sua decisão no corpo da sentença como lhe competia mandando, entretanto, posteriormente subir os autos a esta Instância, através do despacho de fls. 171.

Inconformado com a decisão, recorreu a Prefeitura Municipal de Salvaterra buscando nesta Instância a reforma da decisão agravada.

O agravado não foi intimado para contraminutar o recurso voluntário e os autos vieram a esta Instância sem a resposta da Dra. Juíza "a quo".

As fls. opinou o Dr. 2.º Subprocurador no sentido de, preliminarmente, ser o julgamento convertido em diligência para que o recorrido possa apresentar suas razões e, no mérito, alvitra pela confirmação da decisão recorrida.

Atendido o pedido do Órgão do M. P. volveram os autos à Comarca de origem onde o recorrido apresentou suas razões, suscitando a preliminar de intempestividade da súplica voluntária e, no mérito, defende o acerto da decisão recorrida.

É o relatório

Suscita o recorrido a preliminar de intempestividade do recurso voluntário sob o fundamento de que ajuizado a destempo. A decisão da 1.ª Instância foi proferida em 25 e registrada no dia 26 de setembro de 1973. Através do Of. 128/73, de 26.09.73 foi comunicado ao Gestor Municipal, o inteiro teor da decisão, em cuja cópia (fls. 168 e 169) se encontra o recibo passado, pessoalmente, pela autoridade apontada como coatora e datado de 27.09.1973. Em 28.09.1973 foi ordenada a remessa dos autos a este Tribunal onde deram entrada em 02 de outubro de 1973. Em 05.11.1973 os autos reaparecem em Soure, sem nenhuma devolução por parte deste Tribunal e no mesmo dia a Dra. Juíza profere o seguinte despacho — "A Superior Instância, para onde recorremos de nossa decisão, após ouvida Prefeitura Municipal

de Salvaterra, na pessoa de seu Gestor". Em 08.11.1973 recorreu a Prefeitura Municipal de Salvaterra, vindo os autos a esta Instância, sem a manifestação do recorrido, colhida já este ano, em virtude de cumprimento de diligência desta Casa. Assim, vê-se que, realmente, o recurso foi ajuizado a destempo, pois, o prazo de 5 dias começou a correr no dia 27 de setembro e não no dia 05.11.1973. Com a vigência da lei n. 6.014, de 27.12.1973 que deu nova redação ao art. 12 da lei n. 1.533/51, adaptando-a ao novo Código o recurso que era de agravo passou a ser de apelação mas, mesmo assim, ainda seria intempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias, contados de 27.09.1973 expiraria em 15.10.74 e o recurso foi ajuizado em, 08.11.1973. Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Segundo o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533 de 31.12.1951 com a redação que lhe deu a lei n. 6014 de 27.12.1973, a sentença proferida em mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O art. 475 do Código de Processo Civil vigente estabelece: "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I — que anular o casamento; II — proferida contra a União, Estado e o Município; III — que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585 n. VI).

A decisão portanto está sujeita ao duplo grau de jurisdição por que proferida contra o Município, designação introduzida pelo Código vigente para substituir o antigo recurso "ex-officio".

Marconi José Herculano da Silva, impetrou mandado de segurança contra o ato da Prefeitura Municipal de Salvaterra que o exonerou das funções de escrivão da Prefeitura Municipal de Salvaterra, baseado em Inquérito Administrativo eivado de nulidades.

No entender do impetrante duas foram as nulidades que viciaram o inquérito:

- 1o.) Cerceamento da ampla defesa que lhe devia ser facultada; e
- 2o.) Parcialidade da Comissão da qual participaram funcionários seus desafetos.

Quanto ao 1o. motivo, do simples manuseio do inquérito apenso aos autos ressalta que houve, inequivocamente, o cerceamento alegado pelo impetrante. Afora outras considerações que se pode tecer sobre o Inquérito Administrativo, bem cabe a de apontá-lo como um amontoado de papéis reunidos sem cuidado, zelo ou mesmo ordem, a partir da completa ausência de numeração ou autenticação de suas folhas até o cerceamento destacado, na inicial pelo impetrante. Para tornar claro, essa falha que o inu-

tiliza, basta referir à petição de fls. 105, datada de 27.03.1973 na qual o impetrante pede para assistir o depoimento do outro indiciado e demais testemunhas, marcado para o mesmo dia, que foi indeferido pela Comissão. Com esse comportamento, não se ofereceu realmente, ao impetrante, oportunidade de se defender amplamente como estabelece o n. II do art. 105 da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pelo A.C. n.1 de 17 de outubro de 1969.

Por outro lado, também, ficou provado que pelo menos, dois dos membros da Comissão tinham motivos para prejudicar o impetrante.

Em casos como o presente, é preciso para bem compreendê-lo conhecer o ambiente em que os acontecimentos se desenrolaram. Aqui, todos conhecem o Município de Salvaterra, recanto modestíssimo, ainda que perto da Capital, onde as coisas se passam sobretudo na administração pública, com um sabor de disputa permanente, e a política se infiltra em tudo, até na vida privada das pessoas.

Na administração anterior o impetrante era o homem de confiança do Gestor Municipal. A ele se deveu inúmeras atitudes do Chefe da Comuna. Todos os membros da Comissão, Edeltrudes Correa de Assis, Erberto Ferreira e Moacir Ribeiro Salvador, foram punidos ao tempo que o impetrante exerceu as funções de Secretário Municipal. Edeltrudes foi repreendida através da Portaria 19/72 (fls. 19), Moacir Ribeiro Salvador foi suspenso por 10 dias através da Portaria 36/72 (fls. 29) e Erberto Ferreira respondeu a inquérito administrativo de cuja comissão participou o impetrante (fls. 18). Essa a comissão que parece escolhida a dedo, esteve encarregada do inquérito administrativo que respondeu o impetrante e que serviu de respaldo ao ato impugnado.

Os dois motivos apontados pelo recorrido estão comprovados.

O ato impugnado não podia subsistir.

A decisão recorrida está neste particular correta e merecia confirmação por este Tribunal.

Belém, 15 de agosto de 1974

a) Des. ANTONIO KOURY

Relator

Este Julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de setembro de 1974.

Dr. Gengis Freire

Subsecretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 2990)

ACÓRDÃO N. 2.210

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Frederico do Carmo Valente Barra, Virgínia Marques da Rocha e

Bianor Cardoso de Souza, "Viúva J. Neves" e Augusto Duarte de Souza.

Apelada: — "Importadora de Ferragens S. A."

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Ação de despejo por não mais convir locações regidas pelo Decreto Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966. — Preliminares: — Agravo na auto do Processo. Interposto sob o Império do antigo Código de Processo Civil que reconhecia semelhante recurso, o julgamento do mesmo já sob a égide da atual sistemática processual, que o não admite, deve ser feito como de agravo retido. Compete ao Juiz a ordenação do feito, a orientação do Processo, determinando, desprezando e aceitando a produção de provas; no caso de locação bivalente, isto é, comércio-residencial, o indeferimento de vistoria requerida para efeito de provar a característica residencial da locação e, assim, a inaplicabilidade do Decreto Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, não constitui cerceamento de defesa quando o próprio locatário confessa a bivalência locatícia. II — Há ilegitimidade passiva quando o réu se apresenta em juízo desprovido do patrocínio de pessoa legalmente habilitada. III — É necessário a citação dos locatários, ou de seus descendentes para integrar a lide, não sendo válida para tal fim a citação de moradores de fato do imóvel objeto do despejo. Mérito — configurada a locação como comercial, por prazo indeterminado, regida pelo decreto Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, que permite a retomada com base em denúncia vazia, é de ser concedido o despejo, por não mais convir a locação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são Apelantes Frederico do Carmo Valente Barra, Virgínia Marques da Rocha, Bianor Cardoso de Souza, "Viúva J. Neves" e Augusto Duarte de Souza e Apelada a "Importadora de Ferragens S. A."

Acórdão os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por uma de suas Turmas Julgadora, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer do Agravo no Auto do Processo interposto pela firma comercial "Viúva J. Neves", para julgando-o como Agravo Retido, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Ainda, por maioria de votos, não conhecer da Apelação interposta por Augusto Duarte de Souza, por ilegitimidade "ad processum"; finalmente, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada por Virgínia Marques da Rocha e

Bianor Cardoso de Souza de nulidade do processo quanto aos mesmos, face a falta de citação dos locatários ou sucessores destes, dos imóveis que ocupam. No mérito a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conheceu das Apelações interpostas por Frederico do Carmo Valente Barra e firma comercial "Viúva J. Neves" para, negando-lhes provimento, confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Em 21 de janeiro de 1969 — "Importadora de Ferragens S. A.", firma comercial desta praça, com estabelecimento matriz à avenida Presidente Vargas, n. 117, nesta cidade, através seu bastante procurador judicial, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção deste Estado, propôs perante o Juízo da 5a. Vara Cível da Comarca da Capital uma Notificação Judicial, com base no disposto no item III, do artigo 4.º do Decreto Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, por não mais lhe convir as locações e sublocações feitas a Augusto Duarte de Souza, do imóvel sito à rua 28 de Setembro, ns. 995/999, nesta cidade; a Frederico do Carmo Valente Barra, do imóvel sito à rua 28 de Setembro, n. 1.007, nesta cidade; à "Viúva J. Neves", do imóvel sito à rua 28 de Setembro, n. 1.015, nesta cidade; à Virgínia Marques da Rocha, do imóvel sito à travessa Quinto Bocaiuva, n. 416, nesta cidade; a Bianor Cardoso de Souza, do imóvel sito à travessa Quintino Bocaiuva, n. 412, nesta cidade. Posteriormente, em 08 de setembro, a "Importadora de Ferragens S. A.", ajuizou na 7a. Vara Cível desta capital, alicerçada no já citado Decreto Lei n. 4, uma Ação de Despejo, por não mais convir as locações e sublocações acima referidas.

Na ordem de apresentação responderam à citação, primeiramente, Bianor Cardoso de Souza (doc. fls. 16/7) na qualidade de sublocatário do imóvel sito à travessa Quintino Bocaiuva, n. 412, nesta cidade, sucessor da locação feita pela Autora a José Pombo Otel, falecido em 1948. Alegando a validade da primitiva locação, de vez que ajustada sucessivamente com os herdeiros de "de cujus", requereu a citação dos mesmos através edital, reservando-se para contestar o feito, no prazo do parágrafo único, do artigo 292 do antigo Código de Processo Civil.

Virgínia Marques da Rocha (doc. fls. 18/9), na qualidade de sublocatária do imóvel sito à travessa Quintino Bocaiuva, n. 416, nesta cidade, locado a Manoel Sarmanho, em nome de quem são extraídos os recibos, requereu a citação do referido locatário, que se encontra em lugar incerto e não sabido, por edital, suprimindo-se dessa forma uma falha que vem desde a Notificação Judicial.

Augusto Duarte de Souza (doc. fls.

21/3) contestou o pedido de retomada do prédio que ocupa à rua 28 de Setembro, ns. 995/999, nesta cidade, alegando a insinceridade do pedido cuja finalidade principal é o aumento de aluguel. Insurgiu-se, ainda, quanto a fundamentação legal da ação proposta, de vez que o artigo 30., do Decreto Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, se refere à notificação para arbitramento de novo aluguel e não para efeito de desocupação do imóvel.

Frederico do Carmo Valente Barra (doc. fls. 24/5) em sua contestação arguiu a Preliminar de Absolvição de Instância, com base no disposto no item III, do artigo 201, do antigo Código de Processo Civil. No mérito, pediu a retenção do imóvel que ocupa, sito à rua 28 de Setembro, n. 1.007, nesta cidade, por benfeitorias úteis e necessárias nele realizadas.

"Viúva J. Neves" (doc. fls. 27/8) inquietada do imóvel sito à rua 28 de Setembro, n. 1.015, nesta cidade, arguiu na contestação, a ilicitude do interesse cujo escopo é o aumento do aluguel e, também, a via processual inidônea, de vez que a norma legal invocada se refere, especificamente, às locações não residenciais, por tempo indeterminado, sendo que o imóvel objeto da demanda é de feição comércio-residencial, como era costume antigamente. No mérito, alegou o direito de retenção por benfeitorias úteis e necessárias realizadas.

Virgínia Marques da Rocha (doc. fls. 36/7) ao contestar a ação arguiu a Preliminar de Nulidade do processo face a falta de citação do verdadeiro locatário do imóvel que ocupa, sito à travessa Quintino Bocaiuva, n. 416, nesta cidade, Senhor Manoel Sarmanho, que se encontra em lugar incerto e não sabido; referida nulidade processual vem desde a ação premonitória. No mérito, alegou o direito de retenção do imóvel por benfeitorias realizadas.

Bianor Cardoso de Souza (doc. 41/2) contestou o feito alegando, preliminarmente, sua qualidade de sublocatário do imóvel sito à travessa Quintino Bocaiuva, n. 412, nesta cidade, locado, realmente, ao Senhor José Pombo Otel, falecido em 1948, sucedido na locação por seus herdeiros; a falta de citação destes, desde a Notificação Judicial, eivou a ação de Despejo de nulidade insanável. No mérito, requereu a retenção do imóvel por benfeitorias úteis e necessárias nele realizadas.

Ante as arguições enumeradas pelas partes contestantes determinou a doutora Juíza a audiência da Autora, que através o documento de fls. 46/7 rebateu a argumentação expendida pelos ocupantes e locatários dos imóveis, reafirmando o acerto da ação proposta. Determinada a produção de provas e requeridas as mesmas, tendo como principal a realização de vistoria nos imóveis, a doutora

juíza "a quo", em despacho de 21 de maio de 1970, saneou o processo, indeferindo o pedido de citação por edital e da realização das vistorias requeridas.

Posteriormente, em decorrência da ausência de provas a produzir, restringindo-se a questão ao seu aspecto eminentemente de direito, jurídico, requereu a Autora, fundamentada no disposto na Lei n. 890, de 26 de setembro de 1969, a prolação da sentença definitiva, no que foi atendida pela doutora Juíza processante, que determinou a contagem e o preparo dos autos para, então, decidir a questão.

Em sentença datada de 18 de agosto de 1970 foi julgada procedente a Ação de Despejo, condenados os locatários identificados na inicial a desocupar os imóveis, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de despejo compulsório e, ainda, ao pagamento do advogado da Autora, na base de 20% sobre o valor da causa.

A Autora-Apelada, em 09 de setembro seguinte, tendo em vista haver transitado em julgado a decisão prolatada, requereu a expedição do competente mandado para iniciar a contagem do prazo de 30 dias concedido para a desocupação dos imóveis. Determinada, exclusivamente, a juntada da referida petição e conclusão dos autos, foi expedido pelo Cartório processante o Mandado de Intimação (doc. fls. 224).

Em 18 de setembro de 1970 — Augusto Duarte de Souza interpos recurso de Apelação da decisão "a quo" que lhe foi adversa, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em decorrência de não haver o Apelante tido ciência do despacho saneador. No mérito, arguiu a inaplicabilidade do Decreto Lei n. 4, da forma pela qual foi o mesmo interpretado. As demais Apelações, interpostas por Frederico do Carmo Valente Barra (doc. fls. 229/33), Bianor Cardoso de Souza (doc. fls. 234/39), "Viúva J. Neves" (doc. fls. 24/45) e Virgínia Marques da Rocha (doc. fls. 246/51) reproduziram, mutatis mutandis, a mesma argumentação.

Bianor Cardoso de Souza reclamou à Corregedoria da Justiça contra a escrivã do feito — Marieta de Castro Sarmento — por haver extraído, sem autorização da doutora juíza, o mandado de fls. 224-A, em razão do que a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora tornou sem efeito os atos praticados pela referida escrivã, sem autorização da doutora juíza.

Contraminutadas as Apelações no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, subiram os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que, pela unanimidade de votos da Colenda 1a. Câmara Cível, anulou o processo a partir das fls. 213, de vez que, como bem acentuaram os Apelantes, não houve ciência dos mesmos, do despacho

saneador. É da lavra do eminente Desembargador Aluizio da Silva Leal o Venerando Acórdão n. 1.054, de 19 de outubro de 1971, cuja Ementa é a seguinte:

"Despacho saneador — indispensável a ciência às partes do processo".

Em vista do decidido formulou a Autora pedido de homologação dos aluguéis por si arbitrados. Referida petição (doc. fls. 271/272) está vasada em palavreado que não prima pela elegância e pela ética, causando espécie não haver a doutora juíza processante, no uso de suas atribuições condenativas, determinando fossem riscadas as expressões contidas do Exmo. Desembargador Relator do Venerando Acórdão n. 1.054, de 19 de outubro de 1971, providência essa que ora se determina ao juízo "a quo". — Manifestando-se sobre a homologação pretendida, os locatários e ocupantes dos imóveis de propriedade da Autora, alegaram a improcedência do pedido. À essa altura da demanda a doutora Juíza de Direito da 7a. Vara Cível deu-se por impedida de funcionar na questão, em decorrência de inimizade pessoal com o patrono da Autora (doc. fls. 276), impedimento esse confirmado pelo Colendo Conselho da Magistratura, razão pela qual passou a presidir a demanda o doutor Juiz de Direito da 8a. Vara Cível, que determinou a intimação dos R.R. do despacho saneador exarado por sua antecessora. Desse despacho houve Agravo no Auto do Processo interposto pela firma "Viúva J. Neves".

Após ouvir a Autora e três testemunhas arroladas pelos R. R. e a apresentação das Razões Finais produzidas pelos demandantes a doutora Juíza "a quo", em 06 de junho de 1973 proferiu a respeitável sentença de fls. 326/28 pela qual julgou procedente a ação, decretando o despejo dos R.R., no prazo de 15 dias, condenando-os nas custas e demais cominações legais, inclusive honorários do patrono da Autora, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformados os R.R. com os mesmos fundamentos das Apelações anteriores, recorreram para este Egrégio Tribunal de Justiça pleiteando a reforma da decisão "a quo".

É o relatório.

PRELIMINARES Agravo no Auto do Processo — Tratam os autos de uma Ação de Despejo proposta pela firma comercial desta praça "Importadora de Ferragens S. A." contra Augusto Duarte de Souza, Frederico do Carmo Valente Barra, "Viúva J. Neves", Virgínia Marques da Rocha e Bianor Cardoso de Souza, locatários e ocupantes de imóveis de propriedade da Autora, cujas locações, regidas pelo Decreto Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, não mais convém à locadora.

A tramitação processual, na instância "a quo", transcorreu sob o império do antigo Código de Processo Civil, de

vez que a respeitável sentença apelada traz a data de 06 de junho de 1973. Por ocasião da intimação do despacho saneador que indeferiu a citação por edital pleiteada pelos "soidissant" sublocatários e, ainda, o pedido de vistoria formulado pelos contestantes, a firma comercial "Viúva J. Neves", com base nos dispositivos processuais vigentes à época, agravou no auto do processo do indeferimento da vistoria por si requerida.

Com o advento da nova lei adjetiva civil — 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — em vigor desde o dia 01 de janeiro do ano em curso, tal modalidade de recurso não mais foi admitida, razão pela qual, com base no disposto no § 10., do artigo 522 do citado Código, julga-se como Agravo Retido o Agravo no Auto do Processo então interposto.

Em 12 de julho de 1972 o Doutor Juiz da 9a. Vara, respondendo pela 8a. Vara Cível, cumprindo o Venerando Acórdão n. 1.054, que anulou o processo à partir das fls. 213, determinou a intimação das partes do Despacho Saneador, havendo nesse interlocutório remarcado a audiência de instrução e julgamento, mandando, ainda, que os interessados falassem sobre o requerimento da Autora pleiteando a homologação dos aluguéis arbitrados (doc. fls. 279). Entretanto, somente consta o ciente do patrono da Autora no referido despacho. Em 25 de setembro o titular da 8a. Vara Cível solicitou à escritã do feito que certificasse se as partes haviam sido intimadas do Despacho Saneador, determinando, ainda, a intimação das mesmas do pedido de homologação de novos aluguéis arbitrados pela Autora.

Através certidão datada de 24 de outubro, a escritã Marieta de Castro Sarmiento afirma o seguinte: —/ "Certifico que o presente processo esteve em mãos dos advogados da audiência designada no despacho retro (sic) tendo sido devolvido sem ciência dos mesmos. O referido é verdade e dou fé".

Em outra certidão, datada de 05 de novembro a Senhora escritã diz haver intimado os advogados dos R.R. para que se manifestassem sobre o pedido de homologação de aluguéis arbitrados pela Autora.

Ora, a interposição de Agravo no Auto do Processo na lei adjetiva civil pretérita, era de cinco dias (art. 841 do antigo C.P.C.) Se referido quinquídio for contado a partir do dia 24 de outubro de 1972, terminou a 30 do mesmo mês, por quanto dia 29 foi um domingo. — A certidão datada de 05 de novembro, que é complemento da exarada a 24 de outubro, não está exata em sua data, de vez que o dia 05 de novembro de 1972 — foi domingo.

Assim, o prazo para interpor Agravo no Auto do Processo da decisão que obstatou a vistoria pleiteada pela firma "Viúva J. Neves", terminou a 30 de outubro.

Sendo a petição de agravo datada e juntada aos autos a 10 de novembro o Relator considerou o Agravo intempestivo, extemporâneo, no que, entretanto, não foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma Julgadora que, tendo em vista a má redação da certidão datada de 24 de outubro de 1972, da escritã do feito, despresaram a Preliminar de não Conhecimento do Agravo e o conheceram.

No Agravo no Auto do Processo interposto e conhecido como Agravo Retido, alegou a firma Agravante cerceamento de defesa ao lhe ser indeferido o pedido de vistoria no imóvel que ocupa, sito à rua 28 de Setembro, n. 1.015, nesta cidade, de vez que, havendo a Autora fundamentado seu direito no Decreto Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, falece-lhe o direito invocado porquanto a norma jurídica arguida é pertinente às locações comerciais por tempo indeterminado, e, in casu, trata-se de locação bivalente isto é, comercial e residencial, conforme fotografias e talões de imposto predial anexados aos autos. Assim, a falta de vistoria impediu a locatária de prova, sobejamente, a improcedência da ação.

Não há dúvida de que tanto a lei adjetiva civil pretérita, como a atual, reservam ao Juiz a ordenação do feito, a orientação do processo, determinando, desprezando e aceitando a produção de provas. A existência, ou não, de uma locação comercial e residencial concomitante, simultânea, não invalidaria a ação proposta, de vez que, como bem acentuou a sentença apelada, o Decreto Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, tendo sido aplicado às locações mistas, com preponderância Comercial, como a do caso "sub judice". — Assim, a vistoria requerida não afetaria o fulcro da demanda, servindo, exclusivamente, para impedir a celeridade processual, pelo que não merece censura a decisão "a quo" que vislumbrou no feito matéria eminentemente de direito, e não de provas.

Tais razões levaram a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo e, assim, confirmar a decisão poravada.

NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA — Várias foram as Apelações interpostas da sentença que decretou os despejos, pois vários são dos R.R. no presente processo. Adotou-se neste julgamento o critério de apreciação genérica dos recursos cujos fundamentos são idênticos, julgando-se as Nulidades arguidas por alguns dos Apelantes de acordo, não com os suscitantes, porém, com os argumentos expendidos. Entretanto antes de analisar as Nulidades arguidas por alguns dos recorrentes, anectou a Colenda Turma Julgadora uma Nulidade arguida pelo Relator, concernente a Ilegitimidade Passiva de Augusto Duarte de Souza, cujo pretenso procurador ju-

dicial manifestou-se em nome do mesmo sem que para isso apresentasse, em qualquer fase processual, o competente mandado de procuração constante do documento de fls. 210, é inócuo, de vez que não há acessório quando falta o principal.

Prescrevia o antigo Código de Processo Civil em seu artigo 106, o seguinte: — “O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado”.

Outro não é o princípio adotado pela atual norma adjetiva civil. Assim, não estando o Apelante Augusto Duarte de Souza legalmente representado em Juízo, a Colenda Turma Julgadora, por maioria de votos, não conheceu da Apelação por ele interposta, estendendo-se a nulidade “ad processum” a partir da contestação, inclusive.

NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO — Virgínia Marques da Rocha (doc. fls. 331/34) e Bianor Cardoso de Souza, (doc. fls. 337/39) arguíram a nulidade do feito por falta de citação, desde a fase premonitória, dos locatários Manoel Sarmanho e sucessores de José Pombo Otelo. Dizem os Apelantes que as locações dos imóveis que ocupam foram originalmente feitas com terceiros que sublocaram os mesmos aos atuais ocupantes. Assim, não criando a sublocação direito algum, os referidos Apelantes são parte ilegítima no feito.

A instrução processual provou que todos os imóveis objeto da presente demanda são, há mais de trinta anos, de propriedade da “Importadora de Ferragens S. A.”, que nunca teve com nenhum de seus inquilinos contrato de locação escrito. Provou, ainda, através da palavra de um dos Diretores da firma retomante, o desconhecimento de sublocações, de vez que ignora, referido depoente, a existência de sublocatários (doc. fls. 321/22).

— Existem nos autos alguns recibos em nome de Manoel Sarmanho e de José Pombo Otelo, porém, inexistem no mesmo qualquer ato escrito que vincule referidas locações aos herdeiros, sucessores ou prepostos dos mesmos. Os atuais ocupantes dos imóveis inicialmente locados a Manoel Sarmanho e José Pombo Otelo ali estão, não como sublocatários, porém, como locatários de fato, reconhecidos como tal desde o momento da Notificação pedida premonitoriamente.

Poder-se-á até argumentar que Virgínia Marques da Rocha e Bianor Cardoso de Souza a partir da Notificação Judicial é que tiveram reconhecidos seus direitos de locatários, anteriormente, não sendo havidos como sublocatários, pelo menos legalmente, estavam na condição de ocupantes ilegítimos dos referidos imóveis. Razão assiste à Doutora “a quo”, quando, ao apreciar tais circunstâncias, assim se manifestou:

“Desse modo, caracterizam-se plenamente, suas permanências nos imó-

veis como terceiros sem quaisquer reivindicações; daí serem desnecessárias as citações dos herdeiros, sabido que a locação é “instituto personae,” como bem já ressaltou a M.M. Juíza da 7a. Vara, não passando para os sucessores do locatário, quando por tempo indeterminado”.

A Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa arguida na Apelação interposta pela firma “Viúva J. Neves” por lhe ter sido negada a vistoria requerida, foi objeto do Agravo interposto pela referida Apelante cuja Colenda Turma Julgadora negou provimento por unanimidade de votos.

MÉRITO

“Importadora de Ferragens S.A.” firma comercial desta praça, com base no disposto no Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, ingressou no Juízo da 7a. Vara Cível da Comarca da Capital com Ação de Despejo contra os ora Apelantes, por não mais lhe convir as locações de cunho comercial, por tempo indeterminado.

Os imóveis locados situam-se em terreno de propriedade da “Importadora de Ferragens S. A.” localizado no bairro do Reduto mais precisamente, a Rua 28 de Setembro entre as travessas Rui Barbosa e Quintino Bocaiuva, com fundos projetados para a rua Gaspar Viana.

Os atuais ocupantes dos vários imóveis da Apelada ali estão há mais de trinta anos, pagando alugéis simbólicos, não convivendo mais à Apelada suas permanências no local, de vez que pretende dar à razoável área uma destinação mais prática, tendo em vista, sobretudo, a ótima localização do referido patrimônio.

O Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, que “Regula a ação de despejo de prédios não residenciais” exige, tão somente, caso não mais convenha a locação por tempo indeterminado, que a competente ação de despejo seja precedida de notificação judicial; admite a lei, assim, a chamada denúncia vazia, através da qual é permitido o exercício da retomada.

Os Apelantes em geral arguíram o direito de retenção pelas benfeitorias efetuadas nos respectivos imóveis. O indeferimento das vistorias pleiteadas, sob o argumento de ser o assunto eminentemente de direito, não ensejou, é certo, a prova material do alegado; entretanto, a real existência dessas benfeitorias, acredita-se que efetivamente realizadas levando-se em conta o imenso período de mais de trinta anos de cada locação, não possibilita a retenção pleiteada, de vez que em todo o volumoso processo não se encontra nenhum documento autorizador das mesmas e o depoimento de um dos Diretores da firma Apelada confirmam, integralmente, o inteiro desconhecimento da Locadora sobre o assunto.

— Benfeitorias realizadas sem autoriza-

ção do locador não ensejam a retenção do imóvel. Assim, é completamente desprezível o argumento expedido pelos Apelantes no sentido de serem seus imóveis retidos para ressarcimento de gastos nelles efetuados com benfeitorias. Como no caso de realização de vistoria, a alegação ora formulada tem por objetivo, exclusivo, o retardamento da efetivação da retomada.

Outro argumento utilizado por mais de um Apelante é de que algumas das locações objeto do presente processo, não são regidas pelo Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, por serem não somente comerciais, mas, também, residenciais. É o caso da Apelante firma comercial “Viúva J. Neves” que desde a fase contestatória se apresentou em Juízo na qualidade de pessoa jurídica e a todos os atos respondeu sob tal característica. A própria argumentação do ilustre patrão da Apelada confirma ser a parte residencial do referido imóvel um acessório da principal, eminentemente comercial. Diz o ilustre causídico:

“O prédio ocupado pela defendente, desde a sua construção, anterior à 1930, conforme era praxe na época, tinha duas destinações, dividindo-se em setores totalmente diferenciados: Comercial e Residencial. Esse tipo de construção muito encontrado na cidade procurava atender o sistema de comércio que se processava antigamente. O Proprietário fechava o estabelecimento comercial, ia almoçar, enquanto a dedicada esposa assumia a gerência do estabelecimento. Referido tipo de atividade comercial aliada a sossego doméstico ensejou deliciosas crônicas de jornais e escritores saudosistas”. (doc. fls. 27/8).

Pelo trecho acima transcrito, cópia fiel da realidade, depreende-se, perfeita e claramente, que o imóvel em questão sempre teve em sua utilização, preponderância comercial. Aliás, o bairro do Reduto, tão caro a alguns desembargadores que nele foram criados, caracterizou-se, sempre, em nossa cidade, pelo sentido comercial de suas atividades. Não se quer com isso dizer que o bairro em referência se ressentisse de construções eminentemente residenciais, mas que a tônica de seus imóveis era e é comercial ou mista. A argumentação do advogado da firma “Viúva J. Neves” é bastante elucidativa e, assim, não há por que nos determos em hipótese e elucubrações dispersivas. O imóvel que a firma em apreço ocupa, tem preponderância comercial, deixando referida locação no âmbito da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, para submeter-se à regência do Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966. — O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de, verificada a preponderância lucrativa, dar às locações mis-

tas caráter comercial. Assim, configurada a locação como comercial, por prazo indeterminado, regida pelo Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, o qual permite a retomada com base em denúncia vazia, não merece censura a decisão apelada, proferida que foi de acordo com a lei e as provas dos autos.

Por tais motivos, conhecidas as Apelações interpostas por Frederico do Carmo Valente Barra e firma comercial "Viúva J. Neves" a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos negou-lhes provimento para confirmar a decisão apelada.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES

Belém, 08 de agosto de 1974
(aa) Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES
Des. RICARDO BORGES FILHO
Secretaria do Tribunal de Justiça, em 10 de setembro de 1974
Gengis Freire
Subsecretário do TJE
(G. Reg. n. 2990)

ACÓRDÃO N. 2.211

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Herança de Alvaro de Jesus

Apelados: — Maria Regina Pina Santos e Mauri Indaleto Paes

Relator: — Desembargador Ary da Silveira

EMENTA — Renovação de locação comercial, com fixação de novos alugueres. Não está o Juiz obrigado a aceitar sempre o laudo do perito, senão que pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dá-se provimento à apelação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Capital, em que é apelante a Herança de Alvaro de Jesus, e, apelado Mauri Indaleto Paes

Alvaro de Jesus, inicialmente, e, por último, a Herança do mesmo representada pela viúva Maria do Céu Simões, propôs contra Mauri Paes e Maria Regina Pina Santos, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, uma ação renovatória de contrato de locação tendo por objeto o imóvel sito à Av. Gentil Bittencourt esquina da Travessa 3 de Maio, sendo coletado naquela avenida pelos números 2.072 e 2.078, e, pela travessa com os números 1.705 e 1.721.

O demandante Alvaro de Jesus, firmou no ano de 1966, com Beatriz Simões Pina então proprietária daquele imóvel, um contrato de locação por cinco anos, tendo início em 1 de janeiro de 1967 e término em 31 de dezembro de 1971. Posteriormente, o imóvel foi vendido à Maria Regina Pina Santos, a qual assumiu a posição de locadora por força da cláusula 10a. do contrato de locação. Por

sua vez, Maria Regina Pina Santos assinou contrato particular (fls. 104 e v.) de promessa de compra e venda, em setembro de 1970, prometendo vender o referido imóvel a Mauri Indaleto Paes e sua esposa Edméa Sampaio Paes, quando ainda se achava em vigor o mesmo contrato de locação. Assim, mais uma vez transacionada a propriedade do imóvel, passou a ser locador o cidadão Mauri Indaleto Paes.

Aquele contrato de locação, cuja renovação é objeto da demanda, estipulou o preço do aluguel assim: Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais, no segundo ano; Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros), mensais no quarto ano; Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros), mensais, no quinto e último ano.

A ação apoia-se nas disposições do decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934. Para o novo período locatício, começando em 1 de janeiro de 1972 e terminando em 31 de dezembro de 1976, o autor propôs o novo aluguel assim: Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para o primeiro ano; Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros) para o segundo ano; Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), para o terceiro ano; Cr\$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzeiros), para o quarto ano; Cr\$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros), para o quinto ano.

Citados os demandados mencionados na inicial, apenas Mauri Indaleto Paes contestou. Requeru absolvição de instância, alegando que o locatário não vinha cumprindo suas obrigações. No mérito, alegou que o prédio ia ser usado por Firma comercial de que é titular sua esposa, de cuja existência dá notícia a certidão de fls. 60 da Junta Comercial. Falando sobre a contestação, disse o autor que Maria Regina Pina Santos, também citada, não havia contestado, pelo que era de ser decretada a renovação da locação, uma vez que o outro demandado não reunia condições de locador. Foi prolatado o saneador a fls. 65v. indeferindo-se o pedido de absolvição de instância e deferindo-se as provas requeridas. Transitou o mesmo em julgado.

Realizada a perícia no imóvel, o perito do autor encontrou seu valor locativo avaliado em Cr\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), soma dos alugueres da parte comercial e da residencial. O perito do réu avaliou o valor locativo em Cr\$ 2.103,66 (dois mil cento e três cruzeiros e sessenta e seis centavos). Finalmente, o perito desempatador encontrou o valor locativo de Cr\$ 1.732,86 (hum mil setecentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e seis centavos).

Na instrução e julgamento foram ouvidos, inicialmente, os três peritos e o autor Alvaro de Jesus. Tendo este último falecido em 15 de janeiro de 1973, seu advogado requereu a fls. 108 a sus-

pensão da instância, então decretada pela Meritíssima Juíza. Daí por diante (fls. 113), prosseguiu o feito com a viúva representando a Herança do demandante. Foram ainda ouvidos em juízo: os réus, três testemunhas do autor e uma contestante. As partes apresentaram suas razões em memoriais.

A Doutora Juíza sentenciou em 14 de novembro de 1973, dando pela procedência da ação, e, louvando-se no laudo do perito desempatador, decretou a renovação fixando o novo aluguel em Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), a partir de primeiro de janeiro de 1972 e a terminar em 31 de dezembro de 1976. Condenou o locador ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Apezar de vencedora, a Herança apelou da decisão, alegando que o novo aluguel era excessivo e iria provocar violento desequilíbrio na economia do estabelecimento comercial. Pela confirmação da sentença é a manifestação do apelado.

O valor dado à causa é de Cr\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta cruzeiros), pelo que, na forma da legislação em vigor o feito teria obedecido ao procedimento sumaríssimo — art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil — e, consequentemente, não tem revisão, na forma do art. 551, § 3º, do mesmo diploma legal. É o Relatório.

Mérito

Como visto, trata-se de uma renovação de locação comercial, proposta pelo então inquilino Alvaro de Jesus, comerciante e com Firma individual de igual nome. Antes do término da instrução processual, tendo o autor falecido, habilitou-se sua herança através da viúva e inventariante, Maria do Céu Simões.

A meritíssima Juíza ao sentenciar, julgou procedente a ação e improcedente a contestação, e deu por renovado o contrato de locação pelo prazo de cinco anos consecutivos, a partir de primeiro de janeiro de 1972 e a terminar em 31 de dezembro de 1976. Louvando-se no laudo do perito desempatador, fixou o novo aluguel em Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros) mensais a partir da vigência do novo contrato. Ainda, condenou o suplicado ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A inconformação da vencedora e apelante, é contra o valor do novo aluguel que lhe parece excessivo, enquanto o vencido e apelado conforma-se inteiramente com a decisão, tanto que finaliza suas razões requerendo a manutenção da sentença prolatada. Não há, portanto, cabimento para discussão de outra matéria que não seja o novo aluguel fixado, já que, no mais, estão acordes as partes litigantes.

Verifica-se do estudo dos autos, que o contrato cuja renovação é pleiteada, adotou o sistema do escalonamento anual de aumento dos alugueres, aliás de acentuada preferência entre locadores e locatários a longo prazo, característica essa das locações comerciais. No último ano da locação inicial, precisamente o de 1971, o aluguel atingiu o máximo de seu valor que foi Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros). O aluguel fixado na sentença, com início logo no ano seguinte — 1972 — passou para Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros). Diante dessa constatação, ou seja, da enormidade do novo em relação ao anterior aluguel, não parece desprezível o argumento da apelante de que na fixação daquele se deveria ter levado em conta o originariamente fixado, para que encargos sensivelmente majorados não viessem a provocar violento desequilíbrio na economia do estabelecimento comercial. Por outro lado aflora logo a idéia de que nada disso importa para a decisão, desde que o perito desempataador indicou aquele valor locatício. Mas não é bem assim. O nosso direito sempre reconheceu no juiz a faculdade de formar livremente o seu convencimento, ao apreciar como um todo processo, e, no tocante mesmo aos trabalhos periciais, deu-lhe o poder de divergir dos mesmos. Por isso é que o atual Código de Processo Civil, consagrando aquela orientação, dispõe expressamente em seu art. 436, que "O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E isso, quando, de acordo com o novo diploma legal processual, é ao juiz que cabe a escolha do perito, único a ser por ele nomeado, ficando as partes apenas com o direito de indicar assistentes técnicos.

Além dessas considerações, que levam a conclusão de que o juiz não está obrigado a se cingir às conclusões do pe-

rito, um outro detalhe chama a atenção nos presentes autos. Para determinar o novo aluguel, o perito desempataador valeu-se de fórmulas matemáticas, nelas incluídos justificadamente diferentes valores. Desenvolvendo-as, encontrou primeiramente o valor do imóvel, por ele chamado valor final do imóvel, estimado em Cr\$ 154.472,80 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e dois cruzeiros, e oitenta centavos). Este da do entra na última fórmula empregada, de cuja resolução obteve o aluguel que procurava, e que é de Cr\$ 1.732,86 (hum mil setecentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e seis centavos).

Ora, acontece que, como se verifica da escritura particular de compra e venda do imóvel, juntada aos autos por foto-cópia a fls. 106 e verso, foi Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), o preço ajustado entre a vendedora Maria Regina Pina Santos e os compradores, que são o apelado-locador e sua esposa. Esse valor, sem dúvida, é resultante de cuidadosa avaliação dos interessados, e, mais do que qualquer outro, deve ser aquele que bem próximo anda da realidade, convindo notar que o ajuste para a alienação do imóvel se deu em setembro de 1970, e, a vistoria realizou-se menos de um ano depois. Acertado, é em consequência, que tal valor seja aplicado na fórmula do perito ao invés daquele de que lançou mão, e, em assim se fazendo e procedendo-se aos cálculos, chega-se ao valor locativo mensal de Cr\$ 785,00 desprezadas as frações. Todavia como observado anteriormente, o contrato celebrado inicialmente entre as partes, admitiu variação anual do aluguel, devidamente escalonada, prática que por certo evita mudança repentinas e que desequilibram a economia do inquilino. Estabelecido um aumento anual e razoável, na base de 20%, teremos os seguintes alugueres, desprezadas as frações de centavos — primeiro ano (1972), Cr\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco

cruzeiros); segundo ano, Cr\$ 942,00; terceiro ano, Cr\$ 1.130,40; quarto ano, ... Cr\$ 1.356,40; quinto e último ano, ... Cr\$ 1.627,60 (hum mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros, e sessenta centavos).

Adotando-se esse critério, temos um aluguel inicial acima do que o perito do locatário indicou, mas também bastante abaixo do indicado pelo perito desempataador, não merecendo referência o do perito do locador, pelo absurdo que representa, e, pelo qual, nem o próprio interessado quebrou lanças. Por outro lado, já no ano seguinte ao início da nova locação, o locador estará recebendo pelo aluguel de seu imóvel quase hum mil cruzeiros, que muito o distancia do último aluguel da primeira locação. Também, no ano que corre, já o locador estará recebendo mensalmente mais de hum mil cruzeiros, acontecendo que no final da locação aquela renda ultrapassará o milhar e meio de cruzeiros, o que é perfeitamente ajustado às características do imóvel, segundo as notícias que dele dão as provas dos autos.

A vista do exposto, os Senhores Desembargadores componentes da 3a. Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao apelo, eis que e n t e n d e m que o aluguel fixado na sentença é excessivo. Fixaram então o novo aluguel em Cr\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco cruzeiros) inicialmente, com aumento anual de 20%, divergendo o Desembargador Lassance Cunha, que fixava aquele em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), com aumento anual também de 20%.

Belém, 23 de agosto de 1974.

(aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente, em exercício
ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de setembro de 1974.

a) Ilegível

(G. Reg. n. 2990)

EDITAIS JUDICIAIS

**CARTÓRIO FABILIANO LOBATO
PRIVATIVO DA PROVIDORIA
E RESÍDUOS**

8.º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
*Edital de Citação de HERMÓGENES
FERREIRA GUIMARÃES, na forma
abaixo:*

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita HERMÓGENES FERREIRA GUIMARÃES, firma individual, da qual é seu único responsável o Sr. Hermógenes Ferreira Guimarães, brasileiro, casado, industrial, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, para responder aos termos da Ação Executiva, que se processa neste Juízo, movida pelo Banco da Amazônia S/A., podendo contestá-la sob pena de revelia, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: Petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível O Banco da Amazônia S/A. — BASA, instituição financeira pública, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, na Avenida Presidente Vargas n.º 800, inscrito no Cadastro Geral do Ministério da Fazenda sob o n.º 04.902.979/01, por seu advogado, que esta subscreve, ut instrumento de mandato anexo (doc. 1), vem, junto a V.

Excia., com fundamento na Lei n.º 5.474 de 18 de julho de 1968, alterada pelo decreto-lei n.º 436, de 27.01.1969 e no CPC, em seu art. 298, item XIV, propor contra Hermógenes Ferreira Guimarães, firma comercial individual estabelecida nesta cidade na Rua dos Tamboiros n.º 4, na Beira Mar, da qual é o seu único responsável o Sr. Hermógenes Ferreira Guimarães, dono da Usina São Pedro, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta capital, a presente ação executiva, pelas razões que passa a expor: 1 — O exequente é credor do executado da quantia de Cr\$ 11.475,00, representada pelas dupl.

atas anexas, descontadas pelo executado, emitente das mesmas no banco exequente, onde tomaram os prefixos: LD.42.495; 42.494; 43.308 e 43.309, respectivamente dos valores de Cr\$ 2.220,00; Cr\$ 4.780,00 e Cr\$ 2.150,00, devidamente protestadas que, com os respectivos instrumentos de protestos anexos, formam os documentos 2, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9; títulos emitidos vencidos e não pagos, respectivamente de aceite dos senhores comerciantes, Juarez Távora Guimarães & Cia., estabelecida nesta capital, à Rua Osvaldo Caldas Brito n.º 1, Beira-Mar, Valderi de Pinho Mélo, no Rio Pracaíba, Município de São Sebastião da Boa Vista — Avenida Bernardo Sayão, n.º 840 e Joaquim Eusébio de Mélo, também em São Sebastião da Boa Vista, no mesmo endereço. 2 — Vencidos os títulos acima descritos, não foram pagos, nem pelos aceitantes, nem pelo executado, endossante, pelo que o Banco exequente, esgotados todos os meios suassórios para recebimento de seu crédito, vem, junto à V. Excia., propor a presente ação executiva, pedindo a citação da firma executada, endossante dos aludidos títulos, Hermógenes Ferreira Guimarães, para vir a Juízo, no prazo de 24 horas pagar ao exequente, o que lhe é devido ou seja o valor das duplicatas executadas, acrescidas de juros de mora, custas processuais, bem como despesas de protestos e honorários de advogado, este na base de 20%, ou nomear bens a penhora, tantos quantos bastem para a garantia do pedido, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados os bens que se lhes forem encontrados, pedindo ainda, caso a penhora recaia em bens imóveis do executado, seja pelo mesmo mandado também citado o respectivo cônjuge, citação essa que deverá ser feita, mediante a entrega à executada da 3ª via deste petitório, após o seu correspondente recibo na 2ª via do mesmo que integrará os autos, em tudo observadas as formalidades legais. Dá-se a presente o valor de Cr\$ 11.475,00, enquanto se protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal da firma executada, por seu titular, confissão, podendo contestar se o quiserem, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores de direito. São os termos em que pede deferimento. Belém, 11 de janeiro de 1973. (a) pp. Benedito Coêlho de Souza. Petição: O Banco da Amazônia S/A. — BASA, já identificado nos autos cíveis de Ação Executiva que promove contra Hermógenes Ferreira Guimarães, perante esse Excelso Juizado e expediente do escrivão, digo, do Cartório Fabiliano Lobato, tendo em vista a certidão de fls. 18, dos autos, vem muito respeitosamente à presença de V. Excia., para requerer seja determinada a expedição de edital para citação do réu, conforme preceituam o artigo 177 e 178 e incisos da lei proces-

sual civil em vigor. Nestes termos pede deferimento. Belém, 16 de agosto de 1973. (a) pp. Benedito Coêlho de Souza. Despacho: "R. Hoje. Como requer. Cite-se o réu por edital com o prazo de 45 dias, ex vi dos arts. 177/178 e incisos de nossa lei adjetiva civil vigente. Belém, 21/08/1973. (a) Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível". E para que chegue ao conhecimento dos interessados vai a este para ser publicado e afixado na forma da lei e no lugar de costume, para que não possam no futuro alegar ignorância. Dado e Passado nessa cidade de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, aos seis dias do mês de setembro de 1974. Eu, a) Ilegível, escrevente juramentado subscrevo na ausência ocasional da escrivã.

Dr. ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA

Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível de Belém

(Ext. — Reg. n. 4208 — Dia 25.9.74)

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO

DA COMARCA DE BREVES

VENDA EM HASTA PÚBLICA EDITAL DE PRAÇA

O bacharel OTÁVIO MARCELINO MACIEL, Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.:

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que no dia vinte e três (23) do mês de outubro vindouro, às dezesseis (16) horas, no átrio do Edifício do Forum, nesta cidade irão à Hasta Pública, os bens abaixo caracterizados, penhorados na Ação Executiva movida pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA) contra a firma B. CARVALHO & CIA., os quais ficam localizados no município de Portel desta Comarca, e são os seguintes: Uma Gleba de Terras firme denominada "Conceição", situada à margem direita do Rio Pacajá, município de Portel desta Comarca, contendo uma área de 100 hectares, com madeiras de lei e diversas estradas de seringueiras, avaliada em Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros); Uma Gleba de Terras firme, denominada "Taxi", situada à margem direita do Rio Jacarepuruzinho, município de Portel desta Comarca, contendo uma área de 3.600 hectares, com diversas qualidades de madeiras de lei e estradas de seringueiras, avaliada em Cr\$ 126.000,00 (Cento e Vinte e Seis Mil Cruzeiros); Uma Posse de Terras firme denominada "Tracuatuba", situada no Rio Pacajá, município de Portel desta Comarca, com

uma área de 1.098 hectares, contendo diversas qualidades de madeiras de lei e estradas de seringueiras, avaliada em Cr\$ 38.000,00 (Trinta e Oito Mil Cruzeiros); Uma Posse de Terras firme denominada "Ponta do Tracuatuba", situada na foz do furo Tracuatuba, afluente do rio Pacajá, município de Portel, contendo madeiras de lei e estradas de seringueiras; com uma área de 900 hectares, avaliada em Cr\$ 31.500,00 (Trinta e Um Mil, e Quinhentos Cruzeiros). Se os referidos bens imóveis, não alcançarem preço superior ao da avaliação, irá à nova praça desde já designada para o dia sete (7) de novembro, às 16.00 horas, no mesmo local, quando serão vendidos por quem maior lance oferecer. Quem pretender arrematar mencionados bens, deverá comparecer ao local, dia e hora mencionados acima, ciente de que a venda será feita à vista ou fiador idôneo por três (3) dias. O arrematante pagará à banca o preço da arrematação, comissão do porteiro e escrivão e demais despesas, inclusive Carta de Arrematação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados vai esta para ser afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Breves, dezoito (18) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro (1974).

Eu, Raimundo Matos, Escrivão Substituto, datilografei e subscrevi.

OTÁVIO MARCELINO MACIEL

Juiz de Direito

(Ext. — Reg. n. 4209 — Dia 25/9/74)

P R O C L A M A S

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Celso Augusto Maia Gonçalves e Eilnete Pacheco Gonçalves, ele filho de Christovam Colombo Gonçalves e Sidalina Maia Gonçalves, ela filha de Ailton Sena Gonçalves e Graciete Pacheco Gonçalves, solt.; Rosinaldo de Sena Melo e Maria de Fátima Pantoja da Silva, ele filho de Francisco Melo e Oliveira de Sena Melo, ela filha de Jorge Farias da Silva e Rosália Pantoja da Silva, solt.; Reginaldo Chaar e Teolinda Barral Monteiro, ele filho de Raimundo Chaar e Edite Pinto Chaar, ela filha de Lauro Monteiro e Raimunda Barral Monteiro, solt.; Waldir Gomes de Paiva e Rosa Maria Magno Monteiro, ele filho de Joaquim Gomes de Paiva e Oscarina Gomes de Paiva, ela filha de Gonzalo Monteiro e Maria de Nazaré Magno Monteiro, solt.; Ovidio Monteiro Carrera e Maria de Fátima Leão da Costa, ele filho de Ovidio Loureiro Carrera e Sancha do Nascimento Carrera, ela filha de Fernando Gomes da Costa e Otília Leão da Costa, solt.; Léli Railson Dias de Alcântara e Elizabet Félix de Sá, ele filho de Leônidas Gonzaga de Alcântara-

ra e Romana Dias Alcântara, ela filha de Nestor José de Sá e Araceli Felix de Sá, solt.; Rosmarim Ventura Barbosa e Ana Maria Ribeiro, ele filho de Raimundo de Azevedo Barbosa e Iracema Ventura da Costa, ela filha de Pedro Ribeiro da Costa e Joaquina Maria da Costa, solt.; Lenim Baltazar Gomes Longobardi e Doris Dulce Franco de Castro, ele filho de Francisco Gomes Longobardi e Iracema Baltazar Gomes Longobardi, ela filha de Sandoval Flávio Ribeiro de Castro e Lair Franco de Castro, solt.; Israes da Silva Gomes e Daria das Graças Magno do Prado, ele filho de Helio

doro da Silva Gomes e Maria de Nazaré Macário Gomes, ela filha de Ferdinando Lourinho do Prado e Maria de Lourdes Magno do Prado solt.; Herivelto Barbosa da Silva e Mirasema Damasceno de Miranda, ele filho de João Costa da Silva, ela filha de Francisco Barbosa da Silva, ela filha de Walmir Campelo de Miranda e Jubirandira Damasceno de Miranda, solt.; Idemar Conde Vasconcelos e Maria do Socorro Araújo da Silva, ele filho de Idenor Rodrigues de Vasconcelos e Francisca Conde Vasconcelos, ela filha de Elizeu Araújo da Silva e Iracema Araújo da Silva, solt.; Apriglio Sér-

gio Carvalho Rodrigues e Elienne Oliveira de Andrade, ele filho de Apriglio Nunes Rodrigues e Doris de Carvalho Rodrigues, ela filha de Francisco Olivar e Andrade e Eliza Oliveira de Andrade, solt. — Se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Belém, 23 de setembro de 1974. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 21696 — Reg. n. 4213 — Dia

25.9.74)

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1ª REGIÃO — ESTADO DO PARÁ
Ref. Proc. N.º 6732

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Criminal (Peculato), que a Justiça Pública move contra JOSÉ ALMEIDA VILLAR DE MELO, de nacionalidade, estado civil, profissão e endereço desconhecidos. E como este esteja em lugar incerto e não sabido, CITA — O pelo presente Edital para se ver processar como incurso no art. 312 do Código Penal Brasileiro, devendo comparecer em a sede deste Juízo, sito à Avenida Generalíssimo Deodoro, n.º 697, nesta cidade, no dia 03 de dezembro vindouro, às 10:00 horas, a fim de ser devidamente qualificado e interrogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido este Edital publicado no Diário da Justiça do Estado e cuja cópia é afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, a) Illegível, Auxiliar Judiciário, o datilografei e eu, José Aguiar Barroso, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
Juiz Federal

(Ext. — Reg. n. 4196 — Dia 25/9/74)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

Ref. Proc. N.º 5473

O Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital de Citação com o prazo de quinze (15) dias, ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Criminal (contrabando), que a Justiça Pública move contra RODRIGO ANTÔNIO PEREIRA, brasileiro, casado, armador de embarcações de cabotagem, residente nesta cidade à Passagem Rosa Lemos n.º 316, Bairro do Telégrafo Sem Fio; RENATO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, residente à Passagem Rosa Lemos 316, Bairro do Telégrafo Sem Fio, nesta cidade; WALDIR DE SANTOS SENA, brasileiro, casado, motorista marítimo, residente na cidade de Soure, neste Estado, 3ª Rua n.º 2320; SEBASTIAO SALES, AUGUSTO ALBUQUERQUE, PEDRO GAMA PINTO, CARLOS ACCIOLI e os indivíduos conhecidos pelas alcunhas de "Jeco", "Pedro", "Gerson", "Laerte", "Maria" e "Lavinho", de nacionalidade, estado civil, profissão e endereços desconhecidos. E como estes estejam em lugar incerto e não sabido, Cita-os pelo presente Edital para se verem processar como incursos no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, devendo comparecerem em a sede deste Juízo, sito à Avenida Generalíssimo Deodoro, n.º 697, nesta cidade no dia 26 de novembro vindouro, às 9,00 horas, a fim de serem devidamente qualificados e interrogados, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido este Edital publicado no Diário da Justiça do Estado e cuja cópia é afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, a) Illegível, Auxiliar Judiciário, o datilografei e eu, José Aguiar Barroso, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

Juiz Federal

(Ext. — Reg. n. 4195 — Dia 25/9/74)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

N. 160/74

Expediente do Dia 11.09.74

Juiz Federal e Diretor do Foro — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto — Dr. Aristides Porto de Medeiros
Diretor da Secretaria — Dr. José Aguiar Barroso

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Despachos em Offícios e Petições

Of. Circular n. 565/CJF do Presidente do Conselho da Justiça Federal

Assunto: Solicita que sejam comunicadas à Secretaria daquele Conselho, os valores das despesas pagas, ou em penhas e não pagas, no mes anterior, até o dia 10 de cada mês.

Despacho: Ao dr. Diretor da Secretaria para os fins devidos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Of. n. 566/CJF do Presidente do Conselho da Justiça Federal

Assunto: Encaminha cópias dos Provimentos 95 e 96 expedidos pelo C.J.F.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Godoy Construções Ltda.

Assunto: Solicita Certidão Negativa

Despacho: Certifique-se o que cons.

tar, pagas as custas pelo Suplicante. A intenta o I.N.P.S. Secretaria.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

Despachos em Offícios e Petições

Of. s/n. do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e do Comércio da Comarca de Belém.

Assunto: Reitera os termos do Of. s/n de 14 de junho corrente.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 541/74 — CART|SR|DPF|PA do Superintendente Regional do D.P.F. no Pará

Assunto: Encaminha autos de Inq. Policial n. 34/74, figurando como indicados José Fernandes de Oliveira e Maria Eunice Bandeira de Andrade.

Despacho: Ao dr. Procurador da República para os fins devidos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 573/CJF do Presidente do Conselho da Justiça Federal

Assunto: Ref. Processo n. 3521/74 — FA — Correição Parcial em que figura como requerente o Banco do Estado do Pará S/A e requerido este Juízo.

Despacho: N. A. Cumpra-se.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Expedido de Araújo Pontes (pp. Felício Pontes)

Assunto: Solicita desentranhamento de documentos dos autos de execução que a Caixa Econômica Federal move contra Paulo Enio Cardoso Delgado e sua mulher.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição que a Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz) move contra Alvaro Antonio Mercês de Carvalho, Ana Maria Galvão da Silva, Anselmo Ribeiro Monteiro, Antenor Fernandes Alves, e Antonio Ribeiro Rodrigues.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Francisco de Lamartine Nogueira

Assunto: Requer juntada do instrumento de procuração aos autos do processo de execução n. 2598.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Agripino Lameira da Silva (pp. Waldemar Vianna)

Assunto: Apresenta contestação referente à ação ordinária que contra si

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petições que o Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Frederico Coelho e Waldemar Vasconcelos) move contra Raimundo Pristes da Silva Maria Nadir Matos Pereira, R. Carmo Corretagem, Representações Amanaze Ltda., Construtora Iguazu Ltda., Anjos e Dias, Emejota Loterias Ltda., Georgios Juninos e Cia. Ltda., A. S. Lima, Basílio Magno Pantoja, Fabricio Fernandes de Oliveira, Abelina Gomes de Oliveira, Aderval Guerraireiro, M. B. Lopes e Cia. Ltda., e A. C. Souto;

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória Citatória

Depcte: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal na Seção Judiciária do Maranhão. Depcto: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal no Estado do Pará.

Despacho: A. Cumpra-se.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória

Depcte: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara, no Estado da Guanabara.

Depcto: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Pará (Belém)

Despacho: Idêntico ao acima.

Carta Precatória Intimatória

Depcte: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Depcto: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Despacho: Idêntico ao acima.

Despachos em Processos

N. 90 — Sindicância

Despacho: Ouça-se o representante do órgão do Ministério Público.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 109 — Pedido de Utilização de Bens Penhorados.

Repte: Mauro Rodrigues Nogueira — Depositário Fiel da Pescomar.

Despacho: 1. Intime-se a postulante de f. 17 a trazer aos autos a apólice do seguro a que alude o doc. de f. 5. 2. Esclareça o depositário o prazo de utilização do barco "Tucano" pela empresa Ciapasc — Cia. Amazônica de Pesca. 3. Preliminarmente, ouça-se o depositário sobre o requerimento de f. 31. 4. Junte-se uma petição por mim já despachada, bem como um ofício oriundo da Capitania dos Portos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 116 — Sindicância

Despacho: Diga a Supte. de f. sobre

as exigências contidas nos pareceres de f. e f.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 131 — Pedido de Providências

Repte: José da Conceição Mendes (Adv. Mário Chermont)

Despacho: Encaminhe-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, para os fins a que alude o requerimento supra que ora defiro.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 136 — Sindicância

Despacho: Defiro o requerimento retro.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5522 — Ação de Execução de Sentença

Repte: Helio de Amorim Silva e outros (Adv. Raimundo Costa)

Repte: União Federal (Adv. Carlos Peixoto)

Despacho: Esclareçam os Suptes. se a ré cumpriu a decisão.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2779 — Consignação em Pagamento

Autora: Refrigerantes Garoto, Ind. e Comércio S/A (Adv. Ruy Barata)

Ré: Delegacia da Receita Federal.

Despacho: 1. Cumpra-se o despacho proferido à f. 69. 2. Intime-se a postulante a depositar a quantia oferecida à f. 70 para posterior recolhimento, mediante guia, na agência local do Banco do Brasil, à ordem e disposição deste Juízo.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6176 — Busca e Apreensão

Autora: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Ré: Raimundo Ivo Ribeiro.

Despacho: Diga a autora.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6180 — Busca e Apreensão

Autora: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Ré: Creusa Costa Araújo.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 6483 — Carta Precatória Citatória Executória

Depcte: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 4a. Vara do Estado da Guanabara.

Depcto: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Pará.

Despacho: A conta.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6801 — Justificação

Repte: Antonio Mingone (Adv. Sergio do Couto)

Reqda: SUDAM

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6991 — Ação Criminal

Autora: A Justiça Pública (Adv. Paulo Meira)

Réus: Orlando Bahia Neves (Adv. Domingos Frioli) e Antonio Sobral (Adv. Paulo Klau'au).

Despacho: A vista do contido na certidão de f. 79. renovem-se as diligências para o dia 03 de outubro vindouro, às 9:00 horas.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 7019 — Ação Criminal

Autora: A Justiça Pública Adv. Almerindo Trindade

Réus: Jorge de Oliveira Dupin e outros (Adv. Orlando de Melo e Silva e outros).

Despacho: 1. A vista do disposto no art. 83 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de f. relativamente a incompetência deste meu juízo para processar e julgar o caso dos autos. 2. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes em outra jurisdição e as partes formulam quesitos. 3. Designo o próximo dia 18, às 11 horas para o sumário da culpa com a notificação das testemunhas residentes nesta capital e a ciência dos acusados, dos seus defensores e do representante do órgão do Ministério Público. Expeça-se, pois, o competente mandado.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 7131 — Agravo de Instrumento

Autora: União Federal e Socilar — Crédito Imobiliário S.A. (Adv. Paulo Meira).

Réu: Eliomara Cordovil Pinto e Empresa de Construções Gerais Ltda.

Despacho: Informe o Sr. Dr. Diretor da Secretaria, por meio de certidão nos autos portada por fé, se o recurso de f. deu entrada no prazo legal.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Sentença Proferida

N. 6976 — Habeas-Corpus impetrado pelo Bel. Mário Chermont em favor do nacional José da Conceição Mendes.

Sentença: Vistos, etc... Nego a presente ordem de habeas corpus. Custas ex-legé. P. R. e I...

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Despachos em Offícios e Petições

Of. n. 333 do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em exercício no Amazonas

Assunto: Remete Carta Precatória

para citação do executado Cleider Lago Vale Melo.

Despacho: A. Cumpra-se.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Francisco de Lamartine Nogueira.

Assunto: Solicita juntada do instrumento de procuração aos autos do processo de execução n. 1257.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Francisco de Lamartine Nogueira.

Assunto: Solicita juntada do instrumento de procuração aos autos do processo n. 1979.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Francisco de Lamartine Nogueira

Assunto: Solicita juntada do instrumento de procuração aos autos do processo n. 2583.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Francisco de Lamartine Nogueira

Assunto: Vem solicitar juntada do instrumento de procuração aos autos do processo n. 2585.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Francisco Araújo Fortes (pp. Laércio Franco)

Assunto: Vem solicitar juntada da xerox autenticada do memorando do Banco da Amazônia S.A. ao proc. n. 6112.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Assunto: Vem solicitar juntada da procuração aos autos do proc. de execução que move contra Paulino do Carmo da Vera Cruz Sobrinho e outros.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da: Caixa Econômica Federal (Adv. Herberto Nunes)

Assunto: Ref. autos de Ação de Busca e Apreensão que move contra Edilson Ribeiro Maia.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição da: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Ref. Processo de execução que move contra Alcebiades Barros Caldas.

Despacho: A. Ao cálculo.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Petições que o Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Valdemar Vasconcelos e Frederico C. de Souza), move contra Sebastião Cordeiro de Vasconcelos, A. C. Souto, Belém Encanamentos Ltda., Benedito Cardoso de

Melo, João Vieira dos Passos, Eduardo Mendes Gouveia, Basilio Magno Pantoja, Empresa de Transportes Santos Ltda., Odete Nunes, Ibraim Maia da Costa, C. F. Macedo, Samaim-Import. e Exportadora Ltda., Polic. Odontologica Sta. Apolonia, Raimundo de Almeida, Orlando Franco, Maria de Nazaré Nogueira Pereira e Luiz Manoel dos Santos Barbalho.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória Citatória

Depcte: A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia.

Depcto: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Pará.

Despacho: A. Cumpra-se.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 4142 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exeqtda: L. Oliveira & Cia.

Despacho: Proceda-se a venda, em leilão público, dos bens penhorados à f., para o que expeça-se o competente edital, cuja publicação ficará a cargo da exequente. Designe o Dr. Diretor da Secretaria dia e hora desimpedidos para aquele fim, observadas as normas legais.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1472 — Ação Ordinária (T.F.R. n. 29023)

Aplte: Dep. Nacional de Estradas de Rodagem — D.N.E.R. (Adv. Dr. Júlio de Alencar).

Apelado: Joaquim da Costa Melo (Adv. Moacyr Pamplona).

Despacho: Digam os interessados.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3792 — Mandado de Segurança (T.F.R. n. 71899)

Imptes: Leonardo Contente de Barros e outros (Adv. Dra. Tereza Cristina B. de Lima).

Imptdo: Delegado Regional do D.P.F.

Litisconsorte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Despacho: Arquive-se.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3800 — Mandado de Segurança (T.F.R. n. 71897)

Impte: Antonio Carlos da Silva Rodrigues (Adv. Geraldo Távora)

Imptdo: Ilmo. Sr. Delegado Regional do Dep. de Polícia Federal.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 3817 — Mandado de Segurança (T.F.R. n. 71901)

Recorrente: Juiz Federal no Estado
 Impte: Ricardo Nibon & Cia. Ltda.
 (Adv. Dr. Orlando Fonseca)
 Imptdo: Delegado Regional do
 D.P.F.

Despacho: Idêntico ao acima.
 N. 4344 — Mandado de Segurança
 Impte: Roberto de Figueiredo Cas-
 tilho e Arnaldo Mendonça (Adv. Donato
 de Souza).

Imptdo: Diretor Presidente da Cia.
 de Docas do Pará.

Despacho: Subam os autos ao Egrê-
 gio Tribunal Federal de Recursos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4522 — Mandado de Segurança

Impte: José Geraldo C. Távora de

Albuquerque (Adv. em causa própria)

Imptdo: Representante do Grupo de

Trabalho 83/65 da Rede Ferroviária Fe-

deral.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 4785 — Mandado de Segurança

Impte: Germanio Gilberto Maranhão

e Silva (Adv. Hamilton Gualberto).

Imptda: Universidade Federal do

Pará.

Despacho: Preparados, conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5305 — Mandado de Segurança

Imptes: Landoaldo Freitas de Mattos

e outros (Adv. Antonio Lindoso)

Imptdo: Reitor da Universidade Fe-

deral do Pará.

Despacho: Contados e preparados,

conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5290 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal

(Adv. Leonam Cruz)

Exectdo: Edgard Batista de Miran-

da.

Despacho: Diga a exequentes.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5038 — Executivo Fiscal

Exeqte: Inst. Nacional de Previdên-

cia Social — INPS (Adv. Sérgio do

Carmo)

Exectda: Manoel Joaquim Almeida

Construções Gerais Ltda.

Despacho: Feitos os recolhimentos

devidos, conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5874 — Executivo Fiscal

Exeqte: Inst. Nac. de Previdência

Social — INPS (Adv. Sérgio do Carmo).

Exectdo: Fortunato Correa Meirelles

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 6179 — Busca e Apreensão

Autora: Caixa Econômica Federal

(Adv. Leonam Cruz)

Réu: Dilson Soares.

Despacho: Feitos os recolhimentos de-
 vidos, conclusos.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6362 — Homologação de Opção

Repte: Gilson Braga Monte (Adv.

Odacyl Cateta)

Reqda: SUDAM

Despacho: Renovem-se as diligências

para o dia e hora desimpedidos que fo-

rem designados pelo dr. Diretor da Se-

cretaria.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6707 — Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Adv. Al-

merindo Trindade)

Réu: Nelson Teixeira Monteiro (Adv.

Domingos Emmi)

Despacho: Observa-se o disposto no

art. 499 do Cód. de Proc. Penal.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6766 — Execução

Exeqte: Caixa Econômica Federal

(Adv. Leonam Cruz)

Exectdos: Evaldo da Silva Brito e

outros.

Despacho: Citem-se.

Belém, Pa., em 11.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Serviço de Distribuição:

Distribuidora Fed. Zulmira Machado

Vita.

Distribuição dos feitos da Primeira

Instância, em audiência realizada às 11

horas do dia 11 de setembro de 1974.

III — Proc. de Execução:

n. 7142 — Exequente: Inst. Nac.

de Prev. Social

Exectado: Sebastião Cordeiro de

Vasconcelos

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7150 — Exequente: " " " "

Executado: João Vieira dos Passos

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7151 — Exequente: " " " "

Executado: Fabricio Fernandes de

Oliveira

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7152 — Exequente: " " " "

Executado: Eduardo Mendes Gouveia

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7153 — Exequente: " " " "

Executado: Basilio Magno Pantoja

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7154 — Exequente: " " " "

Executado: Basilio Magno Pantoja

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7155 — Exequente: " " " "

Executado: Basilio Magno Pantoja

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7156 — Exequente: " " " "

Executado: Empresa de Transportes

Santos Ltda.

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7157 — Exequente: " " " "

Executado: A. S. Lima

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7158 — Exequente: " " " "

Executado: Odete Nunes

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7159 — Exequente: " " " "

Executado: Georgios J. Ninos &

Cia. Ltda.

Ao: MM. Juiz Federal.

s. 7160 — Exequente: " " " "

Executado: Ithaim Maia da Costa

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7161 — Exequente: Inst. Nac. de

Previdência Social

Executado: Fmeinta Loterias Ltda.

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7162 — Exequente: " " " "

Executado: C. F. Macedo

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7163 — Exequente: " " " "

Executado: Anjos e Dias

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7164 — Exequente: " " " "

Executado: S a m i m Import. e

Export. Ltda.

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7165 — Exequente: " " " "

Executado: Construtora I g u a ç u

Ltda

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7166 — Exequente: " " " "

Executado: Polic. Odontologica San-

ta Apolônia

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7167 — Exequente: " " " "

Executado: Representações Amabeza

Ltda.

Ao: MM. Juiz Federal.

n. 7168 — Exequente: " " " "

Executado: Raimundo de Oliveira

Ao: MM. Juiz Federal Substituto.

n. 7169 — Exequente: " " " "

Executado: R. Carmo Corretagem

Ao: MM. Juiz Federal.
n. 7170 — Exequente: " " " "
Executado: Orlando Franco
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
n. 7171 — Exequente: " " " "
Executado: Maria Nadir Matos Pereira
Ao: MM. Juiz Federal.
n. 7172 — Exequente: " " " "
Executado: Maria de Nazaré Nogueira Pereira
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
n. 7173 — Exequente: " " " "
Executado: Raimundo Pristes da Silva
Ao: MM. Juiz Federal.
n. 7174 — Exequente: " " " "
Executado: Luiz Manoel dos Santos Barbalho
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
IV — A. Executivas:
n. 7141 — Exequente: Caixa Econômica Federal
Executados: Alcebiades Barros Caldas e outros
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
VI — Feitos não Contenciosos:
n. 7175 — Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Fed. no Estado do Maranhão
Ao: MM. Juiz Federal.
n. 7176 — Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em Exercício no Amazonas
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
n. 7177 — Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara do Estado da Guanabara
Ao: MM. Juiz Federal.
n. 7178 — Deprecante: A Exma. Sra. Dra. Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia.
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
VII — Ações Criminais:
n. 7180 — Autora: A Justiça Pública
Réu: Alfredo Spamer
Ao: MM. Juiz Federal Substituto.
IX — Procedimentos Criminais Diversos:
n. 7179 — Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.
Ao: MM. Juiz Federal.
(Ext. — Reg. n. 4118 — Dia 25.9.74)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL
N. 161/74

Expediente do dia 12.09.74
Juiz Federal e Diretor do Foro —
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto — Dr. Aristides Porto de Medeiros
Diretor da Secretaria — Dr. José Aguiar Barroso
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO
Despachos em Ofícios e Petições
Petições de: Sharon Charles Hamú e Raimundo Luiz D'Almeida Mota.

Assunto: Solicitam Certidão Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar, págas as custas pelos Suplicantes. A Secretaria.

Belém, Pa., em 12.09.74

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

Despachos em Ofícios e Petições

Of. n. 67/PEPES/1974 do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Comarca de Belém.

Assunto: Solicita informar se em expediente correndo perante esta Justiça foi arrematado o bem de propriedade dos executados Brasília Aquarium Ltda., Paulo Enio Cardoso Delgado e Família Siqueira Delgado.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 186 do Procurador da República do Amazonas

Assunto: Acusa e agradece o Of. 1059/74, o qual em anexo, encaminhou fotocópia.

Despacho: Arquive-se.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Aylce Miranda (Adv. Domingos Emmi)

Assunto: Ref. Proc. n. 6542.

Despacho: N. A. Conclusos

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do proc. n. 3741, movido pelo I.N.P.S. contra Manoel Leite de Oliveira.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do proc. n. 3896, movido pelo I.N.P.S. contra Nagib José Tuma.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do Proc. n. 4762, movido pelo I.N.P.S. contra Abelardo de Souza Carvalho

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do Proc. n. 3904, movido pelo I.N.P.S. contra Consórcio RBR Ltda.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos

do Proc. n. 3907, movido pelo I.N.P.S. contra Cezar Leite.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do Proc. n. 3909, movido pelo I.N.P.S. contra Benedito Gomes de Freitas.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do Proc. n. 3917, movido pelo I.N.P.S. contra Raimundo Antonio Ferreira.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vasconcelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos do Proc. n. 3921, movido pelo I.N.P.S. contra Virgílio Santos Seduvim.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Assunto: Solicita a V. Exa. que se digne de reconsiderar o despacho que mandou arquivar o processo de Busca e Apreensão movido pela requerente contra Paulo Enio Cardoso Delgado.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petições que a Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz) move contra Teodoro da Costa Reis, Tomé Martins de Oliveira, Telma Maria de Miranda, Raimundo Alves de Figueiredo Filho, Moacir Andrade dos Santos, Miryam Ribeiro Borges, Miguel Gualberto dos Santos, Maria José Duarte Ogorondik, Maria Nazaré Nunes, Maria Fátima Pessoa de Souza, Maria Damiana de Lourdes Marinho dos Prazeres, Manoel Rabelo Maia, Manoel dos Santos Campello, Luiz Paulo da Costa Rayol, Lídia Dias de Almeida, Lourenço Monteiro Lopes, Luiz Ernesto de Santa Helena Corrêa, Juracy Maia Leite, Laécio Pimenta dos Santos, Julio Bondabam, Julio Ferreira de Oliveira, José Marques de Lima, José Ribamar Bastos Souza, Josias Cavalcante Portela, José de Lemos Carreira, João Francisco de Melo Ligonati, Jonas Ferreira da Silva Filho, Jacivaldo Lima Fernandes, João Basílio de Andrade, Elizeu Lobato, Francisco Deusdedit Alves Barbosa, Dolival Silva Abreu, Deusdedit Melo Lima, Antonio Rodrigues da Costa, Ardicon Abellardo dos Santos, Arinildo Corrêa Maia, Arnaldo Carvalho de Gusmão, Avelino Vanetta do Vale, Benedito José Amorim Lopes, Carlos Alberto da Silva Braga, Cláudio Nogueira Pacheco, Cleomar Pereira de Oliveira, Cleonice Ribeiro de Matos e Dagoberto Silva de Andrade.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petições que a Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz) move contra Audenorival Batista Oliveira, Manoel Felipe da Rocha, Manoel Placido de Miranda, Marina Dantas de Araújo Rocha, Bernardo da Costa Aguiar, Benedito Aguiinaldo Tavares Gonçalves, Georgis Joannis Ninos, Máxima Silva Coelho, Benedita Souza Leite, Guilherme de Campos Veloso, Ossiman Assem Haidar, João Paulo de Castro Macedo, Ubirajara Marques Umbuzeiros, Francisco Ariovaldo Dias da Silva, Francisco Cardoso, Carlos Salgado Carramano, Clementino Santarã Lima, Tarcisio Nogueira dos Santos, Reginaldo Zacarias de Farias, Ivan Dias Soares, Andreilino Flávio da Costa Bittencourt, Armando Luciano Lacerda Maçã Filho, Alancino de Assis Moreira, Adamor Cavaleró de Macedo, Cristina Reis Bittencourt, Francisco Tenório de Oliveira, e Abdias Honório Pereira.

Despacho: 2o.) A distribuição.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 1011 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdo: Dionísio Bento Pereira Filho.

Despacho: O executado foi regularmente citado por edital em virtude de não residir no endereço indicado à f. 2, sendo incerto e não sabido o seu paradeiro. Assim, para que se torne possível a penhora, pois o arresto não tem cabimento, indispensável o conhecimento da existência de bens, cabendo a exequente, nas circunstâncias, dizer o local onde poderão ser localizados. Intime-se.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1129 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Ré: Lima Aguiar & Cia.

Despacho: A Secretaria.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1225 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Réu: Leopoldo L. Queiroz Teixeira.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 1291 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdo: Antonio Nunes Botelho

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 2394 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdo: A. Severino.

Despacho: Nada a decidir.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2433 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectda: Gráfica Atlântica Ltda.

(Adv. Waldemir Gomes)

Despacho: A Secretaria.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2616 — Executivo Fiscal

Exeqte: O Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Arthur Ferreira)

Exectdo: José Navarro de Azevedo (Adv. Eduardo de Carvalho).

Despacho: A avaliação.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2635 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectda: Cunha Mendes Representações (Adv. José Maria Dias)

Despacho: Defiro o requerimento de f. 19 verso, ficando encarregado da diligência o Oficial de Justiça Orsay Dutra juntamente com o ad hoc Ed Elmano Gomes Martins.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2680 — Executivo Fiscal

Autora: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Ré: Ind. e Comércio Ventonorte Ltda.

Despacho: A Secretaria.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2682 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdo: H. F. Novaes.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 2684 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdo: H. F. Novaes.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 2832 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdo: Hamilton Ferreira de Souza

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 3018 — Ação Executiva

Exeqte: Sup. do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM (Adv. Antonio Candido).

Exctda: Martins, Irmão, Indústria e Comércio S/A.

Despacho: Defiro a primeira parte do requerimento de f., Expeca-se, pois, a competente carta precatória.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3416 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdos: Ophir Martins Duarte e sua mulher Luiza de Souza Duarte.

Despacho: Aguarde-se a manifesta-

ção da parte interessada.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3939 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdo: Washington José Soares.

Despacho: Vista a exequente.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4039 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdo: Walquirio Dias Viana.

Despacho: Diga a exequente.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4362 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdos: Orlando Carvalho Barbosa e outros.

Despacho: Vista a exequente.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4368 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdos: Fernando dos Santos e outros.

Despacho: A avaliação.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4585 — Ação Executiva

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exctdos: Herculano Trindade da Silva e Amiraldo Nunes Filho.

Despacho: A Secretaria.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4587 — Ação Executiva

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo Meira)

Exectdos: Romeu Teixeira Goes e Leonardo Lobato Tavares.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 4998 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdo: Otávio Sales de Souza.

Despacho: Vista a exequente.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5118 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectdos: Maria de Rosário dos Santos Costa e outros.

Despacho: A avaliação.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5609 — Ação Executiva

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Leonam Cruz)

Exectda: Maria da Conceição Palma

Despacho: Vista a exequente.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 5707 — Ação Executiva
Exeqte: Caixa Econômica Federal
(Adv. Leonam Cruz)

Exectdos: Raimundo Carlos Castelo
Corrêa e outros.

Despacho: Preparados, conclusos.
Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 5763 — Ação Executiva
Exeqte: Caixa Econômica Federal
(Adv. Leonam Cruz)

Exectdo: Antonio da Costa Brito.

Despacho: Aguarde-se a devolução
do mandado.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal
Em tempo: — Dê-se a vista requa-
rida à f. 21. Data supra a) A. Santiago
— Juiz Federal.

N. 6467 — Embargos do Terceiros
Embargate: Sabot Salomão (Adv.
Christovam Gonçalves)

Embargado: INPS (Adv. Francisco
L. Nogueira)

Despacho: Diga o representante do
órgão do Ministério Público.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 6632 — Embargos de Terceiro Se-
nhor e Possuidor

Embte: A. Nacional S/A Comércio
e Representações (Adv. Diniz Ferreira)
Embgado: INPS (pp. Frederico C.
Souza)

Despacho: Contados e preparados,
conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 6670 — Procedimento Sumaris-
simo.

Autora: A Cia. de Seguros Phoenix
Pernambucana (Adv. Marcus Nahon)

Réu: Moacir N. Martins.

Despacho: Preparados, conclusos
Belém, em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.
Sentenças Proferidas

N. 5852 — Ação Executiva

Autora: Caixa Econômica Federal
(Adv. Leonam Cruz)

Ré: Ilma Rosa Cativo de Mello Cos-
ta.

Sentença: Vistos, etc... Julgo pro-
cedente a presente ação, válida e sub-
sistente à penhora de f., para que a
mesma produza os seus devidos e legais
efeitos. Prossiga-se, paga pela executada
Ilma Rosa Cativo de Mello Costa, resi-
dente nesta cidade, a quantia de setenta
e nove mil, oitocentos e cinquenta cru-
zeiros e oitenta e quatro centavos
(Cr\$. 79.850,84), reclamada à f. 2-3 pela
exequente, Caixa Econômica Federal,
empresa pública, acrescida das penalida-
des legais, inclusive custas do processo
e honorários de advogado, que arbitro em
10% sobre o valor da causa. Custas ex-
lege. P. R. e I.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1716 — Ação Executiva

Exeqte: A Sup. do Desenvolvi-
mento da Pesca — SUDEPE (Adv. Wilson
Souza)

Exectdos: Manoel Corrêa Filho, José
Pinheiro e J. Salgado & Cia.

Sentença: Vistos, etc... Julgo extinta
a presente execução movida pela Supe-
rintendência de Desenvolvimento da
Pesca (SUDEPE) contra Manoel Corrêa
Filho, José Olegário Pinheiro e J. Sal-
gado & Cia. Arquite-se. Custas ex-lege.
P. R. e I...

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO

Despachos em Offícios e Petições

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3742, movido pelo I.N.P.S.
contra Silva & Santos.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3907, movido pelo I.N.P.S.
contra Miriam Maia da Silva.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 4761, movido pelo I.N.P.S.
contra Organização Paraense de Super
Mercado.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3899, movido pelo I.N.P.S.
contra Leoncio Costa.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3901, movido pelo I.N.P.S.
contra João Julio da Fonseca.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3905, movido pelo I.N.P.S.
contra Codeva Araguaia e Tocantins Fi-
lial.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3908, movido pelo I.N.P.S.
contra Central Park Ltda.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3914, movido pelo INPS con-
tra Pires Franco Comércio S. A.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do Proc. n. 3910, movido pelo I.N.P.S.
contra B. Melo Rep. e Comércio.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do Proc. n. 3920, movido pelo I.N.P.S.
contra Viacção Unidos Brasil Portugal
Ltda.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Valdemar Dória de Vas-
concelos

Assunto: Vem habilitar-se nos autos
do proc. n. 3918, movido pelo I.N.P.S.,
contra T. V. Castro.

Despacho: Idêntico ao acima.

Despachos em Processos

N. 4416 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo
Meira)

Exectdo: João Pereira da Rocha

Despacho: Feitos os recolhimentos
devidos, conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5982 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo
Meira)

Exectdos: Manoel Joaquim Almeida,
Construções Gerais Ltda.

Despachos: Feitos os recolhimentos
devidos, conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6015 — Executivo Fiscal

Exeqte: União Federal (Adv. Paulo
Meira)

Exectda: Acilqui Ind. e Comércio
de Iatêrnios Ltda.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 6024 — Ação de Depósito

Repte: Caixa Econômica Federal
(Adv. Leonam Cruz)

Repte: Carlos Souza.

Despachos: Contados e preparados,
conclusos.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 6987 — Carta Precatória Inqui-
ritória

Depte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 3a.
Vara da Seção Jud. do Estado de S.
Paulo.

Depte: Exmo. Sr. Dr. Juiz Fe-
deral da Seção Jud. do Estado do Pará.

Despacho: Devolva-se ao Juízo de-
precante com as nossas homenagens.

Belém, Pa., em 12.09.74.

a) A. Santiago — Juiz Federal;
(Ext. — Reg. n. 4127 — Dia 25.9.74)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Orismídio Jacinto de Melo, reclamante recorrido, para ciência de que no processo n. 1a. JCJ.81/74, em que é reclamada Prefeitura Municipal de Ananindeua, foi interposto Recurso Ordinário, pela reclamada, pelo que, tendes o prazo de oito (8) dias para como recorrido, arrazoardes o recurso.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, terceiro bloco, 2o. andar.

Belém, 13 de setembro de 1974.

CIRENE SILVA

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 3081)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado João Ercílio, residente em lugar incerto e não sabido, litisconsorte reclamado no processo 1a. JCJ.329/74, em que é reclamante Aldenor Marques de Oliveira e reclamada Oficina Guajará — Milton dos Santos Trindade, a comparecer perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, às 16.30 horas do dia 10 de outubro de 1974, à audiência relativa à reclamação supra referida, para prestar depoimento sob pena de confesso.

Nessa audiência deverá estar presente, independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 16 de setembro de 1974. Eu, Amália Souza, Téc. Serv. Jud. Classe A, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

ALVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS — Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 3080)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado Benedito Queiroz Costa, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no Processo 1a. JCJ.1150/73, em que é reclamado Pedro Jorge Pinto Lage, para ciência da decisão proferida por esta

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em audiência de 23 de março de 1974, e cujo inteiro teor é o seguinte:

“Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência, julgar o reclamante, Benedito Queiroz Costa, carecedor do direito de ação perante esta Justiça, na reclamação que ajuizou contra Pedro Jorge Pinto Lage. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da alçada, na quantia de Cr\$ 24,40, de que está isento na forma da lei. Tratando-se de decisão irrecurável, archive-se”.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 3o. bloco, 1o. andar.

Eu, Amália Souza, Téc. Serviços Judiciários, Classe A, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 16 de setembro de 1974.

ALVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS — Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 3079)

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Azimar Pereira Dias da Silva, reclamante exequente, nos autos do processo n. 2a. JCJ.474/72, em que é reclamado executado José Pereira da Silva, o qual se encontra em lugar incerto e ignorado, para ciência de que deverá comparecer na Secretaria desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, no prazo de cinco (5) dias a fim de indicar bens à penhora.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 19.9.1974.

GERALDO SOARES DANTAS

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 3082)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Juíza do Trabalho Substituta, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17 de outubro de 1974, às 17,10 horas, na sede desta Junta, à Trav.

D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o bem penhorado na execução movida por Carlos Alberto Campos Barbosa contra Francisco Lopes Palheta, bem esse encontrado à Trav. D. Pedro I, 750 e que é o seguinte:

“Um televisor marca “Philco”, de 23 polegadas, revestido em madeira envernizada, n. 714930, apresentando-se no estado.

Valor atribuído: Cr\$ 850.00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 20 de setembro de 1974. Eu, Emília Maria de M. Rocha, datilógrafa. E eu, Geraldo Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Juíza do Trabalho, Substituta
MARILDA WANDERLEY VIANNA
(G. — Reg. n. 3083)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Juíza do Trabalho Substituta, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 16 de outubro de 1974 às 17,10 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Francisco da Silva Costa contra Sidrim & Reis Construções Ltda. bens esses encontrados à Trav. D. Pedro I, 750 e que são os seguintes:

“Um gravador marca “Philips”, n. 2205, à pilha, no estado.

Valor atribuído: Cr\$ 220.00 (duzentos e vinte cruzeiros).

Um televisor marca “Empire”, portátil, cor cinza, modelo 6560, apresentando-se no estado.

Valor atribuído: Cr\$ 350.00 (trezentos e cinquenta cruzeiros)”

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é pas-

sado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 20 de setembro de 1974. Eu, Emília Maria de M. Rocha, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, Crefe de Secretaria, subscrevo.

Juíza do Trabalho Substituta
MARILDA WANDERLEY VIANNA
(G. — Reg. n. 3083)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Juíza do Trabalho Substituta, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 18 de outubro de 1974, às 17,10 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Oscar de Albuquerque Wulfert, contra Moto-rauto Ltda., bem esse encontrado à Trav. D. Pedro I, 750 e que é o seguinte:

"Uma caixa contendo diversas peças para automóvel e caminhões, todos no estado.

Valor atribuído: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 20 de setembro de 1974. Eu, Maria Luiza Marinho, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, Crefe de Secretaria, subscrevo.

Juíza do Trabalho Substituta
MARILDA WANDERLEY VIANNA
(G. — Reg. n. 3083)

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de vinte (20) dias)

Pelo presente Edital, fica notificado José Ribamar Pinheiro da Costa, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá comparecer à Secretaria da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 750, a fim de receber a quantia de Cr\$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros), referente à venda de bens penhorados nos autos do processo n. 5a. JCJ-518/71 em que é reclamante e Chur-rascaria Marques é reclamada.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês

de setembro de 1974. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica de Serviços Judiciários, classe A, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Visto:

ADAUTO CERQUEIRA SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto, em
exercício na Presidência da 5a. JCJ
de Belém

6a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 6a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 de outubro de 1974, às 14,15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Raimundo Oliveira Cristo, contra Drogadada Ltda., bens esses encontrados à Trav. D. Pedro I, 750 (depósito) e que são os seguintes:

Uma (1) Registradora Elétrica marca NCR, cor cinza Escuro, com suporte branco em funcionamento. Valor atribuído Cr\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos cruzeiros).

Uma (1) máquina de calcular marca "Olivetti Divisuma-24", cor cinza claro com suporte negro, no estado. Valor atribuído Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Um (1) Relógio de Ponto marca IBM, S/N. cor verde, no estado. Valor atribuído Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros).

Uma Carteira estante para escritório, cor castanho escuro, confeccionada em madeira, com 6 gavetas sendo 3 (três) de cada lado, com pés de alumínio, no estado. Valor atribuído Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 17 de 09 de 1974. Eu, Glória Maria S. Toutonge, datilografei. E eu, Engracia Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

José Claudio V. de Brito
Juiz do Trabalho Presidente da 6a JCJ de Belém

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

PORTARIA N. 242, DE 26 DE AGOSTO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

Resolve determinar que a partir de 1º de setembro próximo vindouro, tenham exercício, respectivamente, no Almoxarifado e no Serviço de Material e Orçamento, os Auxiliares de Portaria, símbolo PJ 12, Carlos Martins Azevedo e Orestes Pedro Rodrigues de Oliveira.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 2780)

PORTARIA N. 243, DE 27 DE AGOSTO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE:

Recomendar à Secretaria Administrativa deste Egrégio Tribunal a observância do disposto no Decreto n. 74.381, de 08 de agosto de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 09 seguinte, que estabelece normas para o acompanhamento do desembolso efetivo com o pagamento de pessoal, remuneração de serviços e encargos sociais e previdenciários.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente do T. R. T. da 8a. Região
(G. — Reg. n. 2780)

Constituição do Estado

do Pará

Opúsculo à venda no
Arquivo da IMPRENSA
OFICIAL e no Posto de
Vendas (Centro)